



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.014

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 08 de Outubro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

**PROJETO DE LEI N° 5/2023**

INSTITUI NO ESTADO DA PARAÍBA O FEVEREIRO VERMELHO: MÊS DE COMBATE A PREVENÇÃO AO USO DE ÁLCOOL E DROGAS. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade** – A instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual.

**Emenda de redação** - Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. Inicialmente, deve ser proposta “emenda de redação” ao artigo 2º da proposição. Ocorre que o artigo 2º apresenta lapso manifesto pois está grafado como artigo 3º, existindo na proposição dois artigos terceiros. Portanto, deve ser feita a correção da numeração do dispositivo com o intuito de corrigir a técnica legislativa da proposição.

**AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO****RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO****P A R E C E R N° 640 /2025****I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 5/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual “*INSTITUI NO ESTADO DA PARAÍBA O FEVEREIRO VERMELHO: Mês de combate a prevenção ao uso de álcool e drogas*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir no Estado da Paraíba o mês “*Fevereiro Vermelho*”, mês de combate a prevenção ao uso de álcool e drogas. O Fevereiro Vermelho passa a integrar o calendário oficial de datas e Eventos do Estado da Paraíba a ser comemorado anualmente no mês de Fevereiro de cada ano.

Por fim, estabelece que a proposição entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Bem como, que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“Senhor Presidente, e demais pares ilustres,*

*Temos certeza de que esta casa apoiará a campanha Fevereiro Vermelho, mês de Combate às Drogas e ao Alcoolismo, com o objetivo conscientizar a população sobre o mal que as drogas e o álcool causam, não só ao organismo do usuário, como a toda sociedade.*

*O consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas gera uma relação de dependência química, indo além do uso recreativo, e quando ligado ao tráfico ilícito de drogas ou à violência, se torna um mal comum que exige uma atuação reforçada do estado.*

*A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que a dependência em drogas lícitas ou ilícitas é uma doença. O uso indevido de substâncias como álcool, cigarro, crack e cocaína é um problema de saúde pública de ordem internacional que preocupa nações do mundo inteiro, pois afeta valores culturais, sociais, econômicos e políticos.*

*É notório que durante a atual pandemia de Covid-19 os brasileiros tiveram um aumento substancial no consumo de álcool e drogas. Levantamento feito pela Global Drug Survey (GDS) em 2020 e divulgado em 2021, demonstrou um*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*aumento de 17,2% de maconha; 7,4% de cocaína e de 12,7% de benzodiazepínicos (ansiolíticos e hipnóticos), já em relação ao consumo de álcool, o aumento foi de 13%.*

*Uso excessivo de álcool*

*O álcool é uma substância que atua diretamente no sistema nervoso central e em todos os órgãos do corpo humano. O consumo excessivo do álcool é associado a mais de 200 problemas de saúde entre doenças hepáticas, acidentes rodoviários, violência, câncer, doenças cardiovasculares, suicídios, tuberculose e HIV / AIDS. Estudos da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) mostram que a maioria dessas mortes (64%) acomete pessoas com menos de 60 ano.*

*Prevenção*

*As ações preventivas devem ser planejadas e direcionadas para o desenvolvimento humano, o incentivo à educação, a prática de esportes, a cultura, o lazer e a socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento científico.*

*Em relatório divulgado pela BVS-APS, que reúne o Ministério da Saúde e o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde, as estratégias de prevenção devem ser divididas em três níveis: A prevenção primária que é feita para evitar ou retardar a experimentação de drogas, a prevenção secundária, focada em indivíduos que já experimentaram, visa evitar a evolução para dependência e a prevenção terciária que é feita por profissional da saúde, a fim de tratar a dependência.*

*Com base nesses dados, conclamamos aos nossos pares que aprovem o referido projeto de lei.”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no **art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana**.

Logo, a instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Estadual**. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

**EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO:**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **“emenda modificativa de redação”**, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Inicialmente, deve ser proposta **“emenda de redação”** ao artigo 2º da proposição. Ocorre que o artigo 2º apresenta lapso manifesto pois está grafado como artigo 3º existindo na proposição dois artigos terceiros. Portanto, deve ser feita a correção da numeração do dispositivo com o intuito de corrigir a técnica legislativa da proposição.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 5/2023**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 5/2023**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. ANDERSON-MONTEIRO  
Membro

  
Dep. Jutay Menezes  
Membro

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA Nº 001/2023**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5/2023**

Modifica-se os **artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 5/2023**, para adequar suas redações aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º O “Fevereiro Vermelho” passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado da Paraíba a ser comemorado anualmente no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(…)”.

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa de redação**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. Inicialmente, deve ser proposta “**emenda de redação**” ao artigo 2º da proposição. Ocorre que o artigo 2º apresenta lapso manifesto pois está grafado como artigo 3º existindo na proposição dois artigos terceiros. Portanto, deve ser feita a correção da numeração do dispositivo com o intuito de corrigir a técnica legislativa da proposição.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86/2023

Limita a permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaço exclusivamente destinados ao público infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA MODIFICATIVA.**

- A matéria visa limitar a permanência de adultos desacompanhados de crianças em locais exclusivamente reservados para o público infantil, excluídos dessa limitação os responsáveis legais dos menores, bem como os funcionários e colaboradores dos espaços destinados ao público infantil, devidamente habilitados e identificados. Reconhece como espaços destinados ao público infantil as brinquedotecas reservadas exclusivamente para crianças em praças, playgrounds, shopping e outros instrumentos dirigidos com exclusividade ao público infantil.

- Matéria que trata da proteção à infância e à juventude. Art. 24, inciso XV da Constituição Federal. Competência legislativa concorrente.

- **Emenda Modificativa**, com o objetivo de evitar uma interpretação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

- **Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com Emenda Modificativa.**

AUTOR(A): **DEP. ADRIANO GALDINO**

RELATOR(A): **DEP. Felipe Leitão, substituído pela Dep. Camila Toscano**

PARECER -- Nº   577   /2025

#### I – RELATÓRIO:

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, dispondo sobre a limitação da permanência de



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



adultos desacompanhados de crianças em espaços públicos infantis no Estado da Paraíba.

A matéria estabelece que serão considerados como espaços públicos infantis os locais que são reservados exclusivamente para crianças e adolescentes acompanhados de tutores legais, incluindo as brinquedotecas reservadas exclusivamente para crianças em praças, playgrounds, shopping e outros instrumentos dirigidos com exclusividade ao público infantil.

Ainda, o texto da proposição também prevê que a Lei não se aplicará aos funcionários e colaboradores dos espaços destinados ao público infantil devidamente habilitados e identificados.

A matéria em epígrafe constou no expediente no **dia 07 de março de 2023**, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa à proposição, o Deputado subscritor defende que seu objetivo é o de resguardar as crianças e adolescentes, para que apenas os adultos responsáveis ou seus acompanhantes possam circular no ambiente, reduzindo-se, assim, o número de pessoas no local. Para que assim seja possível aos adultos um maior controle e segurança sob o público frequentador dos referidos espaços infantis.

Segundo o colega parlamentar, *“trata-se de restrição estipulada a direito individual, mas que apresenta a justificativa de reforçar o contexto de proteção e defesa da infância e da juventude, para que possam utilizar dos locais exclusivos apenas com a interferência das pessoas que devem estar nos ambientes, a fim de que os seus direitos sejam resguardados e garantidos”*.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Foram estas, em breve síntese, as razões justificadoras para a apresentação da propositura legislativa ora analisada.

Inicialmente, registre-se que cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos seus aspectos de *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Neste contexto, entendemos que a matéria aqui tratada está inserta entre as competências legislativas concorrentes entre Estados e União, nos termos do **art. 24, XV** da Constituição Federal. Bem como encontra eco no **art. 7º, § 2º, XV** da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

*Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:  
[...]*

*§2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

*XV - **proteção à infância, à juventude e à velhice**;*

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, diante de seu claro viés protetivo da integridade das crianças e adolescentes paraibanas.

Ademais, além de seu conteúdo ser de natureza constitucional, bem como o fato de o Parlamento Estadual possuir a competência para legislar concorrentemente sobre ele, deve-se registrar também que esta matéria **não** se encontra dentre aquelas dispostas nas alíneas do **inciso II** do **§1º do art.63** da Constituição Estadual, as quais demandam a iniciativa legislativa do



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Governador do Estado, de forma privativa. Pelo que deve ser reconhecida sua admissibilidade jurídica e constitucional por este colegiado.

**Emenda Modificativa:**

O projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição.

Os dispositivos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, ao estabelecer obrigação expressa para a Secretaria de Estado da Educação, órgão da administração pública direta.

Nestas condições opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023**, com apresentação de Emenda Modificativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **86/2023, com Emenda Modificativa**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025**  
**(PROJETO DE LEI Nº 86/2023)**

Modifica-se a redação do art. 2º e do seu Parágrafo único, para adequar a proposição aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.** *Compreende-se por espaços infantis os locais que são reservados exclusivamente para crianças e adolescentes acompanhados de seus responsáveis legais.*

**Parágrafo único.** *Reconhece como espaços exclusivamente destinados ao público infantil as brinquedotecas reservadas para crianças em praças, playgrounds, shopping e outros instrumentos dirigidos com exclusividade ao público infantil.”*

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição.

Os dispositivos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade. Dessa forma, visando evitar possível veto, entendemos importante melhorar a redação dos dispositivos.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**RELATORA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 1345/2023

Dispõe sobre capacitação destinada aos profissionais médicos da Atenção Básica, referente à doença Retinopatia Diabética e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição em análise obriga o Poder Executivo a promover a cada 12 meses capacitações sobre a Retinopatia Diabética no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). As capacitações se destinam aos profissionais médicos integrantes das equipes de Saúde da Família e da Atenção Primária dos municípios regularmente credenciados no Ministério da Saúde e na Secretaria de Estado da Saúde. Em seguida, estabelece que o Poder Executivo poderá estabelecer convênios e/ou credenciamentos com instituições públicas ou privadas para atender os dispositivos da Lei. Por fim, estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**2. Síntese do voto** -. Em que pese os excelentes propósitos, verifica-se matéria que trata de profissionais que são vinculados prioritariamente aos municípios e institui atribuições para servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, alíneas 'c' e 'e', da CE. Além disso, trata de iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal.

**AUTOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO**

**RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 579 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1345/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro** o qual “*Dispõe sobre capacitação destinada aos profissionais médicos da Atenção Básica, referente à doença Retinopatia Diabética e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposição em análise obriga Poder Executivo a promover a cada 12 meses capacitações sobre a Retinopatia Diabética no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). As capacitações se destinam aos profissionais médicos integrantes das equipes de Saúde da Família e da Atenção Primária dos municípios regularmente credenciados no Ministério da Saúde e na Secretaria de Estado da Saúde.

As capacitações deverão: I - instruir os profissionais sobre a prevenção e o rastreamento da Retinopatia Diabética; II - difundir as diretrizes do Protocolo Clínicas e Diretrizes Terapêuticas da Retinopatia Diabética estabelecidas pelo Ministério da Saúde bem como as suas alterações; e III - ocorrer, preferencialmente, de forma presencial, ou por meio de teleconferência em tempo real.

O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e/ou credenciamentos com instituições públicas ou privadas para atender os dispostos da presente Lei.

Por fim, estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*“O comprometimento da visão e a cegueira irreversível em razão da Retinopatia Diabética – RD – têm alcançado números alarmantes. Segundo o Ministério da Saúde – MS –, a retinopatia diabética é uma complicação microvascular na retina que afeta cerca de 1 em cada 3 pessoas com Diabetes Mellitus – DM. No Brasil, a incidência da RD é de 24% a 39% da população diabética, sendo estimado que tenha uma prevalência de 2 milhões de casos. Após 20 anos de doença, estima-se que 90% dos diabéticos do tipo 1 – DM1 – e 60% dos do tipo 2 – DM2 – terão algum grau de Retinopatia.*

*Ainda segundo o MS, pelo fato da perda visual nem sempre estar presente nos estágios iniciais da retinopatia, o rastreamento oftalmológico de pessoas com*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*Diabetes é essencial para permitir o diagnóstico e a intervenção precoce em caso de RD. Estudos internacionais indicam que o risco de cegueira pode ser reduzido para menos de 5% se a retinopatia for diagnosticada e tratada precocemente. Por outro lado, estima-se que 50% dos casos não tratados possam evoluir para cegueira total em 5 anos.*

*Infelizmente, a incapacidade profissional sobre a temática é um fator preponderante que contribui para o aumento de casos de cegueira em razão da falta de rastreamento precoce que, inevitavelmente, acaba onerando ainda mais os cofres públicos. Neste sentido, dada a importância do rastreamento e diagnóstico precoce, a presente proposição figura como um importante instrumento de saúde pública capaz de reduzir o número de ocorrências de cegueira no Estado da Paraíba e levar impactos positivos para todo o sistema de saúde, já que, através da capacitação de rastreio na Atenção Primária – AP –, haverá redução no agravamento dos casos. Logo, reduzir-se-á os custos do Sistema Único de Saúde – SUS – nas intervenções de média e alta complexidade oftalmológica, economizando, assim, recursos públicos que poderão ser utilizados no aprimoramento e execução de outros programas de saúde”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em que pese os excelentes propósitos deste Projeto, verifica-se que estabelecer atribuições para profissionais que são prioritariamente contratados pelos municípios e invadiria o âmbito de atuação destes entes públicos, o que não se admite.

Ainda que se vislumbre a possibilidade de existirem agentes comunitários de saúde estaduais, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

*Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.*

*(...)*

*e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]*

Encampando o posicionamento do Pretório Excelso, diversos tribunais brasileiros declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que, em que pese a iniciativa parlamentar, criavam obrigações a serem executadas pelo Executivo. A título de exemplo, trago o seguinte julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJ-SC - ADI: 40115432520198240000 Capital 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos 5º, 25, parágrafo único, 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21660554820168260000 SP 2166055-48.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)*

Assim, verifica-se que a jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei de iniciativa parlamentar determinar obrigação para que o Poder Executivo a promover a cada 12 (doze) meses capacitações sobre a Retinopatia Diabética no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, as capacitações se destinam aos profissionais médicos integrantes das equipes de Saúde da Família e da Atenção Primária dos municípios regularmente credenciados no Ministério da Saúde e na Secretaria de Estado, tópicos afeitos a projetos que demandam iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.345/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.345/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**PROJETO DE LEI N.º 1.838/2024**



Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada. Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

**Parecer pela Inconstitucionalidade –**

**Resumo do projeto:** o PLO em questão não cria apenas um programa de diretrizes quando da consecução de uma política pelo próprio Estado, mas ações concretas para aferição do atendimento na área da saúde, demandando servidores, estudos especializados e estrutura. Vejamos:

Art. 3º – Compete a Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba – o estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação de que trata esta lei, conforme o tipo de prestador do serviço.

Parágrafo único – O estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação deve se processar, no mínimo, em observância das seguintes diretrizes:

Art. 5º – Para os fins esta lei, poderão ser consideradas, como um dos elementos de análise da qualidade dos estabelecimentos de saúde, avaliações externas, conforme requisitos técnicos e legais estabelecidos pelo órgão nacional e estadual de vigilância sanitária.

Parágrafo único – O disposto no caput não substitui nem exclui outros componentes de avaliação, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões, conforme regulamento.

**Fundamento da inconstitucionalidade:** apesar do projeto abordar de forma indireta a temática de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a assistência social, nos termos do art. 204, também da CF/88, **ele invade a competência do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, "b", interferindo na estruturação administrativa, criando novas atribuições e demanda de pessoal. Logo, as atividades previstas no programa são inovadoras, redesenhando a organização administrativa.**

**AUTOR: DEP (A). EDUARDO CARNEIRO**

**RELATOR: DEP. CHICO MENDES - SUBSTITUIDO POR FRANCISCA MOTA**

**P A R E C E R N.º 584 /2025**

**I - RELATÓRIO**

ESTADO DA PARAÍBA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 1.838/2024, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, o qual "Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada."**

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica criado a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada, que corresponde ao plano de ações destinado ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa pública e privada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

**O PLO em questão não cria apenas um programa de diretrizes quando da consecução de uma política pelo próprio Estado, mas ações concretas para**

aferição do atendimento na área da saúde, demandando servidores, estudos especializados e estrutura. Vejamos:

Art. 3º – Compete a Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba – o estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação de que trata esta lei, conforme o tipo de prestador do serviço.

Parágrafo único – O estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação deve se processar, no mínimo, em observância das seguintes diretrizes:

Art. 5º – Para os fins esta lei, poderão ser consideradas, como um dos elementos de análise da qualidade dos estabelecimentos de saúde, avaliações externas, conforme requisitos técnicos e legais estabelecidos pelo órgão nacional e estadual de vigilância sanitária.

Parágrafo único – O disposto no caput não substitui nem exclui outros componentes de avaliação, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões, conforme regulamento.

**Apesar do projeto abordar de forma indireta a temática de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a assistência social, nos termos do art. 204, também da CF/88, ele invade a**

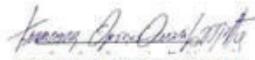


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**competência do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, "b", interferindo na estruturação administrativa, criando novas atribuições e demanda de pessoal. Logo, as atividades previstas no programa são inovadoras, redesenhando a organização administrativa.**

Isto posto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.838/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2024.

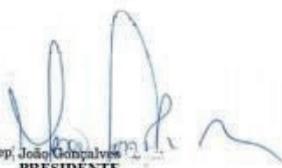
  
DEP. FRANCISCA MOTTA

**Relatora**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o Voto da relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.838/2024**, aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Anderson Monteiro. É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2024.



Dep. João Odopalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro



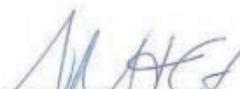
DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.894/2024**

Institui, no âmbito do estado da Paraíba, a semana de Conscientização Sobre Segurança Alimentar e Nutricional. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda aditiva.**

Matéria que trata da inclusão de data no Calendário Estadual de eventos. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Apresentação de emenda para tão somente fazer referência a legislação pertinente em vigor (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN).  
**Parecer pela aprovação do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. SARGENTO NETO**

**RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO, substituído na Reunião pela DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº \_\_\_\_585\_\_\_\_/2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.894/2024**, de autoria do **Deputado Sargento Neto**, que tem como ementa “institui, no âmbito do estado da Paraíba, a semana de Conscientização Sobre Segurança Alimentar e Nutricional”.

A matéria constou no Expediente do dia 19 de março de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída no Estado da Paraíba a Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho de cada ano (em referência à data criada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2018).

A teor do art. 2º da propositura, a Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo promover ações educativas, informativas e de sensibilização acerca da importância da segurança alimentar e nutricional para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população paraibana.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A segurança alimentar e nutricional é um direito fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). No entanto, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados no que diz respeito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de forma saudável.

A instituição da Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional no Estado da Paraíba se faz necessária como uma estratégia de educação e mobilização social. Por meio de atividades educativas e informativas, é possível sensibilizar a população para a importância de uma alimentação adequada e saudável, além de promover o acesso a informações sobre como garantir uma alimentação nutritiva e equilibrada.

Além disso, a Semana de Conscientização contribuirá para a disseminação de boas práticas alimentares, o incentivo à produção e ao consumo de alimentos orgânicos e agroecológicos, a valorização da agricultura familiar e a promoção da sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto, a presente proposta visa fortalecer as políticas de segurança alimentar e nutricional no Estado da Paraíba, ampliando o acesso da população a informações e recursos que possibilitem a adoção de hábitos alimentares mais saudáveis e a melhoria da qualidade de vida.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concludo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Penso, porém, ser relevante a apresentação de uma emenda aditiva para tão somente fazer menção à existência da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que consiste em legislação relevante e totalmente pertinente à conscientização que se busca estabelecer no PLO em comento.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.894/2024**.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do (a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.894/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA 001/2025**

**AO PLO 1.894/2024**

**Art.1º.** O art. 3º do PLO 1.894/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Durante a Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional será promovida a divulgação da Lei 8.706, de 27 de novembro de 2008, que “institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com vistas a assegurar direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências”.

**Art. 2º.** O primitivo art. 3º fica renumerado como art. 4º.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se presta tão somente fazer menção à existência da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que consiste em legislação relevante e totalmente pertinente à conscientização que se busca estabelecer no PLO em comento.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 1.899/2024

Estabelece que as Empresas Concessionárias e Permissionárias de Transporte Público Intermunicipal devem oferecer opções para que os usuários possam pagar a tarifa do serviço de transporte coletivo de ônibus e lotação através do sistema PIX. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**Síntese do projeto:** A proposta em análise busca estabelecer que as Empresas Concessionárias e Permissionárias de Transporte Público Intermunicipal devem oferecer opções para que os usuários possam pagar a tarifa do serviço de transporte coletivo de ônibus e lotação através do sistema PIX.

**Voto do relator:** a Constituição Federal dispõe que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII. 'e), aos municípios a responsabilidade de organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF. art. 30, V) e finalmente, resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). Ademais, a matéria está inserta dentro das competências concorrentes entre União e Estados por versar sobre consumo (CF, art. 24, V). Desse modo, esta proposição deve ser aprovada.

- Parecer pela **Constitucionalidade**.

**AUTOR:** Dep. Adriano Galdino

**RELATOR:** Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 587 /2024**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.899/2024**, o qual "*Estabelece que as Empresas Concessionárias e Permissionárias de Transporte Público Intermunicipal devem oferecer opções para que os usuários possam pagar a tarifa do serviço de transporte coletivo de ônibus e lotação através do sistema PIX.*"

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca estabelecer que as Empresas Concessionárias e Permissionárias de Transporte Público Intermunicipal devem oferecer opções para que os usuários possam pagar a tarifa do serviço de transporte coletivo de ônibus e lotação através do sistema PIX.

Determina que a forma de pagamento deverá ser garantida a todos os usuários, independentemente do sistema operacional disponível no smartphone e da instituição financeira utilizada, desde que autorizada pelo Banco Central do Brasil e veda o acréscimo de qualquer taxa ao pagamento através do sistema PIX do que trata tal Lei.

Na sua justificativa, o autor da proposta esclarece que:

A proposta de incorporação do PIX como método de pagamento para o transporte intermunicipal no Estado da Paraíba surge como uma iniciativa de extrema relevância, capaz de proporcionar inúmeros benefícios à população. O PIX, que tem se popularizado cada vez mais, destaca-se pela praticidade e rapidez nas transações financeiras, características que podem ser amplamente aproveitadas nesse contexto.

O diferencial do PIX reside na sua capacidade de realizar transferências em tempo real, eliminando a necessidade de informar dados bancários tradicionais, como agência e conta. Ao aplicar essa tecnologia inovadora no setor de transporte público, as empresas concessionárias e permissionárias têm a oportunidade de oferecer maior comodidade aos usuários, que não precisarão mais carregar dinheiro consigo ou se preocupar com troco ao pagar a tarifa.

A proposição visa não apenas facilitar a vida dos passageiros, mas também traz benefícios consideráveis para as empresas do setor. Ao adotar o PIX, as empresas podem reduzir significativamente os custos operacionais relacionados à gestão de dinheiro em espécie, além de promover uma transição para meios mais seguros de realização de transações financeiras.

Outro ponto crucial é assegurar que a opção do PIX seja disponibilizada de forma inclusiva, garantindo que todos os usuários, independentemente do sistema operacional e da instituição financeira utilizada, possam usufruir dessa ferramenta. Essa abordagem visa promover a equidade no acesso aos meios de pagamento, contribuindo para uma experiência mais inclusiva e igualitária para todos os usuários do transporte intermunicipal na Paraíba.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A matéria está inserta dentro das competências concorrentes entre União e Estados por versar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, conforme o **princípio da predominância do interesse**, a Constituição Federal dispõe que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII. 'e), aos municípios a responsabilidade de organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF. art. 30, V) e finalmente, resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF), **de modo que esta proposição deve ser aprovada.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.899/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.899/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCAMOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILÁ TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 1922/2024

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Observatório Estadual em Defesa da Família e pela Vida, e dá outras providências. **Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Síntese da matéria:** propõe a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, do Observatório Estadual em Defesa da Família e pela Vida, com o objetivo de promover o debate, a pesquisa, o acompanhamento e a proposição de políticas públicas voltadas à proteção da família e à valorização da vida, além de estimular a participação da sociedade civil organizada e fomentar campanhas de conscientização. Prevê ainda que sua composição englobará representantes do Poder Legislativo, Executivo, Ministério Público e entidades civis, sendo que os membros deverão ser designados por ato do Poder Executivo. Ressalte-se que o projeto afirma não haver geração de despesas para o erário, cabendo às entidades envolvidas suportarem eventuais custos.

**Voto do Relator:** a proposição atribui funções ao Executivo e institui colegiado permanente, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88). Diante disso, o voto é **pela inconstitucionalidade da matéria**

**AUTOR(A): Dep. SARGENTO NETO**

**RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 587 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1922/2024**, de autoria do **Dep. Sargento Neto**, o qual “*Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Observatório Estadual em Defesa da Família e pela Vida, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria o Observatório Estadual em Defesa da Família e pela Vida, que tem por objetivo principal promover o debate, a pesquisa, o acompanhamento e a proposição de políticas públicas em defesa da instituição familiar e pela preservação da vida, bem como monitorar e divulgar informações pertinentes à temática.

O Observatório será composto por representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades e organizações com atuação reconhecida na defesa da instituição familiar e pela preservação da vida, observando-se a diversidade de pensamentos e perspectivas.

Esse Observatório será composto da seguinte forma: I – Um membro do Poder Legislativo Estadual e Vice; II – Um membro do Poder Executivo Estadual e Vice; III – Um membro do Ministério Público – Promotoria da Família; IV – Membros representantes da sociedade civil organizada, indicados pelas entidades e instituições que atuam na defesa da família e da vida, não ultrapassando o número de doze com seus respectivos vices.

O autor justifica a propositura nos seguintes termos:

O Projeto de Lei que propõe a criação do Observatório Estadual em Defesa da Família e Pela Vida no âmbito do Estado da Paraíba visa estabelecer uma ferramenta eficaz para o acompanhamento, análise e promoção de políticas públicas relacionadas à proteção da família e à valorização da vida.

O observatório permitirá o mapeamento detalhado das questões que afetam a família e a vida no estado. A coleta e análise de dados sobre violência doméstica, abuso, negligência, saúde mental e outros fatores relevantes possibilitarão a identificação de padrões e tendências que podem representar, em algum nível ameaça à afirmação da instituição familiar como base da sociedade e à cultura da vida. A conscientização da sociedade sobre essas questões é fundamental para a prevenção e o enfrentamento dos desafios enfrentados pelas famílias. Outrossim, o observatório fornecerá informações essenciais para a formulação e avaliação de políticas públicas.

Com base nos dados coletados, será possível desenvolver estratégias eficazes para a proteção da família e a promoção da vida, fortalecendo ações governamentais que poderão ser direcionadas de forma mais precisa, considerando as necessidades reais das famílias paraibanas.

O observatório contribuirá para a responsabilização dos autores de violência doméstica e outros crimes contra a família, o norteamto para identificação precoce de situações de



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

riscos que permitirá a intervenção adequada e a prevenção de novos episódios. Ações educativas e de conscientização poderão ser implementadas para evitar a ocorrência de violência e promover relações familiares saudáveis.

O presente projeto de lei se fundamenta na Constituição Federal, que estabelece a proteção à família como um dos princípios fundamentais do Estado, também considera a Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando normas estaduais e municipais relacionadas à promoção da saúde, educação e assistência social também respaldam a criação do observatório.

Nesse prisma, o Observatório Estadual em Defesa da Família e Pela Vida será uma ferramenta estratégica para a construção de uma sociedade mais justa, segura e comprometida com a valorização da vida e o fortalecimento dos laços familiares. Sua criação representa um passo importante na busca por um ambiente saudável e acolhedor para todas as famílias paraibanas. Assim, submeto a apreciação desta Douta Casa o presente projeto.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não obstante a relevância da temática, a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade. Do ponto de vista formal, há vício de iniciativa, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, nos termos do art. 63, §1º, II, da Constituição do Estado da Paraíba.

Além disso, embora o texto afirme que o Observatório não gerará despesas ao Executivo, a criação de um colegiado permanente com representantes oficiais, inclusive do próprio Poder Executivo e do Ministério Público, implica ingerência na organização administrativa, o que é vedado à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto material, observa-se ainda que a matéria acaba por atribuir funções e responsabilidades ao Poder Executivo, ao prever que os membros do Observatório serão designados por ato do Governador e que o órgão deverá funcionar como espaço de formulação e acompanhamento de políticas públicas. Essa vinculação funcional interfere



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

diretamente na esfera de atuação do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Carta Estadual.

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1922/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1922/2023**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a), com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 1.952/2024

Dispõe sobre a garantia de um percentual de vagas destinadas aos professores recém-formados nas redes de ensino pública e privada.  
**Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição em análise estabelece o percentual mínimo de 10% das vagas ofertadas para cargos de docência, na rede pública e privada, para professores recém-formados. Considera recém-formados os profissionais cuja diplomação não ultrapasse 12 meses; considera as vagas disponíveis na rede pública aquelas ofertadas por concurso público ou processo seletivo; considera as vagas disponíveis na rede privada aquelas ofertadas por meio de contrato de trabalho ou prestação de serviço.

**2. Síntese do voto** - Conforme a Constituição Federal, no art. 19, inciso III, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre esta matéria é muito nobre, mas do ponto de vista técnico, inconstitucional pois, por determinação constitucional, as leis devem atender aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não cabendo ao estado editar normas diretamente antagônicas aos comandos constitucionais. No mais, especificamente quanto às contratações na rede privada de ensino, temos que tal obrigatoriedade está inserida nas normas de Direito do Trabalho, de competência legislativa da União (art. 22, I), além de ferir o Princípio da Livre Iniciativa que garante autonomia de gestão às empresas privadas.

**Parecer pela inconstitucionalidade da proposição.**

**AUTOR (A): Dep. Dr. Romualdo**

**RELATOR (A): Dep. Bosco Carneiro, substituído pela Dep. Camila Toscano**

**P A R E C E R Nº 588 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.952/2024**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual “*Dispõe sobre a garantia de um percentual de vagas destinadas aos professores recém-formados nas redes de ensino pública e privada*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece o percentual mínimo de 10% das vagas ofertadas para cargos de docência, na rede pública e privada, para professores recém-formados.

Considera recém-formados os profissionais cuja diplomação não ultrapasse 12 meses; considera as vagas disponíveis na rede pública aquelas ofertadas por concurso público ou processo seletivo; considera as vagas disponíveis na rede privada aquelas ofertadas por meio de contrato de trabalho ou prestação de serviço.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

A presente proposta de lei visa abordar uma questão crucial no cenário educacional: a inserção dos professores recém-formados no mercado de trabalho. A dificuldade enfrentada por esses profissionais para obter seu primeiro emprego é evidente, e esta legislação busca mitigar os obstáculos que eles enfrentam, reconhecendo a importância de suas contribuições frescas e inovadoras para a educação, bem como garantindo a diversificação e renovação do corpo docente.

Uma das maiores barreiras que os professores recém-formados enfrentam é a falta de experiência e titulação profissional, muitas vezes exigidas pelas instituições de ensino. A necessidade de pós-graduação frequentemente atua como um filtro, excluindo profissionais qualificados, mas que ainda não tiveram a oportunidade de buscar uma especialização após a graduação. Isso resulta em um ciclo vicioso, onde a falta de experiência impede a contratação e, conseqüentemente, a aquisição dessa experiência.

A ausência de experiência é ainda mais agravada pelas dificuldades enfrentadas por aqueles que buscam se formar enquanto lidam com outras responsabilidades diárias, como trabalho e obrigações familiares. Os pedagogos que frequentam aulas no período noturno enfrentam desafios significativos para alinhar suas atividades acadêmicas com estágios e outras obrigações. Essa sobrecarga pode prejudicar a qualidade de sua formação e, por extensão, sua capacidade de competir no mercado de trabalho.



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, esta relatoria entende que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Ocorre que se trata de matéria atinente ao direito administrativo, mais especificamente do tema concurso público; bem como direito do trabalho.

A Constituição Federal determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados “*de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego*”, conforme o inciso II, do art. 37:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Além disso, acontece que, conforme a Constituição Federal, no artigo 19, inciso III, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Neste sentido, o STF, na ADI 5358, fixou a seguinte tese em caso similar: “*É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo*”.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre esta matéria é muito nobre mas, do ponto de vista técnico, inconstitucional pois, por determinação constitucional, as leis devem atender aos princípios da isonomia e da



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

impessoalidade, não cabendo ao estado editar normas diretamente antagônicas aos comandos constitucionais.

No mais, especificamente quanto às contratações na rede privada de ensino, temos que tal obrigatoriedade está inserida nas normas de Direito do Trabalho, de competência legislativa da União (art. 22, I), além de ferir o Princípio da Livre Iniciativa que garante autonomia de gestão às empresas privadas.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.952/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relatora**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.952/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ESTADO DA  
PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**PROJETO DE LEI N.º 1.954/2024**



Assegura o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos ofertados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba. Parecer pela Constitucionalidade

matéria.

**Parecer pela constitucionalidade**

**RESUMO:**

Projeto prevê às mães o direito de amamentar seus filhos de até 06 (seis) meses de idade enquanto realizam provas ou etapas avaliatórias de concursos públicos ofertados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

**FUNDAMENTODA CONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto aborda de forma indireta a temática de proteção à infância e à juventude e à saúde, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal. Diretamente trata sobre isonomia e cidadania. A proposta legislativa possui o mesmo conteúdo da **Lei Federal nº 13.872/2019**, que dispõe sobre o **direito em relação aos certames da União. Logo, é cabível lei de iniciativa parlamentar**

**AUTOR: DEP. DR. ROMUALDO**

**RELATOR: DEP.**

PARECER N° /2025

**I -RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 1.954/2024**, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, o qual “ Assegura o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos ofertados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.”



ESTADO DA  
PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Tramitação na forma regimental. Instrução em termos. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Vejamos o conteúdo do projeto em questão:

**Art. 1º** Fica assegurado às mães o direito de amamentar seus filhos de até 06 (seis) meses de idade enquanto realizam provas ou etapas avaliatórias de concursos públicos ofertados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

**§ 1º** - O direito previsto no *caput* deste artigo, somente será garantido às mães mediante prévia solicitação à instituição organizadora do concurso público.

**§ 2º** - Para que tenha o direito previsto no *caput* deste artigo, deverá à mãe comprovar que seu filho terá 06 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou etapa avaliatórias do concurso público, mediante apresentação de certidão de nascimento do filho e de declaração da mãe acerca da necessidade de amamentar seu filho, no ato da inscrição para o concurso público.

**Art. 2º** A mãe fica obrigada, no dia da prova ou etapa avaliatórias, a indicar à instituição organizadora do concurso público somente uma pessoa que acompanhará o seu filho.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre igualdade de gênero, proporcionando às lactantes o direito de amamentarem seus filhos durante a realização de concursos, a fim de garantir sua participação nos processos seletivos nessa fase desafiadora da maternidade, que é a da amamentação exclusiva. De outro lado, trata também sobre proteção à infância e à juventude, bem como saúde, assuntos escolhidos pelo Constituinte**



ESTADO DA  
PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal.**

Ressalta-se que em âmbito federal existe a Lei nº 13.872/2019, que “Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.”

A presente proposta dispõe da mesma forma que a lei federal, mantendo paridade quanto aos critérios, logo, é cabível lei de iniciativa parlamentar para disciplinar a mesma situação para os concursos de âmbito Estadual.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** Do Projeto de Lei nº 1.954/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



ESTADO DA  
PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



### III -PARECER DACOMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o Voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.954/2024**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 1.969/2024



INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DAS MATÉRIAS GEOGRAFIA E HISTÓRIA DA PARAÍBA NOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição em análise estabelece a obrigatoriedade da inclusão das matérias Geografia e História da Paraíba nos conteúdos programáticos dos concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba. Para fins da Lei, consideram-se concursos públicos aqueles promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**2. Síntese do voto** - Determinar pontos específicos para o concurso é adentrar na competência dos outros Poderes e entes privados, que possuem ampla autonomia para deliberar sobre as exigências do edital juntamente com a banca vencedora do processo licitatório. Ademais, conforme inciso I do artigo 37 da CF/88, a Administração pública deverá obedecer que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego*”, isto é, a complexidade da prova deverá ser aferida em cada caso específico e não de maneira geral como se pretende neste Projeto de Lei.

**AUTOR (A): Dep. SARGENTO NETO**

**RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R N° 590 /2024**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.969/2024**, de autoria do **Dep. Sargento Neto** o qual busca instituir a obrigatoriedade de inclusão das matérias geografia e história da Paraíba nos conteúdos programáticos dos concursos públicos realizados no âmbito.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



---

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em análise estabelece a obrigatoriedade da inclusão das matérias Geografia e História da Paraíba nos conteúdos programáticos dos concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba. Para fins da Lei, consideram-se concursos públicos aqueles promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Os conteúdos programáticos dos concursos públicos deverão incluir, de forma detalhada, os temas relevantes relacionados à Geografia e à História da Paraíba, abrangendo aspectos físicos, humanos, políticos, econômicos, sociais e culturais do Estado.

Por fim, estabelece que fica a cargo dos órgãos responsáveis pela realização dos concursos públicos no Estado da Paraíba a definição dos conteúdos específicos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por esta lei.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que o Estado da Paraíba possui uma riqueza histórica e um vasto território com características geográficas singulares, que merecem ser valorizadas e difundidas entre os cidadãos paraibanos, em especial aqueles que almejam ingressar no serviço público. A inclusão das matérias Geografia e História da Paraíba nos concursos públicos estaduais é fundamental para promover o conhecimento e a valorização da cultura e identidade paraibanas, contribuindo assim para a formação de servidores públicos mais qualificados e conscientes da importância do seu papel na sociedade. Outrossim, a inserção dessas disciplinas nos concursos públicos pode estimular o interesse pela história e geografia local, promovendo o sentimento de pertencimento e identidade entre os paraibanos. Ademais, essa medida contribui para o fortalecimento do ensino e pesquisa sobre a história e geografia do Estado, incentivando o desenvolvimento de estudos e pesquisas acadêmicas nessa área.



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, destaque-se que matéria correlata foi avaliada por esta comissão, quando da análise do PLO 1.224/2019, que buscava incluir no conteúdo programático dos concursos em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso. Na oportunidade, através do Parecer nº 323/2020, o colegiado se posicionou pela inconstitucionalidade da matéria.

De fato, ao analisar proposição que tem por finalidade tornar obrigatório determinado conteúdo em prova de concurso, esta acaba por padecer de inconstitucionalidade material. Quando a propositura adentra em conteúdos especificados no Edital de cada concurso, bem como questões que devem existir em provas, o Legislativo, através de uma norma geral, está engessando as disposições do edital, que é a lei específica do concurso, devendo ele conter as disposições que serão definidas pela entidade que aplicar a prova, estando inseridas na sua discricionariedade.

Assim, determinar pontos específicos para o concurso é adentrar na competência dos outros Poderes e entes privados, que possuem ampla autonomia para deliberar sobre as exigências do edital juntamente com a banca vencedora do processo licitatório. Ademais, conforme inciso I do artigo 37 da CF/88, a Administração pública deverá obedecer que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, isto é, a complexidade da prova deverá ser aferida em cada caso específico e não de maneira geral como se pretende neste Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.969/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.969/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.147/2024**

Reconhece oficialmente no Estado da Paraíba, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências. **Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

**Resumo da matéria** - O presente projeto de lei reconhece oficialmente pelo Estado da Paraíba, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Nesse sentido, compreende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, constituindo a forma de expressão da pessoa surda e a sua língua natural. Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

**Síntese do voto** - Ocorre que está em vigor lei federal, de caráter nacional, que trata sobre o tema. Trata-se da **Lei nº 10.436/2002**, que “*Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências*”. No art. 1º da norma vigente, o direito que se pretende garantir já está posto, uma vez que está expresso que é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. No caso específico, a competência da União se impõe, pois a proposição trata de norma de caráter geral, nos termos do **art. 24, § 1º, da Constituição Federal**. Fazendo eco a esse raciocínio, colaciona-se posição do egrégio STF na ADI 2.903. Vejamos trecho de julgado correlato: “... o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais, não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da *inconstitucionalidade*”. Portanto, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, à luz da jurisprudência do STF, penso que a matéria é inconstitucional por violar a competência legislativa da União.

**AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

PARECER Nº	591	/2025
------------	-----	-------

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.147/2024**, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que “*Reconhece oficialmente no Estado da Paraíba, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei reconhece oficialmente pelo Estado da Paraíba, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Nesse sentido, compreende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, constituindo a forma de expressão da pessoa surda e a sua língua natural.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora da proposição tece interessantes considerações:

*“Tal proposição é proveniente de solicitação por meio de ofício da Associação de Surdos de João Pessoa, através do presidente Ricardo de Lima Simões, com o pedido de protocolo de projeto de lei a respeito do reconhecimento oficial da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no Estado da Paraíba, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, sendo tal pedido prontamente aceito, devido a importância de tal tema.*

*A Lei de Acessibilidade nº 10.098/2020 que traz regras para promover a acessibilidade dos surdos estabelece normas em relação às barreiras nas comunicações e na informação e no uso de tecnologia assistiva ou ajuda técnica; já a lei 13.146, criada em 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão aborda direitos ao transporte, educação e saúde das pessoas com deficiência, estando as Libras contemplada nessa legislação, que utilizou os dispositivos relativos aos direitos das pessoas com deficiência, à luz do que já preconiza o texto constitucional.*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*No caso da Libras se tornar uma língua reconhecida na Paraíba, teremos um olhar governamental e sua obrigação de desenvolver ações próprias em relação aos cidadãos surdos paraibanos. A linguagem em questão é parte do que caracteriza a Comunidade Surda, constituída por um conjunto de elementos, e entre eles, e um dos principais, o fato de uma língua ser tomada como elemento da identidade dessa comunidade.*

*O Brasil por ser um país heterogêneo e possuir uma grande diversidade de línguas, é importante compreender bem o sentido da relação da Libras, a primeira língua da pessoa surda. Passando a ser língua oficialmente reconhecida na Paraíba, a Libras será a língua dos atos administrativos e das ações escolares. Ela será a língua reconhecida pela prática da comunidade surda paraibana.*

*A libras é reconhecida como língua em várias capitais, exemplificando no Rio de Janeiro pela lei 3.195/1999; São Paulo pela lei 13.304/2002; Fortaleza pela lei 10.571/2017, e a maioria dos estados do Brasil já reconhecem oficialmente, por meio de leis estaduais. O Estado da Paraíba então garantirá a implementação de políticas voltadas ao direito linguístico e de acessibilidade dos surdos e surdo cegos nas esferas da saúde, educação, cultura e lazer.*

*Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.”*

Ao analisar o conteúdo do Projeto ora discutido, não resta dúvidas a respeito da sua importância e da sua relevância para a sociedade. Entretanto, penso que, infelizmente, o projeto carrega vício de inconstitucionalidade pelos motivos que passo a expor.

Ocorre que está em vigor lei federal, de caráter nacional, que trata sobre o tema. Trata-se da Lei nº 10.436/2002, que “*Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências*”. No art. 1º da norma vigente, o direito que se pretende garantir já está posto, uma vez que está expresso que é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados em todo o território nacional. No caso específico, a competência da União se dá, pois a



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

proposição trata de norma de caráter geral, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

Fazendo eco a esse raciocínio, colaciona-se posição do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2.903: “*Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais, não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]” (Grifo nosso)*

Portanto, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, à luz da jurisprudência do STF, penso que a matéria é inconstitucional por violar a competência legislativa da União.

Assim sendo, diante da ausência de competência orgânica, em que pese a gigantesca carga meritória da propositura, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.147/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.147/2024 nos termos do voto do (a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.199/2024

*Dispõe acerca do fornecimento de certidão de recusa de atendimento ou documento de igual valor aos usuários da rede pública estadual de saúde na forma que especifica.*  
**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

**Resumo da matéria:** A propositura estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de certidão de recusa de atendimento ou documento equivalente aos usuários da rede pública estadual de saúde, em caso de não atendimento do serviço solicitado, com as seguintes informações: nome do usuário, unidade de saúde, data e hora, atendimento solicitado, motivo do não atendimento.

**Voto do Relator:** A propositura possui notório respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do **art. 24, inciso XII, da CF**, que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar **sobre proteção e defesa da saúde**. Além disso, o direito à informação e certidão são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV. Ausência de iniciativa legislativa reservada a outra autoridade.

### **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): **DEP. DR. ROMUALDO**

RELATOR (A): **DEP. Chico Mendes, substituído pela Dep. Francisca Motta**

**P A R E C E R -- Nº 592 /2025**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.199/2024**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual “*Dispõe acerca do fornecimento de certidão de recusa de atendimento ou documento de igual valor aos usuários da rede pública estadual de saúde na forma que especifica.*”

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de certidão de recusa de atendimento ou documento equivalente aos usuários da rede pública estadual de saúde, em caso de não atendimento do serviço solicitado, com as seguintes informações: nome do usuário, unidade de saúde, data e hora, atendimento solicitado, motivo do não atendimento.

Como **justificativa**, o Deputado autor alega o que segue:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar mais transparência ao atendimento público de saúde e garantir ao cidadão a possibilidade de provar que buscou a assistência médica sem obter sucesso.

Atualmente a negativa de atendimento aos usuários dos serviços de saúde, costuma ser transmitida ao cidadão de forma verbal, não sendo-lhe fornecido meio comprobatório da informação, nem ao menos informando, por quais razões não poderiam ser atendido.

Como exemplo, poderemos citar a falta de fichas disponíveis nas unidades, devido à disponibilização inferior à demanda, falta de médicos ou até mesmo falta de materiais, medicamentos e/ou equipamentos para que sejam realizados os atendimentos.

O registro das informações se torna essencial, para que o próprio gestor público possa identificar e corrigir falhas que, muitas vezes, sequer chegam ao seu conhecimento, buscando assim, a melhor solução para os problemas apresentados.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, com base nos aspectos atinentes a esta comissão, somos do entendimento de que a propositura ora analisada merece ter um juízo positivo de admissibilidade.

Em outras palavras, entendemos que a propositura possui notório respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Segundo o dispositivo do **art. 24, inciso XII, da CF**, que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda no estudo do texto constitucional, não podemos deixar de mencionar que o direito à informação e à certidão são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV.

Também, observa-se que a matéria **não** se enquadra naquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para o início do seu processo legislativo, descritas no rol do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual.

Desta feita, no que se refere aos aspectos aferidos por esta Comissão de natureza técnica, entendemos **não** haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir o direito à informação e prestação de serviço de saúde.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.199/2024**, em sua forma originária.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.



DEP. FRANCISCA MOTTA

**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.199/2024**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2.246/2024**

Determina que hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios sediados no estado da Paraíba comuniquem previamente ao paciente o cancelamento do exame agendado. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**Resumo:** O projeto visa obrigar hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios, públicos ou privados, a comunicar previamente o cancelamento de exames agendados. A comunicação pode ser feita mediante telefonema, endereço eletrônico ou mensagem de texto, com antecedência mínima de 24h. No ato da comunicação do cancelamento, deve-se abrir oportunidade para novo agendamento dentro de uma semana.

**Fundamento da Constitucionalidade:** A proposição **não afronta** dispositivos da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, ao contrário: concretiza o direito fundamental à informação (art. 5º, XIV e XXXII, CF), o princípio da defesa do consumidor (art. 170, V, CF) e a competência suplementar dos Estados para legislar sobre consumo.

**AUTOR(A): Dep. INÁCIO FALCÃO**

**RELATOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R Nº**

**647/2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.246/2024, de autoria do Dep. Inácio Falcão, o qual “*Determina que hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios sediados no estado da Paraíba comuniquem previamente ao paciente o cancelamento do exame agendado.*”



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa obrigar hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios, públicos ou privados, a comunicar previamente o cancelamento de exames agendados. A comunicação pode ser feita mediante telefonema, endereço eletrônico ou mensagem de texto, com antecedência mínima de 24h. No ato da comunicação do cancelamento, deve-se abrir oportunidade para novo agendamento dentro de uma semana.

Em sua justificativa, o autor da proposta esclarece que:

O presente projeto de lei tem por finalidade o prazo mínimo para remarcar a consulta oferecendo opções de remarcação dentro de uma semana, é uma medida importante para garantir mais transparência e respeito aos pacientes.

Considerando que o cancelamento repentino de um exame médico pode representar não apenas uma frustração para o paciente, mais também uma jornada desnecessária em meios ao caos do tráfego urbano. Ao exigir a notificação prévia de cancelamento, torna-se possível ajudar a reduzir o estresse e o tempo desperdiçado pelos pacientes em deslocamentos desnecessários.

Na verdade, para muitos cidadãos, especialmente aqueles de baixa renda cada deslocamento até uma instituição de saúde representa um custo financeiro significativo, seja em passagens de transporte público, combustível ou mesmo em horas de trabalho perdidas, uma simples comunicação com antecedência pode evitar tudo isso.

Além dos aspectos financeiros, o cancelamento de exames sem aviso prévio pode causar um impacto negativo no bem-estar social dos pacientes e de seus familiares, a incerteza em relação a saúde, portanto o cancelamento e a remarcação dentro dos prazos aceitáveis trarão confiança na prestação de serviços de saúde em nosso Estado.

Diante dos fatos apresentados, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura **não** contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

A Constituição Federal, em seu art. 24, V e XII, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre **produção e consumo** e sobre **proteção e defesa da saúde**.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) constitui norma geral editada pela União, cabendo aos Estados legislar **suplementarmente**, conforme art. 24, §2º e §3º da CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis estaduais que imponham deveres de informação, assegurem direitos de escolha ou ampliem mecanismos de proteção ao consumidor **não invadem a competência privativa da União**, desde que não contrariem normas gerais já existentes (ADI 5.745, ADI 4.874, ADI 5.326, entre outras).

No caso em exame, a matéria insere-se claramente no campo da proteção e defesa do consumidor, configurando exercício legítimo da competência legislativa estadual suplementar.

O projeto não trata de organização administrativa, criação de cargos, atribuições de órgãos públicos ou matérias sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88; art. 63, CE/PB). Trata-se de norma geral de caráter abstrato, de iniciativa parlamentar legítima.

A proposição **não afronta** dispositivos da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, ao contrário: concretiza o direito fundamental à informação (art. 5º, XIV e XXXII, CF), o princípio da defesa do consumidor (art. 170, V, CF) e a competência suplementar dos Estados para legislar sobre consumo.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Não se verifica ingerência indevida em serviços de caráter nacional, pois a obrigatoriedade incidirá apenas sobre hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios **que atuem no território do Estado da Paraíba**, respeitando-se o pacto federativo e a territorialidade da lei.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.246/2024**.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

**RELATOR**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, adota o parecer pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.246/2024**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### PROJETO DE LEI Nº 2.254/2024

Assegura aos atletas e paratletas o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá outras providências.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

Projeto que assegura o pagamento de meia entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, culturais e de lazer, no estado da Paraíba.

Propositura que trata do estímulo à presença e participação de profissionais em eventos culturais e desportivos, bem como direito econômico, o que a enquadra nos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal. Competência concorrente.

**Precedente do STF (ADI 3753/SP):** “1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI n°s 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada”.

**Precedente desta CCJR:** na reunião de 03 de setembro de 2025, esta comissão reconheceu a constitucionalidade de projeto muito semelhante. PLO 3.600/2025 – Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba.

**Emenda supressiva** aos arts. 3º e 4º, pois há vício de iniciativa por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, II, “a”, CE/PB; art. 61, §1º, II, “a”, CF/88).

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.**

**AUTOR(A): DEP. INÁCIO FALCÃO**  
**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

PARECER Nº     648     /2025



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.254/2025**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, que tem como ementa “*Assegura aos atletas e paratletas o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica assegurado o pagamento de meia entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, culturais e de lazer, no estado da Paraíba.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade A concessão da meia-entrada para estudantes constitui-se em mecanismo não apenas de fomento à cultura, mas também de complementação da formação desses cidadãos. dispõe sobre o benefício do pagamento de meia – entrada para estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Desta forma, o presente projeto de lei tem por objetivo incluir os atletas e paratletas neste grupo.

A carreira de atleta muitas vezes impõe ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos.

Entendemos que a extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artísticos-culturais e esportivos viria contribuir para a formação desses atletas e paratletas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público, contribuindo para o crescimento do esporte e dos atletas.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A discussão a respeito do oferecimento de meia entrada é tema sempre delicado, ensejando justas discussões a respeito, de um lado, facilitação do acesso a determinados eventos de lazer, e, de outro lado, em ofensa à livre iniciativa. Controverte-se, ainda, a respeito da competência legislativa para a concessão do benefício. Isso tudo sem falar na eventual vulneração da isonomia,



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao conceder a determinadas pessoas o benefício (estudantes, idosos, profissionais de certas carreiras) e para outras, não.

A maior parte dessas celeumas restou solucionada quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3753/SP. É de se colacionar trecho da notícia publicada no portal eletrônico do STF a respeito desse julgado:

*“Em seu voto pela improcedência do pedido, Toffoli destacou que o STF, ao apreciar normas legislativas similares, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. E, embora a Lei federal 12.933/2013 disponha sobre o direito à meia-entrada, ela contempla grupos que não coincidem com os da lei paulista. Assim, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal.*

[...]

*Em relação ao princípio da isonomia, Toffoli explicou que ele não veda a estipulação de toda e qualquer distinção, mas apenas das que forem injustificadas, desproporcionais ou sem propósito legítimo. No caso, o ministro destacou que a Constituição Federal apresenta, como um dos princípios norteadores da educação, a valorização das pessoas dedicadas à atividade do ensino (artigo 206, inciso V) e a democratização do acesso aos bens culturais (artigo 215, parágrafo 3º, inciso IV), tendo em vista sua importância para a qualidade de vida humana”.*

Trascreve-se, agora, a ementa do acórdão:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. **Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares.** Alegação de vícios formal e material.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal.** Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. **Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação.** Improcedência do pedido. 1. **O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI n°s 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88).** 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. **Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais.** 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. **A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento.** 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente.

(ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).

Em que pese o precedente mencionado tratar de professores, não vislumbro razão para que os fundamentos apresentados pelo STF não sejam aplicados no caso em tela.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Emenda supressiva** aos arts. 3º e 4º, pois há vício de iniciativa por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, II, “a”, CE/PB; art. 61, §1º, II, “a”, CF/88).

Desta feita, o projeto de lei em análise é tanto formal quanto materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei n 2.254/2024, com apresentação de emenda supressiva.**

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves

**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.254/2024, com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELE DO VALE  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

**EMENDA SUPRESSIVA 001/2025**

**AO PLO 2.254/2024**

**Art. 1º** Suprima-se do Projeto de Lei nº 2.254/2025 os arts. 3º e 4º.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

**RELATOR**

**Justificativa**

Os dispositivos suprimidos tratam de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como criação de cargos, instituição de programas e imposição de atribuições administrativas e orçamentárias, afrontando o art. 63, II, da Constituição Estadual e a jurisprudência do STF.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 2.332/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO NO ESTADO DA PARAÍBA. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Constitucionalidade** - Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. De acordo com o **art. 24, XV**, da Carta Magna, é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre *proteção à infância e à juventude*. A criação do Programa Infância Sem Racismo não viola o art. 63 da Constituição Estadual, pois não estabelece atribuições para as Secretarias estaduais, nem inova a própria função institucional, mas sim, apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

**AUTOR (a): DEP. INÁCIO FALCÃO**

**RELATOR (a): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R Nº 649 / 2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.332/2024**, de iniciativa do (a) ilustre Dep. Inácio Falcão, o qual institui o Programa Infância sem racismo, destinado à propagação de conhecimentos sobre o combate ao racismo entre crianças, bem como políticas públicas que busquem combater o racismo enquanto fato gerador de desigualdades na infância.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor do projeto destaca:

O presente projeto de lei tem por finalidade a criação do Programa Infância sem Racismo no Estado da Paraíba. O Programa Infância sem Racismo tem como objetivo assegurar a plena garantia dos direitos de crianças e adolescentes, além de combater a tendência de políticas públicas que negligenciam a dimensão racial como fator gerador de desigualdades na primeira infância.

Nas creches e pré-escolas, o racismo pode se manifestar de várias formas, seja no processo de socialização entre as crianças ou nas interações afetivas entre elas e os professores, isso inclui discrepâncias no tratamento, como evidenciado pela disparidade na demonstração de afeto físico, elogios e atenção.

O chamado racismo recreativo, que se manifesta por meio de humor depreciativo destinado a estereotipar grupos étnicos, é lamentavelmente comum no ambiente escolar, contribuindo para desvantagens estruturais no sistema educacional. Isso é evidenciado pela maior taxa de evasão escolar entre os meninos negros.

Desse modo, o programa pretende implementar medidas educativas e de sensibilização para combater o racismo e promover o respeito à diversidade étnico-racial, garantindo um ambiente escolar e social mais inclusivo e equitativo para todas as crianças do estado.

Diante dos fatos apresentados sobre o mérito da propositura, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura **não** contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção da infância e juventude* estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, XV da Constituição Federal.

Nesse sentido, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois conforme o art. 24 da CF/88 compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **proteção da infância**. Ainda, conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Resta salientar, por fim, que a criação do Programa não viola o art. 63 da Constituição Estadual, pois não estabelece atribuição para a Secretaria de Educação do Estado, nem inova a própria função institucional da Secretaria, mas sim, apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nessas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.332/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves

**Relator (a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



#### IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade, o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.332/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 2.347/2024**

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de QR CODE nos Terminais Rodoviários do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**RESUMO:** A proposta legislativa em análise busca estabelecer a obrigatoriedade de afixação de QR CODE nos terminais rodoviários do estado da Paraíba, com o objetivo de disponibilizar informações sobre rotas, horários e valores. O QR CODE deverá ser fixado em local de fácil acesso, ser acessível às pessoas com deficiência e as empresas responsáveis pelas operações devem colaborar fornecendo informações atualizadas. Ao final, estabelece prazo de 120 dias para implementação.

**FUNDAMENTO:** O projeto em análise exerce corretamente a **competência suplementar dos Estados**, prevendo dispositivos que complementam o artigo 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), pois busca fornecer aos consumidores paraibanos informações claras e necessárias para uma boa prestação de serviço.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**AUTOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 594 /2025**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.347/2024**, de autoria do ilustre Deputado Anderson Monteiro, que “*Estabelece a obrigatoriedade de afixação de QR CODE nos Terminais Rodoviários do Estado da Paraíba*”.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



A proposta legislativa em análise busca estabelecer a obrigatoriedade de afixação de QR CODE nos terminais rodoviários do estado da Paraíba, com o objetivo de disponibilizar informações sobre rotas, horários e valores.

O QR CODE deverá ser fixado em local de fácil acesso, ser acessível às pessoas com deficiência e as empresas responsáveis pelas operações devem colaborar fornecendo informações atualizadas. Ao final, estabelece prazo de 120 dias para implementação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

O autor, em sua justificativa, pontua as seguintes observações:

A presente proposição tem por escopo disponibilizar uma ferramenta que facilite o acesso de informações sobre os transportes rodoviários estaduais a todos os usuários do serviço de transporte da Paraíba.

A implementação de QR Code nos terminais rodoviários, conforme proposto por este projeto de lei, visa aprimorar a acessibilidade e transparência para os passageiros, além de oferecer diversos benefícios, conforme descritos no preâmbulo deste projeto. A utilização de tecnologia moderna contribuirá para a modernização dos serviços de transporte público e melhorará significativamente a experiência do usuário.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Inicialmente, observando o projeto, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo obrigar a informação ao consumidor do serviço sobre rotas, horários e valores do transporte rodoviário.

Neste sentido, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da **Constituição Estadual**, percebemos que esta matéria **não** está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**Art. 63.** [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

**I** - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

**II** - disponham sobre:

- a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b)** organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c)** servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d)** organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para complementar a legislação federal.

Desta feita, a União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o **Código de Defesa do Consumidor**, onde dispõe acerca de normas gerais sobre produção e consumo, incluindo neste o artigo 6º, III que assim dispõe:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

(...)

**III** - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O art. 31 do CDC, por sua vez, determina que as informações fornecidas ao consumidor devem ser claras e precisas:

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar as informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**Parágrafo único.** As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Urge salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, no caso específico do transporte rodoviário é necessário que o consumidor tenha acesso a informações claras, atualizadas e de fácil acesso.

Assim, entendo que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do comerciante do serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Nesse contexto, entendo que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.347/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

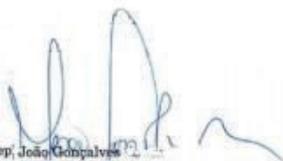


**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.347/2024**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
 Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
**MEMBRO**

**DEP. CHICO MENDES**  
 Membro

**DEP. BOSCO CARNEIRO**  
 Membro

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
 Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.349/2024

Cria o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

**Resumo:** o projeto de lei em análise visa instituir o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena do Estado da Paraíba (PEJI), com objetivo de fomentar a aprendizagem e o acesso às oportunidades de estágio e trabalho. Para tanto, elenca diretrizes e objetivos, sem onerar os cofres públicos.

**Fundamentação:** Trata a matéria basicamente da formulação de políticas públicas, sendo esta uma atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo, com vistas a direcionar e balizar a atuação da Administração Estadual. Além disso, é competência concorrente legislar sobre educação (art. 24, IX, CF).

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

**AUTOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R -- Nº 650 /2025

### *I – RELATÓRIO*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.349/2024**, de autoria da ilustre *Deputado Anderson Monteiro*, que visa criar o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

O Deputado subscritor da matéria justifica sua propositura afirmando que:

O Projeto de Lei ora apresentado institui o Programa Estadual de Inclusão do Jovem Indígena, que tem como objetivo realizar um panorama da situação profissional do jovem indígena residente no Estado da Paraíba, fomentando a aprendizagem e o acesso às oportunidades de estágio e trabalho.

Dos estudantes indígenas do Ensino Superior e Médio, apenas uma pequena parcela consegue oportunidades de estágio ou emprego, demonstrando a necessidade de o Estado intervir positivamente nessa realidade. Assim, o programa tem o condão de fomentar políticas públicas que incentivem a integração da juventude indígena no Estado.

A escolha da idade para ser considerado jovem foi baseada na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Importante destacar que o presente projeto terá função principal no desenvolvimento de políticas públicas em torno dos povos indígenas. Além disso, assume um papel simbólico no Brasil, uma vez que poucas regiões do país discutem programas com tais características.

Dando início a sua tramitação, registre-se caber à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No tocante aos aspectos materialmente constitucionais da proposta, entendemos não se encontrarem óbices no ordenamento jurídico que inviabilizem sua admissibilidade.

No Título VIII do texto constitucional pátrio, referente à “Ordem Social”, o constituinte originário reservou um capítulo específico para a proteção dos povos indígenas. Vejamos o dispositivo do art.231 caput do texto constitucional, bem como seu parágrafo 1º:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

Da mesma maneira o legislador estadual, em norma de reprodução obrigatória, também cumpriu com a missão de alçar a proteção dos povos indígenas à condição de norma de status constitucional. Destacamos aqui os dispositivos do *art.250 caput*, bem como seu parágrafo único, além do art.251, todos da Constituição Paraibana:

*Art. 250. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.*

*Parágrafo único. **O Estado dará aos índios de seu território**, quando solicitado por suas comunidades e organizações, e sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes, assistência técnica, creditícia, isenção de tributos estaduais e **meios de sobrevivência** e de preservação física e cultural.*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, pela leitura interpretativa dos dispositivos constitucionais supra elencados, entendemos que o parlamentar estadual possui, respeitadas as limitações frente à competência legislativa privativa da União, certa liberdade para a discussão de matérias que se proponham à proteção da cultura indígena.

Além disso, é preciso se levar em consideração o entendimento dos tribunais superiores acerca da formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

Partilhamos da tese de que se trata de atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Entre outras razões por entendermos que uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Citamos um trecho do entendimento do STF:

***Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

*[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]*

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vale também destacarmos que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, por não se encontrar prevista no taxativo rol do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Diante do exposto, feitas as considerações de natureza jurídica, constitucional e regimental, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.349/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

**RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da relatoria, é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.349/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº 2.473/2024**

**Institui o Dia Estadual de conscientização da Síndrome de Tourette e do Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC) no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

**RESUMO:** A proposta legislativa em análise visa instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de conscientização da Síndrome de Tourette e do Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), a ser celebrado anualmente no dia 07 de junho.

**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:** Quanto à hipótese de instituição ou inclusão de dias/semana/festividade em Calendário Oficial, constituindo um programa-ação genérico, **não é de iniciativa exclusiva do Governador**, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

**EMENDA SUPRESSIVA:** Observamos a existência da Lei estadual nº 12.109/21 que trata da instituição de dia de conscientização da síndrome de tourette no estado da Paraíba, sendo assim, faz-se necessário adequar o projeto de lei em análise para retirar a previsão de dia de conscientização da síndrome de tourette, permanecendo apenas a previsão de dia de conscientização do transtorno obsessivo-compulsivo (TOC).

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

**AUTOR: DEP. INÁCIO FALCÃO**

**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**P A R E C E R N° 595 /2025**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.473/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Inácio Falcão, o qual *“Institui o Dia Estadual de conscientização da Síndrome de Tourette e do Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC) no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de proposição legislativa que visa instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de conscientização da Síndrome de Tourette e do Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), a ser celebrado anualmente no dia 07 de junho.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em sua justificativa, o autor defende o projeto destacando que:

O presente projeto de lei tem por finalidade a criação do dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Tourette e o Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), são condições neurológicas que afetam centenas de pessoas, impactando substancialmente suas vidas e de suas famílias.

A falta de informação e o preconceito são grandes barreiras para a inclusão dessas pessoas na sociedade. Instituir um dia dedicado à conscientização sobre essas condições é um passo importante para educar a população, promover a inclusão e combater a discriminação

Ao proporcionar um maior entendimento sobre a Síndrome de Tourette e o TOC, buscamos criar um ambiente mais acolhedor e compreensivo, onde todos possam ter suas necessidades respeitadas e atendidas.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de dia, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

**EMENDA SUPRESSIVA:** Observamos a existência da Lei estadual nº 12.109/21 que trata da instituição de dia de conscientização da síndrome de tourette no estado da Paraíba, sendo assim, faz-se necessário adequar o projeto de lei em análise para retirar a previsão de dia de conscientização da síndrome de tourette, permanecendo apenas a previsão de dia de conscientização do transtorno obsessivo-compulsivo (TOC)

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.473/2024, com emenda Supressiva.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATORA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

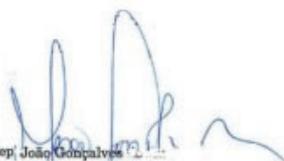
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.473/2024, com Emenda Supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
 Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

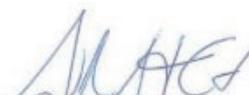
DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

  
 DEP. FRANCISCA MOTTA  
 MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
 Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
 Membro

  
 DEP. CÂMILA TOSCANO  
 Membro

  
 DEP. ANDERSON MONTEIRO  
 Membro

**EMENDA Nº 01/2025**  
 (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.473/2024)

**Art.1º** Suprima-se a expressão “Síndrome de Tourette” da **Ementa, e dos arts. 1º, 2º e 3º**, do Projeto de Lei Ordinária nº 2.473/20204.

**JUSTIFICATIVA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno da Assembleia, propõe-se a discussão de uma Emenda Supressiva visando **retirar a expressão “Síndrome de Tourette” da Ementa, e dos arts. 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 2.473/20204.**

Observamos a existência da Lei estadual nº 12.109/21 que trata da instituição de dia de conscientização da síndrome de tourette no estado da Paraíba, sendo assim, faz-se necessário adequar o projeto de lei em análise para retirar a previsão de dia de conscientização da síndrome de tourette, permanecendo apenas a previsão de dia de conscientização do transtorno obsessivo-compulsivo (TOC).

Neste sentido, pedimos aos nobres pares a apreciação, seguida da aprovação do presente expediente.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATORA



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2474/2024**

cria o estatuto do doador de medula óssea no estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de SUBSTITUTIVO.**

1. Resumo do projeto - A proposição analisada, em síntese, cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover e regulamentar a doação de medula óssea, garantindo direitos aos doadores e estabelecendo deveres para o poder público no que concerne à promoção, conscientização e facilitação do processo de doação. Além disso, institui que o poder público estadual deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da doação de medula óssea, utilizando-se dos meios de comunicação e das instituições públicas e privadas.

2. Síntese do voto -. Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos XII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Nunca é demais reafirmar que o projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo apresenta dispositivos com viés inconstitucional por afrontar a iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, se fez necessário a apresentação de um **substitutivo** para alterar de forma ampla a proposição e excluir os dispositivos que apresentam vício de iniciativa em sua redação.

**AUTOR (A): Dep. WILSON FILHO**

**RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 596 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2474/2024**, de autoria do **Dep. Wilson Filho** o qual “*cria o estatuto do doador de medula óssea no estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



---

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR:

A proposição analisada, em síntese, cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover e regulamentar a doação de medula óssea, garantindo direitos aos doadores e estabelecendo deveres para o poder público no que concerne à promoção, conscientização e facilitação do processo de doação.

Além disso, institui que o poder público estadual deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da doação de medula óssea, utilizando-se dos meios de comunicação e das instituições públicas e privadas.

As instituições de saúde, públicas e privadas, deverão disponibilizar informações sobre a doação de medula óssea e realizar o cadastramento de possíveis doadores, encaminhando-os ao REDOME.

Cria também, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doação de Medula Óssea, a ser celebrada anualmente na primeira semana de dezembro, com o objetivo de intensificar as ações de sensibilização e recrutamento de novos doadores.

Estabelece ainda, que o Estado deverá firmar convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando a cooperação técnica e financeira para a promoção da doação de medula óssea. Bem como, que deve garantir a infraestrutura adequada nos centros de coleta e transplante de medula óssea, assegurando que os mesmos possuam equipamentos e profissionais qualificados.

Por fim, estabelece como penalidades para o descumprimento da obrigação sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Bem como, que o Estado deverá criar um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações e políticas relacionadas à doação de medula óssea, garantindo a transparência e a eficácia das medidas implementadas.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*“A criação do Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba é uma medida de grande relevância para a saúde pública e a solidariedade humana. A*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*medula óssea é um componente vital do corpo humano, responsável pela produção de células sanguíneas, incluindo glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas. Para muitas doenças graves, como leucemias, linfomas e outras doenças hematológicas, o transplante de medula óssea é frequentemente a única esperança de cura ou remissão.*

*A compatibilidade entre doador e receptor é extremamente rara, tornando essencial a ampliação do número de doadores cadastrados. No Brasil, a proporção de doadores compatíveis é de aproximadamente 1 para 100 mil, o que demonstra a necessidade urgente de políticas públicas que incentivem a doação e ampliem a base de doadores registrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Este projeto de lei visa não apenas incentivar a doação, mas também assegurar direitos e suporte adequados aos doadores, promovendo um ambiente de segurança e confiança.*

*Um dos principais aspectos deste Estatuto é a garantia de informações claras e precisas aos doadores. Muitos potenciais doadores desistem do processo por falta de conhecimento ou por medo dos procedimentos envolvidos. Garantir que os doadores recebam todas as informações necessárias de maneira transparente é fundamental para aumentar a taxa de doações efetivas.*

*Outro ponto crucial é a gratuidade dos exames e procedimentos necessários à doação. A doação de medula óssea não deve ser um fardo financeiro para o doador. Assim, a isenção de custos, tanto para exames quanto para o procedimento de doação em si, é um incentivo significativo. Além disso, a dispensa remunerada do trabalho pelo período necessário para a doação e recuperação assegura que o doador não sofra prejuízos financeiros ou profissionais, aumentando a disposição para a doação”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos XII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Bem como o art. 196 da CF, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, é obrigação do poder público garantir a execução de políticas públicas que contribuam com a melhoria da saúde da população.

Trata-se, portanto, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se, porém, que a proposição em análise apresenta vários dispositivos que estabelecem para vários órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema. Desse modo, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

*Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nunca é demais reafirmar que o projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo apresenta dispositivos com viés inconstitucional por afrontar a iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, se fez necessário a apresentação de um SUBSTITUTIVO para alterar de forma ampla a proposição e excluir os dispositivos que apresentam vício de iniciativa em sua redação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.474/2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, do Projeto de Lei nº 2.474/2024,** com apresentação de **SUBSTITUTIVO,** nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## SUBSTITUTIVO AO PLO Nº 2.474/2024

CRIA O ESTATUTO DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

Art. 1º Fica criado o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover e regulamentar a doação de medula óssea, garantindo direitos aos doadores no que concerne à promoção, conscientização e facilitação do processo de doação.

Art. 2º São objetivos do Estatuto do Doador de Medula Óssea:

- I - Incentivar a doação de medula óssea no Estado da Paraíba;
- II - Garantir os direitos dos doadores de medula óssea;
- III - Estabelecer diretrizes para campanhas de conscientização e educação sobre a importância da doação de medula óssea;
- IV - Facilitar o processo de doação de medula óssea por meio de ações e políticas específicas;
- V - Assegurar o acompanhamento e suporte adequado aos doadores;
- VI - Promover a transparência e segurança no processo de doação de medula óssea;
- VII - Fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica no campo dos transplantes de medula óssea.

Art. 3º Considera-se doador de medula óssea, para os fins deste Estatuto, toda pessoa cadastrada no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e que tenha realizado a doação efetiva de medula óssea.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doação de Medula Óssea, a ser celebrada anualmente na primeira semana de dezembro, com o objetivo de intensificar as ações de sensibilização e recrutamento de novos doadores.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Art. 5º O descumprimento das disposições deste Estatuto por parte das instituições sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se, porém, que a proposição em análise apresenta vários dispositivos que estabelecem para vários órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema. Desse modo, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual: *Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre:(...) e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Nunca é demais reafirmar que o projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo apresenta dispositivos com viés inconstitucional por afrontar a iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, se fez necessário a apresentação deste substitutivo para alterar de forma ampla a proposição e excluir os dispositivos que apresentam vício de iniciativa de sua redação.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### PROJETO DE LEI Nº 2.540/2024

Dispõe sobre a disponibilização da Resolução 41/1995 do Conanda em unidades de saúde pública com atendimento pediátrico no estado da Paraíba..

#### **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que obriga as unidades públicas de saúde do Estado da Paraíba com atendimento pediátrico a disponibilizar em local de fácil acesso a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, que trata dos direitos da criança e do adolescente hospitalizado, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

#### **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES**

**RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO**

**PARECER Nº 651 /2025**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.540/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Jutay Menezes**, que tem como ementa “dispõe sobre a disponibilização da Resolução 41/1995 do Conanda em unidades de saúde pública com atendimento pediátrico no estado da Paraíba”.

A matéria constou no Expediente do dia 6 de agosto de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao



---

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficam obrigadas as unidades públicas de saúde do Estado da Paraíba com atendimento pediátrico a disponibilizar em local de fácil acesso a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, que trata dos direitos da criança e do adolescente hospitalizado, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 2º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O principal caminho para o fortalecimento da cidadania é a informação. Uma pessoa bem-informada é um cidadão mais consciente e pode cobrar os seus direitos.

No projeto ora proposto, estamos lidando com algo de extrema importância: o cuidado com a saúde de crianças e adolescentes internados. Entendo ser da maior importância que pais ou responsáveis tenham total conhecimento acerca dos direitos garantidos àqueles que estão internados em unidades hospitalares.

Desta forma, disponibilizar uma cópia da Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, que trata dos direitos da criança e do adolescente hospitalizado, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá o conhecimento por parte daqueles que estão acompanhando uma criança ou adolescente durante o período de internação hospitalar.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c e e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Segundo o STF:

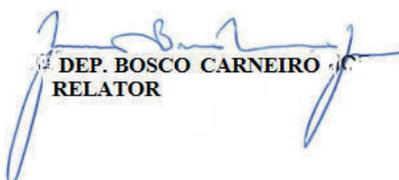
Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, não é razoável cobrar que uma proposição que se limite a impor que importantíssima resolução de interesse público seja publicizada em locais onde a sua aplicação é mais sensível reclame a iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado, já que não se vislumbra a criação de cargos, órgãos públicos, estabelecimento do seu funcionamento ou a atribuição de atividades alheias àquelas já desempenhadas.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.540/2024**.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

  
DEP. BOSCO CARNEIRO  
RELATOR



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.540/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.541/2024**

Dispõe sobre a instituição da semana estadual de prevenção da depressão da pessoa idosa e dá outras providências.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE  
DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da inclusão de data no Calendário Estadual de eventos. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES**

**RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE**

**PARECER Nº     652    /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.541/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Jutay Meneses**, que tem como ementa “dispõe sobre a . instituição da semana estadual de prevenção da depressão da pessoa idosa e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 6 de agosto de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção à Depressão da Pessoa Idosa que acontecerá anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Dispõe o art. 2º da propositura que durante a Semana Estadual de Prevenção à Depressão da Pessoa Idosa poderão ser realizadas campanhas visando a sensibilizar a população sobre a importância da identificação precoce dos sintomas da depressão em pessoas idosas; promover a disseminação de informações acerca dos fatores de risco, tratamentos disponíveis e formas de prevenção da depressão após os 60 anos; estimular a busca por ajuda profissional e o acesso aos serviços de saúde mental para pessoas idosos que sofram com a depressão; combater o estigma e preconceito associados à depressão da pessoa idosa, promovendo a inclusão e o apoio social; e estimular a criação de políticas públicas voltadas para a saúde mental da pessoa idosa.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O processo demográfico mundial passa por uma transição única e irreversível, resultando em mais populações idosas em todos os lugares. À medida em que as taxas de fertilidade diminuem, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais hoje deve triplicar, alcançando cerca de dois bilhões em 2050. Na maioria dos países, o número de pessoas acima dos 80 anos deve quadruplicar para quase 400 milhões.

Dados do último censo mostram que a população brasileira com 60 anos ou mais chegou a 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%). Na Paraíba este número aumentou 79% no Censo 2022 em relação a 2010, chegando a 615.328 idosos (15,5%).

A depressão é uma doença comum entre os idosos, muitas vezes subestimada ou negligenciada devido a uma série de fatores, incluindo o estigma associado à saúde mental, a falta de conhecimento sobre os sintomas e a subnotificação dos casos. Além disso, os idosos podem enfrentar barreiras adicionais ao acesso aos serviços de saúde mental, como a falta de recursos



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

financeiros, a mobilidade reduzida e a falta de informação sobre os recursos disponíveis.

Por se tratar de uma parcela vulnerável da sociedade, a pessoa idosa demanda uma atenção diferenciada no que tange ao cuidado com a saúde mental e diante deste cenário, a instituição Semana Estadual de Prevenção à Depressão da Pessoa Idosa se faz imprescindível.

Com o objetivo principal promover a conscientização e a educação da população sobre a depressão na terceira idade, visando reduzir o estigma, aumentar a identificação precoce dos sintomas e incentivar o acesso aos serviços de saúde mental, a proposta representa um passo importante na construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária, em que todos os cidadãos possam envelhecer com dignidade e bem-estar.

Os idosos com 60 a 64 anos representam a faixa etária proporcionalmente mais afetada, com 13,2%. Os de 65 a 74 anos chegam com 11,8%. E, por último, os de 75 ou mais, 10,2%. A depressão tem características próprias entre idosos. Embora vários fatores possam desencadear a depressão, o próprio envelhecimento contribui para isso. E ainda temos a dificuldade do diagnóstico quando há sintomas comuns a outras doenças, como o mal de Alzheimer, retardando o tratamento correto da depressão.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concludo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.541/2024**.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

**DEP. DANIELLE DO VALE**  
Relatora



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.541/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELE DO VALE  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### PROJETO DE LEI Nº 2577/2024

Assegura ao consumidor o direito às informações sobre a existência de serviços bancários gratuitos no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade.**

**Resumo da matéria:** O Projeto de Lei nº 2.577/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras que operam no Estado da Paraíba informarem aos consumidores, no ato da abertura de conta, sobre a existência de serviços bancários gratuitos, conforme definidos na Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central. O projeto prevê sanções administrativas em caso de descumprimento e atribui aos órgãos de proteção ao consumidor a responsabilidade pela fiscalização.

**Voto pela constitucionalidade:** A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF), sem invadir a competência privativa da União sobre o sistema financeiro. Limita-se a assegurar o direito à informação, princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de proposição **constitucional**.

**AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**PARECER Nº 599 /2025**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2577/2024**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, que *"Assegura ao consumidor o direito às informações sobre a existência de serviços bancários gratuitos no âmbito do Estado da Paraíba.."*

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição estabelece obrigações às instituições financeiras, no momento da abertura de contas, quanto ao fornecimento de informações sobre os serviços gratuitos definidos pela Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, prevendo sanções administrativas pelo descumprimento da norma.

Em sua justificativa o Deputado proponente aduz o que se segue:

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal estabelece como dever do Estado a proteção ao consumidor, na forma da lei (art. 5º, XXXII), outorga aos estados-membros competência legislativa concorrente para legislar sobre a produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal). Essa disposição encontra-se no art. 7º, §2º, inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba.

Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas normas que asseguram medidas de proteção ao consumidor, em especial o Código de Defesa do Consumidor, sancionado pela Lei 8.078/1990.

No que tange ao mérito da proposição, cabe destacar que o direito à informação é fundamental para garantir que os cidadãos possam tomar decisões financeiras informadas e conscientes, evitando surpresas desagradáveis com tarifas bancárias inesperadas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão obriga as instituições financeiras, no momento da abertura de uma conta, a informar de forma clara e objetiva sobre os serviços gratuitos disponíveis. A clara comunicação sobre a disponibilidade desses serviços é essencial para garantir que todos os consumidores, especialmente aqueles menos familiarizados com os produtos bancários, tenham acesso a informações completas e precisas.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V, atribui competência **concorrente** aos Estados-membros para legislar sobre produção e consumo. Na Constituição Estadual da Paraíba, o art. 7º, §2º, V, reproduz essa atribuição, assegurando competência ao legislador estadual para tratar de temas voltados à proteção consumerista. Portanto, sob o aspecto formal, a proposição encontra amparo constitucional.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto não regula diretamente o sistema financeiro nacional, cuja competência é privativa da União (art. 22, VII, CF), mas apenas reforça a obrigação de informação e transparência já prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, III e art. 31), ao determinar que as instituições financeiras informem ao consumidor, no ato da abertura da conta, sobre a existência de serviços bancários gratuitos estabelecidos pela Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2577/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2577/2024**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2708/2024

Dispõe sobre a equiparação legal como pessoas com deficiência de pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e sobre a celebração do Dia de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição, com emenda modificativa e supressiva.**

**Síntese da matéria:** Projeto de Lei que propõe a equiparação legal de pessoas acometidas por Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) às pessoas com deficiência, bem como a instituição do “Dia de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)” no Estado da Paraíba, além de prever ações de conscientização, apoio científico e de divulgação sobre a patologia.

**Voto pela Constitucionalidade com emenda:** Apesar da louvável intenção do parlamentar, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais da pessoa com deficiência, portanto, faz-se necessária a apresentação de emendas para retirar do texto original a possibilidade de equiparação legal das pessoas com ELA às pessoas com deficiência; Com relação à instituição de Dia Estadual, a proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Entre outras razões, porquanto a instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR (A): **DEP. CHIÓ**

RELATOR (A): **DEP. FRANCISCA MOTTA**

**P A R E C E R -- Nº 604 /2025**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2708/2024**, de autoria do **Dep. Chió**, o qual “Dispõe sobre a equiparação legal como pessoas com deficiência de pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e sobre a celebração do Dia de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo classificar como pessoa com deficiência as pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do estado da Paraíba e na legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência.

Além disso, estabelece o dia 21 de junho como Dia de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Estado da Paraíba. Nesta data serão realizadas atividades educativas nas unidades de saúde do Estado.

Como **justificativa**, o Deputado autor alega, em síntese o seguinte:

A Esclerose Lateral Amiotrófica, também conhecida como ELA, é uma doença degenerativa que provoca a destruição dos neurônios responsáveis pelo movimento dos músculos voluntários, levando a uma paralisia progressiva que acaba impedindo tarefas simples como andar, mastigar, falar ou respirar e, por isso, é considerada uma doença muito grave.

Ao longo do tempo, a doença provoca diminuição da força muscular, especialmente nos braços e pernas, sendo que, nos casos mais avançados, a pessoa afetada fica paralisada e os seus músculos começam a atrofiar, ficando menores e mais finos. A Esclerose Lateral Amiotrófica ainda não tem cura, mas o tratamento com fisioterapia e remédios, como o riluzol, ajudam a atrasar a evolução da doença e a manter o máximo de independência possível nas atividades diárias.

Ao serem classificadas como pessoas com deficiência, estas pessoas terão acesso facilitado a recursos e serviços que promovem a sua qualidade de vida, contribuindo para um tratamento mais digno e humanizado. A celebração do Dia de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica no dia 21 de junho visa conscientizar a população sobre a gravidade da ELA e a importância de apoiar e integrar essas pessoas na sociedade.

Esta data é estratégica para promover campanhas educativas e informativas que ampliem o conhecimento sobre a doença, seus sintomas e as formas de tratamento, favorecendo o diagnóstico precoce e a intervenção adequada. As atividades educativas a serem realizadas nas unidades de saúde têm como objetivo principal inserir a temática da ELA na comunidade e despertar o



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

interesse de profissionais de diversas áreas sobre como suas habilidades e conhecimentos podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com ELA.

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre saúde pública (art. 24, XII, da Constituição Federal), bem como na competência estadual para instituir datas comemorativas e campanhas de conscientização. Nesse aspecto, não há afronta formal à Constituição.

Todavia, no ponto em que estabelece **equiparação legal das pessoas com ELA à condição de pessoa com deficiência**, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade material. Isso porque a definição jurídica de deficiência está disciplinada em normas federais, notadamente a **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, de competência privativa da União. Portanto, o Poder Legislativo estadual não pode alterar ou inovar esse conceito.

Quando se trata da definição jurídica da pessoa com deficiência, estamos diante de um conceito normativo nacional — ou seja, não cabe a Estados ou Municípios inovarem, criando novas hipóteses de equiparação, porque isso afetaria direitos e políticas de alcance nacional, como: Benefícios previdenciários e assistenciais; Direitos trabalhistas e de cotas; Acessibilidade e inclusão social.

Assim, recomenda-se **emenda modificativa** à ementa e **emenda supressiva** ao art. 1º e seu parágrafo único, a fim de retirar do projeto de lei a equiparação da ELA à condição de deficiência, em respeito à competência da União para legislar sobre a matéria e à legislação federal vigente (Lei nº 13.146/2015).

Sanado este vício, a propositura revela-se compatível com a Constituição da República.

Nestas condições, realizada a análise da matéria, com base nos requisitos



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

aferidos por esta Comissão, **opino pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2708/2024, com emendas.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.



**DEP. FRANCISCA MOTTA**

**RELATORA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina pela **Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2708/2024, com emendas** nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2024  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.708/2024**

A ementa do Projeto de Lei nº 2708/2024, passa a ser redigida dessa forma:

*“Dispõe sobre a celebração do Dia de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Estado da Paraíba.”*

**JUSTIFICATIVA**

Emenda com o intuito de retirar a equiparação legal à pessoa com deficiência da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica, uma vez que viola a competência da União, bem como a legislação federal (lei nº 13.146/2015).

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**

**RELATORA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2024**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2.708/2024**

Art. 1º - Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2708/2024;

Art. 2º - Renumerem-se os artigos subsequentes;

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, deve ser suprimido integralmente o art. 1º do Projeto de Lei nº 2218/2024, bem como seu parágrafo único, que dispõe o seguinte: *“Art. 1º Fica classificada como pessoa com deficiência a pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do estado da Paraíba e na legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência. Parágrafo Único. É considerado pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica, para fins desta Lei a pessoa diagnosticada por profissional médico da rede pública ou privada de saúde”*.

A matéria, da forma como está redigida, apresenta vício de iniciativa, uma vez que somente a União pode legislar sobre normas gerais, inserindo novas categorias de pessoa com deficiência.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**

**RELATORA**



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 2.780/2024**

Institui medidas de incentivo à preservação das abelhas nativas no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA**

**CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.**

Projeto que busca instituir medidas de incentivo à preservação das abelhas nativas no Estado da Paraíba, reconhecendo sua importância para a biodiversidade, a polinização de plantas e a sustentabilidade ambiental.

A propositura em tela busca promover a conservação das abelhas nativas e seus habitats naturais; incentivar práticas agrícolas sustentáveis que preservem as abelhas nativas e minimizem os impactos negativos sobre essas populações; fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à proteção e manejo sustentável das abelhas nativas; conscientizar a sociedade sobre a importância das abelhas nativas para a biodiversidade e a produção agrícola; e apoiar e incentivar a criação de abelhas nativas, também conhecida como meliponicultura, como atividade econômica sustentável..

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Segundo a posição do STF (ADI 3.394): **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil.**

Apresentação de emenda supressiva para retirar da propositura dispositivos que demandariam iniciativa legislativa do Poder Executivo.

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto,** com apresentação de emenda supressiva.

**AUTOR(A): DEP. CHIÓ**

**RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pela DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº \_\_\_ 605 \_\_\_/2025**



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.780/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Chió**, que tem como ementa “institui medidas de incentivo à preservação das abelhas nativas no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A matéria constou no expediente do dia 3 de setembro de 2024.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficam instituídas medidas de incentivo à preservação das abelhas nativas no Estado da Paraíba, reconhecendo sua importância para a biodiversidade, a polinização de plantas e a sustentabilidade ambiental.

Descreve o art. 2º que são objetivos da Lei promover a conservação das abelhas nativas e seus habitats naturais; incentivar práticas agrícolas sustentáveis que preservem as abelhas nativas e minimizem os impactos negativos sobre essas populações; fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à proteção e manejo sustentável das abelhas nativas; conscientizar a sociedade sobre a importância das abelhas nativas para a biodiversidade e a produção agrícola; e apoiar e incentivar a criação de abelhas nativas, também conhecida como meliponicultura, como atividade econômica sustentável.

O art. 3º prevê que para alcançar os objetivos desta Lei, o Estado da Paraíba adotará as seguintes medidas:

I. Educação e Conscientização: Promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância das abelhas nativas e os benefícios da meliponicultura;

II. Incentivo à Meliponicultura: Concessão de incentivos fiscais, técnicos e financeiros para a criação de abelhas nativas, incluindo linhas de crédito e assistência técnica para meliponicultores;

III. Proteção dos Habitats: Implementação de políticas de conservação e recuperação de habitats naturais das abelhas nativas, como a preservação de áreas de vegetação nativa e a criação de corredores ecológicos;

IV. Regulamentação do Uso de Pesticidas: Estabelecimento de normas e diretrizes para o uso de agrotóxicos e pesticidas que minimizem os riscos para as populações de abelhas nativas, incluindo a promoção de alternativas sustentáveis;



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

V. Apoio à Pesquisa: Fomento à pesquisa científica sobre as abelhas nativas, incluindo estudos sobre sua ecologia, comportamento, e impacto na polinização e na agricultura.

O art. 4º institui o "Selo Amigo das Abelhas", a ser concedido a produtores rurais, empresas e instituições que adotem práticas e políticas favoráveis à conservação das abelhas nativas, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Estabelece o art. 5º que o Estado poderá firmar convênios e parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações não-governamentais (ONGs) e demais entidades interessadas na conservação das abelhas nativas e no desenvolvimento sustentável.

A teor do art. 6º, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente será responsável pela coordenação, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, podendo contar com a colaboração de outros órgãos e entidades.

Dispõe, por fim, que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação e a revogação as disposições contrárias às aqui mencionadas.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A preservação das abelhas nativas é de extrema importância para a manutenção da biodiversidade e para a sustentabilidade da agricultura no Estado da Paraíba. As abelhas nativas, além de serem polinizadoras essenciais para muitas espécies vegetais, desempenham um papel crucial na produção de alimentos, garantindo a fertilização de culturas agrícolas e, conseqüentemente, a segurança alimentar.

Entretanto, as populações de abelhas nativas têm enfrentado declínios significativos devido à perda de habitats, ao uso indiscriminado de pesticidas e à degradação ambiental. Este projeto de lei propõe medidas concretas para incentivar a preservação dessas espécies, promovendo práticas agrícolas sustentáveis, apoiando a meliponicultura e sensibilizando a sociedade sobre a importância das abelhas nativas.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A criação do "Selo Amigo das Abelhas" também busca reconhecer e valorizar aqueles que contribuem para a preservação dessas polinizadoras, incentivando práticas que respeitem e protejam o meio ambiente. Com a aprovação deste projeto, a Paraíba dará um passo importante na defesa de sua biodiversidade e no fortalecimento da sustentabilidade agrícola.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ressalvo, apenas, que os arts. 4º a 6º, por mais interessantes que sejam, carregam disposições que aparentam demandar iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esses dispositivos mencionados, bem como renumerando os subsequentes, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.780/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2780/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CAMILÁ TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**EMENDA SUPRESSIVA 001/2025  
AO PLO 2.780/2024**

Art. 1º. Fica suprimido os arts. 4º a 6º do PLO 2.780/2024.

Art. 2º. Ficam renumerados os demais dispositivos.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se presta, tão somente, a retirar do Projeto disposições (os arts. 4º a 6º) que, por mais interessantes que sejam, carregam disposições que aparentam demandar iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esses dispositivos mencionados, bem como renumerando os subsequentes, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Tendo em vista que a ausência dessas previsões não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-las desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### PROJETO DE LEI Nº 2.781/2024

Institui o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providência.

EXARA-SE PARECER PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Matéria que busca instituir o processo de aceleração de estudos para alunos identificados com altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino do Estado da Paraíba, com o objetivo de adequar o ensino às necessidades desses estudantes e promover o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

**Diretrizes e bases da educação nacional.** Incidência do **art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Competência privativa da União.** Precedentes do STF. Vício de **inconstitucionalidade formal orgânica.**

Parecer pela **inconstitucionalidade** da matéria.

**AUTOR(A):DEP. CHIÓ**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**PARECER Nº 606 /2025**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº2.781/2024**, de autoria do Deputado Chió que “institui o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providência”.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituído o processo de aceleração de estudos para alunos identificados com altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino do Estado da Paraíba, com o objetivo de adequar o ensino às necessidades desses estudantes e promover o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Já o art. 2º estabelece que a aceleração de estudos consiste em proporcionar ao aluno com altas habilidades/superdotação a possibilidade de avançar mais rapidamente no currículo escolar, respeitando seu ritmo de aprendizagem, de acordo com as seguintes modalidades: aceleração de Série/Ano: permitir que o aluno avance para uma série ou ano subsequente, independentemente da conclusão formal do período anterior, caso demonstre competência e conhecimento para tal; aceleração de conteúdos: adaptação do currículo para que o aluno possa aprofundar-se em conteúdos mais avançados ou acelerar a conclusão de disciplinas específicas, sem a necessidade de mudança de série ou ano; e enriquecimento curricular: oferecimento de atividades complementares e aprofundadas que estimulem as habilidades e interesses específicos do aluno, dentro ou fora do ambiente escolar.

O art. 3º prevê a identificação dos alunos com altas habilidades/superdotação será realizada por meio de avaliação multidisciplinar, envolvendo psicólogos, pedagogos, professores e, quando necessário, outros profissionais especializados.

Estabelece o art. 4º que o processo de aceleração de estudos será implementado de acordo com as seguintes diretrizes: a solicitação de aceleração poderá ser feita pelos pais, responsáveis legais ou pelos próprios alunos, com o apoio dos professores ou equipe pedagógica; a decisão pela aceleração de estudos será baseada em uma avaliação que considere o desempenho acadêmico do



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

aluno, sua maturidade emocional, e suas condições de adaptação social; a escola deverá garantir o acompanhamento psicológico e pedagógico dos alunos acelerados, visando à sua adaptação e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades; e o processo de aceleração deverá ser autorizado pela Secretaria de Estado da Educação que emitirá normas complementares para a implementação desta Lei.

Dispõe o art. 5º que a Secretaria de Estado da Educação deverá promover a capacitação de professores e profissionais da educação para identificar e atender adequadamente os alunos com altas habilidades/superdotação, oferecendo formação continuada e apoio técnico.

Estatui o art. 6º que o Estado poderá firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa, instituições de ensino superior e outras entidades especializadas, para o desenvolvimento de programas e pesquisas voltados ao atendimento de alunos com altas habilidades/superdotação.

Por fim, os artigos 7º, 8º e 9º estabelecem que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação e as revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa o(a) Deputado(a) que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

O reconhecimento e atendimento adequado dos alunos com altas habilidades/superdotação são essenciais para garantir que esses estudantes possam desenvolver plenamente suas capacidades e talentos. Muitas vezes, esses alunos não encontram na escola regular os estímulos necessários para seu desenvolvimento, o que pode levar à desmotivação e ao desperdício de potencial.

Este projeto de lei busca instituir o processo de aceleração de estudos na rede pública de ensino do Estado da Paraíba, oferecendo um mecanismo que



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

respeita o ritmo de aprendizagem dos alunos superdotados, permitindo-lhes avançar de acordo com suas competências e interesses. A aceleração de estudos, aliada ao enriquecimento curricular, é uma estratégia fundamental para assegurar que esses alunos recebam uma educação que esteja à altura de suas capacidades.

Além disso, o projeto prevê a capacitação de professores e a criação de um suporte pedagógico e psicológico contínuo, garantindo que o processo de aceleração seja realizado de maneira eficaz e que atenda às necessidades específicas dos alunos.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na valorização e no desenvolvimento dos talentos dos estudantes paraibanos.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população paraibana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador, Institui o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Por mais interessante que seja a propositura, a ferramenta que o Parlamentar escolheu para viabilizar o seu nobre propósito, qual seja, o estabelecimento de formas como deve ocorrer o ensino é algo afeito às diretrizes e bases da educação, o que, por sua vez, foi assunto escolhido para ser tratado legislativamente pela União.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:  
[...]  
**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

Aplicando essa disposição constitucional, verifica-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [[ADI 3.669](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

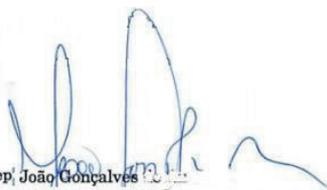
Assim, verifica-se que jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei estadual criar a previsão de uma organização do ensino de alunos superdotados, incluindo aceleração de série, de conteúdo ou currículo diferenciado.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o ele viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.781/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

  
Dep. João Gonçalves  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Anderson Monteiro, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.781/2024**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 2.783/2024

Institui o "Circuito Amo Viver" no Estado da Paraíba, um programa de promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida, e dá outras providências.. Exara-se parecer **pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**.

**1. Resumo do projeto** - A proposição, em síntese, institui o "Circuito Amo Viver" no Estado da Paraíba, um programa destinado à promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida, por meio de atividades físicas, eventos culturais, campanhas de conscientização e ações educativas.

**2. Síntese do voto** – Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação e proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano.

**AUTOR (A): Dep. CHIÓ**

**RELATOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO**

P A R E C E R Nº 607 /2025

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.783/2024**, de autoria do **Dep. Chió** o qual “*Institui o "Circuito Amo Viver" no Estado da Paraíba, um programa de promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida, e dá outras providências*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposição, em síntese, institui o "Circuito Amo Viver" no Estado da Paraíba, um programa destinado à promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida, por meio de atividades físicas, eventos culturais, campanhas de conscientização e ações educativas.

Em seguida, estabelece que o programa será realizado através da inclusão de caminhadas, atividades esportivas, feiras de saúde, palestras, eventos etc. Ainda, decreta os objetivos do programa criado, bem como que o Estado poderá celebrar parcerias com prefeituras municipais, empresas privadas, instituições de ensino, ONGs, e outras entidades para a realização e expansão do "Circuito Amo Viver".

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que o "Circuito Amo Viver" visa promover uma cultura de bem-estar e qualidade de vida entre a população paraibana. Através de atividades físicas, eventos culturais, e campanhas de conscientização, o programa busca incentivar hábitos saudáveis, prevenir doenças, e proporcionar um ambiente de integração social e lazer.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados,



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

conforme art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação e proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano.

Além do exposto, verifica-se que se trata da criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para os órgãos já existentes, não invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.783/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.783/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.016/2024**

Institui a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que obriga a Secretaria Estadual de Defesa Social a disponibilizar, através do sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. LUCIANO CARTAXO**

**RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE**

**PARECER Nº 656 /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.016/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Luciano Cartaxo**, que tem como ementa “institui a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa”.

A matéria constou no Expediente do dia 29 de outubro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao



---

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica a Secretaria Estadual de Defesa Social fica obrigada a disponibilizar, através do sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.

A cartilha ou material informativo de que trata o caput do Art. 1º do PLO será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte).

A aplicação do disposto na Lei dar-se-á em conformidade com a publicização de materiais que possam mitigar os acidentes com a Pessoa Idosa.

A disponibilização de cartilhas informativas gratuitas, deverão ser em formato PDF, inclusive em formato digital.

A teor do art. 2º, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação..

O art. 3º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

A presente propositura visa disponibilizar no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.

É relevante entender que, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), vinculado ao Ministério da Saúde, a cada três pessoas acima dos 65 anos, uma sofre de acidente doméstico anualmente. Já entre o grupo de indivíduos com mais de 80 anos, 40% caem anualmente. Assim, é de suma relevância tal projeto de lei para prevenir acidentes contra, a fim de minimizar essa questão na sociedade paraibana.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Segundo o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, não é razoável cobrar que uma propositura que se limite a impor que o Corpo de Bombeiros divulgue em seu sítio eletrônico cartilha com informações de interesse público e totalmente pertinente às suas funções reclame a iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado, já que não se vislumbra a criação de cargos, órgãos públicos, estabelecimento do seu funcionamento ou a atribuição de atividades alheias àquelas já desempenhadas.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 3.016/2024**.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE  
Relatora



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.016/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### PROJETO DE LEI Nº 3.053/2024

Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que obriga as unidades de saúde do Estado da Paraíba a atender prioritariamente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que necessitem de assistência odontológica para correção de lesão decorrente da violência sofrida.

A prioridade assegurada na Lei se aplica a todo o procedimento odontológico necessário à manutenção da qualidade de vida da mulher e de sua recuperação funcional, quando for o caso.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. LUCIANO CARTAXO**

**RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE, substituída na Reunião pela DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº \_\_ 609 \_\_/2025**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.053/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Luciano Cartaxo**, que tem como ementa “assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no Expediente do dia 29 de outubro de 2024.

Instrução processual em termos.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficam as unidades de saúde do Estado da Paraíba obrigadas a atender prioritariamente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que necessitem de assistência odontológica para correção de lesão decorrente da violência sofrida.

Para fins do disposto neste artigo, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A prioridade assegurada na Lei se aplica a todo o procedimento odontológico necessário à manutenção da qualidade de vida da mulher e de sua recuperação funcional, quando for o caso.

A teor do art. 2º, o direito à prioridade de que trata esta Lei deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a violência sofrida pela mulher.

O art. 3º estabelece que o direito assegurado na Lei deverá ser garantido de forma célere e sigilosa, de forma que minimize os constrangimentos e a violência vivenciada pela vítima.

Dispõe o art. 4º que o direito estabelecido na Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Já a o art. 5º prevê que o descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, ou de seus dirigentes, conforme a legislação aplicável.

Estatui o art. 6º que caso não seja possível a realização do tratamento odontológico devido à complexidade do caso, o Estado poderá realizar parcerias, convênios ou contratos com instituições de ensino superior que ofertam o curso de odontologia, com entidades sem fins lucrativos ou com empresas privadas do ramo de odontologia, para a realização do procedimento odontológico indicado para a paciente.

O art. 8º prevê, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

Em recente matéria jornalística do Fantástico da Rede Globo (13.10), tratou sobre vítimas de violência doméstica e familiar, que necessitam de tratamento odontológico. Na referida matéria foi apresentado o projeto “Apolônias do Bem”, que atende mulheres vítimas de violência de gênero”.

Nela relata que mais de 1.400 mulheres já passam pelo projeto e receberam tratamento de restauração dentária em 19 estados brasileiros e no México, sendo mais de 14 mil profissionais voluntários que compõem o grupo e que atende mulheres vítimas de violência de gênero desde 2012.

O "Apolônias do Bem", foi criada por Fábio Bibancos, e homenageia a santa dos dentistas. Segundo a tradição católica, ela foi torturada e teve seus dentes extraídos sem anestesia, numa experiência marcada pela dor e pela humilhação, que a levaram à santificação.

O louvável projeto, demonstra a necessidade de o sistema de saúde do Estadual debruçar sobre o tema e abrir frentes que possibilitem atender essas mulheres que sofrera a violência física, que atinge a autoestima.

Pesquisa nacional de violência contra a mulher do Senado Federal, demonstra que no ato da violência praticada pelo agressor tem como hábito a agressão física no rosto, que acarreta lesões, cortes e hematomas na face e em especial na boca, compromete a estrutura buco maxilofacial.

No Brasil, a prevalência de traumatismos maxilofaciais causados por violência em mulheres foi compreendida entre 26,3% e 63,2% (CHAVES AS, et al., 2018). Dias IJ e Santiago BM (2015) trazem dados que mostraram que 33,4% das mulheres que procuraram



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

atendimento com traumatismo foram agredidas pelo companheiro.  
(<file:///C:/Users/bjmaciell/Downloads/3808-Artigo-47741-2-10-20200918.pdf>)

O atendimento odontológico é essencial e necessita ter uma prioridade nos casos das mulheres vítimas da violência, que vai além da estética. Trata-se do psicológico, da autoestima, da valorização da mulher, da capacidade de autoconhecimento, de criar novas expectativas de emprego, de criar novos vínculos afetivos, de valorização do ser humano. Como diz o ditado, 'O sorriso é a janela da alma'.

[...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Segundo o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, não é razoável cobrar que uma proposição que se limite a impor que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham acesso preferencial a tratamento fundamental ao retorno da sua autoestima e dignidade.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 3.053/2024**.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.053/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 3.162/2024**

Altera a redação do inciso III do art. 28, da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, para determinar a isenção de custas processuais e emolumentos as mulheres que são vítimas de violência, e dá outras providências. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

**Resumo do projeto** – A propositura tem por objetivo alterar a Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, para dispensar mulheres vítimas de violência doméstica do pagamento de custas processuais.

**Síntese do voto** – O presente projeto, apesar de meritório, não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua admissibilidade constitucional, visto que, de origem parlamentar, tem por escopo alterar a legislação que trata das custas judiciais no âmbito do Estado da Paraíba, sendo, segundo a Constituição Federal, matéria reservada a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Judiciário, padecendo, portanto, de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**. Ainda, o art. 99 da Constituição Estadual, assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira. Logo, em respeito ao princípio da separação dos poderes, torna-se irrefutável a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

**Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria**

**AUTOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO**

**RELATOR(A): Dep. FRANCISCA MOTTA**

**P A R E C E R Nº 610 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.162/2024, de autoria do Dep. Júnior Araújo, o qual “*Altera a redação do inciso III do art. 28, da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, para determinar a isenção de custas processuais e emolumentos as mulheres que são vítimas de violência, e dá outras providências.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei estadual que trata das custas judiciais para dispensar mulheres vítimas de violência doméstica do pagamento de custas processuais.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta o seguinte:

Uma pequena modificação redacional, com um inciso que expresse de modo claro e sem possibilidade de questionamentos que todas as crianças, adolescente e mulheres têm direito ao acesso gratuito à proteção garantida por lei, independentemente de sua renda, evitará que se repitam tentativas de cobrança e, portanto, de cerceamento ao seu direito.

Promover a isenção de custos judiciais é um dos mecanismos de proteção à criança, adolescente e a mulher em estado de vulnerabilidade e que visam facilitar sua proteção imediata. Desse modo, é imprescindível garantir que todos os Estado-Membros respeitem esse direito.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça, nesse estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O presente projeto apesar de meritório não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua admissibilidade constitucional, visto que, de origem parlamentar, tem por escopo alterar a legislação que trata das custas judiciais no âmbito do Estado da Paraíba, sendo, segundo a Constituição Federal, matéria reservada a iniciativa



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

legislativa privativa do Chefe do Poder Judiciário, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ainda, incluído no mesmo diploma, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que as custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Na mesma esteira, o art. 99 da Constituição Estadual da Paraíba determina que: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”. Dessa forma, a proposição pretende legislar sobre fonte de receita do poder judiciário, caracterizando desrespeito ao princípio da autonomia e da separação dos poderes.

Ratificando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação direta de inconstitucionalidade da Lei 933/2005, do Estado do Amapá, que de origem parlamentar, concedia isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos, decidiu da seguinte forma:

Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3629, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.162/2024**.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. FRANCISCA MOTTA

**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide, por unanimidade dos presentes, pela **Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3.162/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**PROJETO DE LEI Nº 3174/2024**

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Cicloturístico, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**Resumo da matéria** - A proposição tem por objetivo fomentar o cicloturismo como estratégia de incentivo ao turismo e ao lazer, integrando ciclovias e ciclofaixas existentes, revitalizando atrativos turísticos, ampliando a conectividade intermunicipal e garantindo a segurança dos praticantes. Também busca promover a divulgação das rotas, a celebração de convênios com entidades públicas e privadas e a valorização de manifestações culturais regionais. O projeto estabelece que a execução da política pública ficará a critério do Poder Executivo, sem criação de despesa obrigatória, utilizando-se dotações orçamentárias próprias.

**Parecer pela constitucionalidade** – A matéria encontra respaldo constitucional, uma vez que o art. 24, IX, da Constituição Federal prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre **educação, cultura, turismo, esporte e lazer**

Além disso, a apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

**AUTOR:** Dep. MICHEL HENRIQUE

**RELATOR (A):** Dep. CAMILA TOSCANO

**P A R E C E R Nº 659 /2025**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3174/2024**, de autoria do ilustre Deputado Michel Henrique, que “*Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Cicloturístico, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



## ***II – VOTO DO RELATOR***

A presente proposta legislativa institui o Programa de Desenvolvimento Cicloturístico no âmbito do Estado da Paraíba, que tem como objetivos: I – promover a conectividade intermunicipal das ciclovias e ciclo faixas existentes no Estado da Paraíba; II – difundir o cicloturismo e agregar o cicloturista ao perfil de visitantes nos municípios que comumente recebem rotas de ciclismo; III – resgatar, preservar e revitalizar os atrativos turísticos e de lazer já existentes, integrando-os à rede de ciclovias e ciclo faixas da Paraíba; IV – incentivar o cicloturismo nas rodovias estaduais com potencial turístico e garantir a segurança dos praticantes da modalidade.

O programa deverá considerar as seguintes ações: I – o levantamento e tratamento de dados e a organização de pesquisas históricas que possibilitem o mapeamento dos caminhos e estradas reconhecidas como pontos turísticos no território dos municípios que farão parte do Programa; II – a identificação e divulgação de áreas abrangidas pelo Programa adequadas à prática do cicloturismo e de atividades esportivas afins; III – a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais relacionadas às regiões abrangidas pelo Programa, especialmente no que se refere à cultura regional e local; IV – a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado para a execução do disposto nesta Lei; V – a criação de mecanismos institucionais entre os municípios integrantes do Programa para a realização dos objetivos desta Lei; VI – a divulgação por meio eletrônico do Programa, bem como sua promoção em eventos do trade turístico nacional e internacional.

O autor justifica validamente a proposição, nos seguintes termos:

O ciclismo é um esporte que tem conquistado adeptos no Estado da Paraíba. Cada vez mais é possível observar grupos de ciclistas que transformaram um lazer, em hobby e também em prática esportiva profissional. Por se tratar de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



um Estado litorâneo que exhibe belíssimas paisagens naturais que atraem milhares de turistas anualmente, a Paraíba tem se destacado pela qualidade de vida que oferece aos seus moradores e visitantes. Uma das atividades preferidas dos turistas é o passeio em bicicletas pela orla pessoense.

Esse cenário é uma grande oportunidade para investir no cicloturismo e incentivar a prática do esporte, ainda é uma oportunidade para apresentar aos turistas novos pontos turísticos da Paraíba, levando-o a conhecer outros municípios que também exibem belezas igualmente extraordinárias. Esse ensejo é a promessa para o desenvolvimento do turismo e da economia local, além de disseminar a cultura paraibana, mantendo-a viva.

Assim, o objetivo dessa propositura é criar um Programa que tenha um olhar focado para essa perspectiva: a implantação do cicloturismo, o desenvolvimento do turismo e da economia local e a promoção da cultura paraibana como um todo, apresentando não somente o litoral para o turista, mas as demais possibilidades turísticas que a Paraíba oferece.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência, ou seja, em seu objeto principal não há qualquer mácula de constitucionalidade capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



A Constituição Federal (art. 24, IX) atribui competência concorrente para legislar sobre **educação, cultura, turismo, esporte e lazer**. Assim, a proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Assim, resta claro que o Projeto de Lei respeita os limites da competência legislativa estadual, harmoniza-se com a Constituição Federal e Estadual e promove a efetivação de direitos fundamentais.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3174/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Sr(a) Relator(a) pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 3174/2024**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRÉSIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
 Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
 Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
 Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
 Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
 Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.324/2024

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a “CELEBRAÇÃO DA VIDA”, a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro, e dá outras providências.

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

**1. Resumo da matéria:** A propositura institui a “Celebração da Vida” no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro, visando criar uma oportunidade anual para a reflexão sobre a importância de valorizar a vida em todas as suas formas. A data escolhida proporciona um momento para promover a conscientização sobre saúde, bem-estar, qualidade de vida, religiosidade, incentivando a adoção de hábitos saudáveis e a integração social.

**2. Voto do Relator:** A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

**AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUZA**

**RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO PAULO II**

**P A R E C E R - Nº 663 /2025**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.324/2024, de autoria do Dep. Galego Souza que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a “CELEBRAÇÃO DA VIDA”, a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro, e dá outras providências”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***

Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise pretende instituir no âmbito da rede estadual e particular de ensino a “Celebração da Vida”, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, que no “Dia da Celebração da Vida” serão realizadas atividades e eventos voltados para a valorização da vida humana, incluindo cultos e atos religiosos; campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental e física; incentivos à doação de sangue, medula óssea e alimentos, promovendo a solidariedade; ações de promoção de hábitos de vida saudáveis; apresentação de músicas, dança e teatro; palestras e workshops sobre bem-estar, qualidade de vida; eventos esportivos e gincanas que promovam a integração e a convivência social; e atividades práticas sobre reciclagem, preservação ambiental e sustentabilidade.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

*“A instituição do Dia da Celebração da Vida no dia 31 de outubro visa criar uma oportunidade anual para a reflexão sobre a importância de valorizar a vida em todas as suas formas. A data escolhida proporciona um momento para promover a conscientização sobre saúde, bem-estar, qualidade de vida, religiosidade, incentivando a doação de hábitos saudáveis e a integração social.*

*Uma celebração focada na vida incentiva valores positivos como a gratidão, a solidariedade, e a valorização das relações humanas. Essa festividades podem promover a saúde mental e o bem-social, contrastando com as temáticas sombrias e, por vezes, assustadoras do Halloween. Eventos que celebram a vida podem ser oportunidades para educar sobre a importância da saúde, da sustentabilidade e dos direitos humanos. Campanhas educativas e atividades lúdicas podem conscientizar ainda sobre temas como a preservação do meio ambiente, a importância da doação de órgãos e a prevenção de doenças.*

*Além disso, serve como um alerta para a importância da prevenção e do cuidado com a saúde mental e física, reforçando o papel de cada indivíduo e da sociedade na promoção de uma vida plena e saudável”.*

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de detido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3.324/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

**DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO**  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.324/2024, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade dos membros presentes. É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRÉSIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### PROJETO DE LEI Nº 3.600/2025

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.** Em apenso, o PLO 4.395/2025

Projeto que assegura aos enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem, do sistema público e privado de saúde da Paraíba, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Estado da Paraíba.

Propositura que trata do estímulo à presença e participação de profissionais em eventos culturais e desportivos, bem como direito econômico, o que a enquadra nos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal. Competência concorrente.

Precedente do STF (ADI 3753/SP): “1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada”.

Em apenso o PLO 4.395/2025, de autoria do Deputado Chico Mendes, que tem como ementa “assegura aos profissionais da saúde, do sistema público e privado de saúde do Estado da Paraíba, o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos que especifica, e dá outras providências”.

Apresentação de emenda para incluir trechos do PLO apensado à propositura principal, ampliando de forma razoável o seu escopo de aplicação (de apenas enfermeiros e técnicos de enfermagem para todos os profissionais de saúde).

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda modificativa.**

**AUTOR(A): DEP. SARGENTO RUI**



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO, substituído na Reunião pelo DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**PARECER Nº 613 /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.600/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) Sargento Rui**, que tem como ementa “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba”.

Em apenso o PLO 4.395/2025 que trata de tema análogo, reclamando tramitação conjunta.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica assegurado aos enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem, do sistema público e privado de saúde da Paraíba, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Estado da Paraíba.

O disposto no artigo 1º, acima transcrito, aplica-se a todos os enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem do sistema público e privado de saúde da Paraíba que estejam no exercício de suas atividades profissionais e aos aposentados.

A teor do art. 2º, para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o profissional da área de saúde deve apresentar documento de identidade e, alternativamente, contracheque, carteira funcional emitida por estabelecimento público ou privado de saúde ou carteira de identificação expedida por entidade de classe.

Descreve o art. 3º que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções de advertência ou multa que o Poder Executivo regulamentará, em até 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

O art. 4º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa conceder o benefício da meia-entrada para os profissionais da saúde em eventos culturais, cinemas e demais atividades de entretenimento, em reconhecimento à importância e dedicação desses trabalhadores para a sociedade.

Os profissionais da saúde desempenham um papel essencial na manutenção do bem-estar coletivo, atuando incansavelmente na prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças. Durante a pandemia da COVID-19, ficou ainda mais evidente o compromisso desses



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

trabalhadores, que enfrentaram jornadas exaustivas e desafios diários para salvar vidas, muitas vezes em condições adversas.

Além disso, a rotina desses profissionais é frequentemente marcada por altos níveis de estresse, exigindo um equilíbrio entre vida profissional e lazer. O acesso facilitado a eventos culturais e de entretenimento representa uma forma de valorização, contribuindo para sua qualidade de vida, bem-estar emocional e, conseqüentemente, para um melhor desempenho no exercício de suas funções, o que trará grande benefício também para a sociedade.

A concessão da meia-entrada já é um direito garantido a diversas categorias, como estudantes, idosos, pessoas com deficiência e professores. Estender esse benefício aos profissionais da saúde representa um ato de reconhecimento por sua dedicação e um incentivo à participação em atividades culturais, fundamentais para o enriquecimento pessoal e social.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei simboliza um avanço na valorização da categoria e no fortalecimento do acesso à cultura e ao lazer como direito de todos.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A discussão a respeito do oferecimento de meia entrada é tema sempre delicado, ensejando justas discussões a respeito, de um lado, facilitação do acesso a determinados eventos de lazer, e, de outro lado, em ofensa à livre iniciativa. Controverte-se, ainda, a respeito da competência legislativa para a concessão do benefício. Isso tudo sem falar na eventual vulneração da isonomia, ao conceder a determinadas pessoas o benefício (estudantes, idosos, profissionais de certas carreiras) e para outras, não.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A maior parte dessas celeumas restou solucionada quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3753/SP. É de se colacionar trecho da notícia publicada no portal eletrônico do STF a respeito desse julgado:

“Em seu voto pela improcedência do pedido, Toffoli destacou que o STF, ao apreciar normas legislativas similares, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. E, embora a Lei federal 12.933/2013 disponha sobre o direito à meia-entrada, ela contempla grupos que não coincidem com os da lei paulista. Assim, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

[...]

Em relação ao princípio da isonomia, Toffoli explicou que ele não veda a estipulação de toda e qualquer distinção, mas apenas das que forem injustificadas, desproporcionais ou sem propósito legítimo. No caso, o ministro destacou que a Constituição Federal apresenta, como um dos princípios norteadores da educação, a valorização das pessoas dedicadas à atividade do ensino (artigo 206, inciso V) e a democratização do acesso aos bens culturais (artigo 215, parágrafo 3º, inciso IV), tendo em vista sua importância para a qualidade de vida humana”.

Trascreve-se, agora, a ementa do acórdão:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. **Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares.** Alegação de vícios formal e material. **Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição.** **Inexistência de inconstitucionalidade formal.** Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. **Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação.** Im procedência do pedido. 1. **O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI n°s 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88).** 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. **Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais.** 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. **A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política**



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento.** 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os

professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente.

(ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

Em que pese o precedente mencionado tratar de professores, não vislumbro razão para que os fundamentos apresentados pelo STF não sejam aplicados no caso em tela, sendo certo que o estímulo e a facilitação de acesso a eventos culturais e de lazer para profissionais com rotina de trabalho usualmente extenuante é mais do que justificado.

Desta feita, o PLO em tela é tanto formal quanto materialmente constitucional.

Uma observação, contudo, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

apensamento do Projeto 4.395/2025 a esta propositura, uma vez que o este PLO 3.600/2025 foi apresentado antes.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este PLO nº 3.600/2025. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Saliente-se, por fim, que o PLO apensado é ligeiramente mais extenso que o mais antigo, de forma que é interessante aproveitar ideais daquele neste. Assim, proponho uma emenda modificativa para que se faça constar no PLO 3.600/2025 a previsão de que o benefício seja estendido a todos os profissionais de saúde.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei n 3.600/2025, com apresentação de emenda modificativa**. Em anexo o PLO 4.395/2025

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
RELATOR



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.600/2025**, com **apresentação de emenda modificativa**. Em apenso o PLO 4.395/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**EMENDA MODIFICATIVA 001/2025  
AO PLO 3.600/2025**

**Art. 1º.** O Projeto de Lei nº 3.600/2025 passa a tramitar com a seguinte ementa:

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para profissionais da área de saúde, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba.

**Art. 2º.** O Art. 1º do PLO 3.600/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

Fica assegurado aos profissionais da área de saúde, do sistema público e privado de saúde da Paraíba, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Estado da Paraíba.

**Art. 3º** O Parágrafo Único do Art. 1º do PLO 3.600/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

O disposto neste artigo aplica-se a todos os profissionais da área de saúde do sistema público e privado de saúde da Paraíba que estejam no exercício de suas atividades profissionais e aos aposentados.

**Art. 4º.** O art. 3º do PLO 3.600/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas em regulamento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o disposto da Lei 9.669, de 15 de março de 2012.

**Art. 5º.** O segundo art. 3º do PLO 3.600/2025 fica renumerado como art. 4º.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

**DEP. ANDERSON MONTEIRO  
RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz relevante para incluir no PLO 3.600/2025 o escopo ligeiramente aumentado do PLO 4.395/2025, substituindo as menções a enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem por profissionais da área de saúde, além de fazer pequenos ajustes de redação.



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.625/2025**

Dispõe sobre a regulamentação dos direitos dos trabalhadores de plataformas digitais de transporte e entrega no estado da Paraíba e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA  
**INCONSTITUCIONALIDADE** DA  
MATÉRIA.

Matéria que estabelece normas para garantir proteção social, transparência e segurança aos trabalhadores que atuam em plataformas digitais de transporte e entrega no âmbito do Estado.

**Direito do Trabalho.** Incidência do **art. 22, I e XXVII da Constituição Federal.**  
**Competência privativa da União.** Precedentes do STF. Vício de **inconstitucionalidade formal orgânica.**

Parecer pela **inconstitucionalidade** da matéria.

**AUTOR(A):DEP. CAIO ROBERTO**

**RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO PAULO II**

**PARECER Nº 665 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº3.625/2025**, de autoria do Deputado Caio Roberto que “dispõe sobre a regulamentação dos direitos dos trabalhadores de plataformas digitais de transporte e entrega no estado da Paraíba e dá outras providências”.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica estabelecido normas para garantir proteção social, transparência e segurança aos trabalhadores que atuam em plataformas digitais de transporte e entrega no âmbito do Estado.

Já o art. 2º traz a delimitação da aplicação da Lei, ao trazer as definições pertinentes a ela.

O art. 3º prevê a criação do Fundo Estadual de Proteção ao Trabalhador de Aplicativo (FEPTA).

Estabelece o art. 6º que as plataformas não poderão excluir ou bloquear permanentemente um trabalhador sem notificação prévia e sem a apresentação de uma justificativa formal.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

O presente Projeto de Lei busca corrigir distorções e desigualdades enfrentadas pelos trabalhadores de aplicativos, garantindo segurança, transparência e remuneração justa sem prejudicar a livre iniciativa das plataformas digitais.

A regulamentação proposta não cria vínculo empregatício, mas estabelece proteções essenciais para motoristas e entregadores, alinhando-se com as novas demandas da economia digital e promovendo um modelo sustentável para todas as partes envolvidas.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Por mais interessante que seja a propositura, a ferramenta que o Parlamentar escolheu para viabilizar o seu nobre propósito, qual seja, o estabelecimento de regras mínimas para a relação entre trabalhadores de aplicativos e as respectivas plataformas, está inserta no direito de trabalho, o que, por sua vez, foi assunto escolhido para ser tratado legislativamente pela União.

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:  
**I — direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Aplicando essa disposição constitucional, verifica-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. [[ADI 451](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, *DJE* de 9-3-2018.]

Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [[ADI 2.947](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, *DJE* de 10-9-2010.]

Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). [[ADI 3.251](#), rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, *DJ* de 19-10-2007.]



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, verifica-se que jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei estadual criar a previsão de um regramento para determinada atividade laboral, por ser esse tópico afeito a projetos que demandam atuação legislativa da União.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o ele viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.625/2025.**

É o voto.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



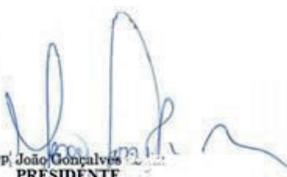
### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.625/2025**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

  
DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº 3.818/2025**

**Institui o Dia Estadual de conscientização e prevenção da Pré- Eclâmpsia, a ser celebrado anualmente no dia 22 de maio. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**RESUMO:** A proposta legislativa em análise visa instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de conscientização e prevenção da pré-eclâmpsia, a ser celebrado anualmente no dia 22 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos.

**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:** Quanto à hipótese de instituição ou inclusão de dias/semana/festividade em Calendário Oficial, constituindo um programação genérico, **não é de iniciativa exclusiva do Governador**, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO**

**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 616 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.818/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Eduardo Carneiro, o qual *“Institui o Dia Estadual de conscientização e prevenção da Pré-Eclâmpsia, a ser celebrado anualmente no dia 22 de maio.”*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição legislativa que visa instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de conscientização e prevenção da pré-eclâmpsia, a ser celebrado anualmente no dia 22 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

A pré-eclâmpsia é uma condição grave que pode surgir a partir da 20ª semana de gestação, sendo caracterizada por hipertensão arterial e pela presença de proteínas na urina, podendo trazer riscos significativos para a saúde da mãe e do bebê.

A instituição do Dia Estadual de Conscientização e Prevenção da Pré-Eclâmpsia tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e das medidas preventivas, contribuindo para a redução de complicações e óbitos maternos decorrentes da doença.

**A escolha do dia 22 de maio acompanha iniciativas nacionais e internacionais voltadas para a conscientização sobre essa condição, reforçando a necessidade de ampliar o debate sobre a saúde materna.**

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de dia, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.818/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATORA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.818/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

DEP. FRANCISCAMOTTA  
 MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
 Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
 Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
 Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
 Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2025

*Proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança pessoas condenadas pela prática dos crimes contra as instituições democráticas.*

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

**Síntese da propositura:** Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba ficam proibidos de nomear ou designar para cargos públicos, de provimento efetivo e em comissão, ou para o exercício de funções de confiança, pessoas que tenham sido condenadas, em decisão judicial transitada em julgado, pelos crimes contra as instituições democráticas, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal. Os atos de investidura praticados em desobediência ao previsto nesta Lei são considerados nulos. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba devem promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargos e funções que se encontrem nas referidas situações.

**Voto do Relator (a):** Ao analisar a matéria, observa-se que o ato de nomeação em si é ato administrativo anterior a própria condição de servidor/funcionário público, não havendo inconstitucionalidade quando o parlamentar apresentar projeto de lei com critérios para a nomeação, não se enquadrando, portanto, na vedação do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É certo que os princípios que norteiam a Administração Pública, contidos no art. 37, da Constituição Federal, orientam todos os Poderes a observar a moralidade e impessoalidade. Neste sentido, em 15 de março 2019, o Governo Federal publicou o **DECRETO Nº 9.727**, que **“Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.”** Tal Decreto estabelece que não poderão assumir cargos em comissão pessoas que não possuam idoneidade moral e reputação ilibada, norma cuja essência está sendo replicada no projeto de lei em questão. **Assim, considerando a existência da orientação federal com conteúdo semelhante ao projeto**, não obstante ser vinculativa apenas a Administração Pública Federal, denota uma postura a ser adotada pelos outros entes federativos. Sedimentando, desta forma, que a propositura está em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

Parecer pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto.

AUTOR (A): **Dep. CHIÓ**

RELATOR (A): **Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R -- Nº 617 /2025**

**I - RELATÓRIO**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.843/2025**, de autoria do **Dep. Chió**, o qual "*Proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança pessoas condenadas pela prática dos crimes contra as instituições democráticas*".

A matéria constou no expediente do **dia 18 de março de 2025**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

*Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo **Rafael Nóbrega Caroca**, Matrícula nº 290.861-1, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

### II. I – Breve resumo e justificativa da propositura:

O projeto em apreço tem o objetivo de vedar a nomeação ou designação para cargos públicos da Administração Pública Estadual, de provimento efetivo e em comissão, ou para o exercício de funções de confiança, pessoas que tenham sido condenadas, em decisão judicial transitada em julgado, pelos crimes contra as instituições democráticas, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

Os **arts. 2º e 3º** prevêm que a proibição será aplicável enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal; e que os atos de investidura praticados em desobediência ao previsto nesta Lei são considerados nulos.

O **art. 4º** estipula que caberá a cada órgão e entidade da Administração Pública do Estado da Paraíba, no âmbito de sua competência, fiscalizar os atos de nomeação ou designação, com a possibilidade de requerer aos demais órgãos públicos informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

O **art. 5º** determina que os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba devem promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargos e funções que se encontrem nas situações previstas no art. 1º, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Por fim, os **arts. 6º e 7º** da propositura prevêm, respectivamente, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação; e que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

Como **justificativa**, o Deputado autor defende a importância da propositura, alegando que ela surge em um contexto de grave ameaça à democracia brasileira, evidenciada pelos atos terroristas de 8 de janeiro de 2023, quando grupos extremistas, incitados por discursos antidemocráticos, depredaram as sedes dos Três Poderes da



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

República em Brasília, numa tentativa explícita de golpe de Estado. Segundo ele, a medida proposta reforça o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que exige que a atuação do poder público esteja pautada por padrões éticos e de integridade.

II. II – Da análise da CCCJR:

**Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.**

Ao analisar a matéria, observa-se que o ato de nomeação em si é ato administrativo anterior a própria condição de servidor/funcionário público, **não** havendo inconstitucionalidade quando o parlamentar apresentar projeto de lei com critérios para a nomeação, não se enquadrando, portanto, na vedação do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É certo que os princípios que norteiam a Administração Pública, contidos no art. 37, da Constituição Federal, orientam todos os Poderes a observar a moralidade e impessoalidade. Neste sentido, em 15 de março 2019, o Governo Federal publicou o **DECRETO Nº 9.727**, que **“Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.”**

Tal Decreto estabelece que não poderão assumir cargos em comissão pessoas que não possuam idoneidade moral e reputação ilibada, norma cuja essência está sendo replicada no projeto de lei em questão.

**Assim, considerando a existência da orientação federal com conteúdo semelhante ao projeto**, não obstante ser vinculativa apenas a Administração Pública



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Federal, ela denota uma postura a ser adotada pelos outros entes federativos. Sedimentando, desta forma, que a propositura está em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

II. III – Conclusão:

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.843/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, adotando o parecer da relatoria, por unanimidade dos membros presentes, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.843/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 3.960/2025**

Altera a Lei nº 13.265/2024, que reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**



<b>OBJETO DA MATÉRIA</b>	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 13.265/2024, para estabelecer que o diagnóstico da fibromialgia seja realizado por médico especialista (reumatologista, fisiatra ou em dor crônica) e que a condição seja suficiente para equiparar a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.
<b>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA</b>	Matéria inserida na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV e §1º).
<b>INICIATIVA LEGISLATIVA</b>	É legítima, por não invadir matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>Pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.960/2025.</b>

**AUTOR(A): Dep. Chico Mendes**

**RELATOR(A): Dep. Camila Toscano**

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N° 618 /2025

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 3.960/2025, de autoria do Deputado Francisco Mendes Campos, que altera a Lei nº 13.265/2024, norma que reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

A proposição modifica os §§ 1º e 2º do art. 1º da lei vigente, para:

- vincular o diagnóstico de fibromialgia à avaliação médica especializada (reumatologista, fisiatra ou médico em dor crônica);
- estabelecer que a condição de fibromialgia, devidamente diagnosticada, seja suficiente para equiparar o paciente à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, dispensando avaliação multiprofissional adicional.

Segundo a justificativa do autor, a alteração busca corrigir uma contradição da lei original, que criou uma “dupla exigência” (diagnóstico da fibromialgia + comprovação de deficiência mediante avaliação multiprofissional), dificultando o acesso dos pacientes aos direitos que a própria lei visava garantir. A proposta é apresentada como forma de simplificar o reconhecimento da condição e assegurar efetividade à política de inclusão.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

### 2.1. Competência Legislativa

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XIV), que autoriza a União, Estados e Distrito Federal a legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Cabe à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece parâmetros nacionais, mas não esgota a regulamentação, permitindo que os Estados ampliem mecanismos de inclusão. Assim, a Paraíba possui competência para editar normas locais, desde que em consonância com os princípios constitucionais e sem contrariar as normas gerais federais.

O projeto em análise não afronta a legislação federal, pois trata apenas de detalhamento e facilitação de reconhecimento da fibromialgia como condição equiparada à deficiência, tema que se enquadra na esfera de suplementação estadual.

### 2.2. Iniciativa Parlamentar

A iniciativa é parlamentar, e não há vício formal. O projeto não trata de matéria orçamentária vinculada nem de organização administrativa interna do Executivo, situações em que a Constituição reserva iniciativa privativa ao Governador (CF, art. 61, §1º; CE/PB, art. 63).

A proposição limita-se a alterar requisitos de reconhecimento de direitos, matéria compatível com a função legislativa ordinária. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes consolidados, admite a atuação do Legislativo na criação de normas que ampliem a proteção social, desde que não impliquem ingerência direta na estrutura administrativa do Executivo.

### 2.3. Constitucionalidade Material

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

No mérito jurídico, a norma promove a inclusão social, em consonância com princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade material (CF, art. 5º, caput) e da proteção das pessoas com deficiência (CF, art. 23, II e CF, art. 24, XIV).

A alteração elimina barreiras burocráticas e dá maior efetividade à lei estadual, o que se coaduna com os comandos constitucionais e com a Lei Brasileira de Inclusão. Ainda que se possa debater a extensão dos efeitos automáticos da equiparação, não há incompatibilidade com a ordem constitucional, uma vez que o Estado, no exercício de sua competência, busca ampliar a proteção a um grupo social vulnerável.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Relatoria opina **pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 3.960/2025**, por estar em consonância com a competência legislativa estadual, respeitar a iniciativa parlamentar e promover valores constitucionais relevantes.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**IV - PARECER DA COMISSÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **3.960/2025**.

É o parecer.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania”

## PROJETO DE LEI Nº 4085/2025

CRIA O SELO “ROMPA O CICLO DA VIOLÊNCIA” COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E TORNA OBRIGATÓRIA A SUA VEICULAÇÃO EM EMBALAGENS DE PRODUTOS, MATERIAIS GRÁFICOS, CAMPANHAS E PONTOS DE VENDA NO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo:** O presente Projeto de Lei institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo “Rompa o Ciclo da Violência”, como símbolo de utilidade pública destinado à conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, a ser veiculado de forma obrigatória por empresas e estabelecimentos, nos termos desta Lei. O selo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos visuais: I – o slogan: “Rompa o Ciclo da Violência. Denuncie! Disque 180.” II – o símbolo gráfico do selo, conforme modelo oficial a ser definido por regulamentação. A obrigatoriedade de veiculação do selo se aplica: I – às embalagens de produtos fabricados ou comercializados no território do Estado da Paraíba; II – aos materiais gráficos e de propaganda impressa produzidos por empresas de publicidade, editoras ou gráficas sediadas no Estado; III – aos materiais promocionais, catálogos e peças de marketing distribuídos em pontos de venda; IV – às sacolas plásticas e reutilizáveis fornecidas por supermercados, farmácias, lojas de departamento e congêneres. **O**

**Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, ficará responsável pela:** I – criação da identidade visual oficial do selo; II – orientação técnica sobre sua aplicação; III – campanhas educativas para divulgação do selo e incentivo à denúncia da violência doméstica

**CONSTITUCIONALIDADE** – A proposta trata de tema afeto à proteção das mulheres, inseridos na competência legislativa concorrente dos entes federados, conforme previsto no art. 24, VII da Constituição Federal. Além disso, a Constituição Estadual da Paraíba, em simetria com a Federal, permite que o parlamentar estadual legisle sobre o tema, desde que não invada a iniciativa privativa do Executivo.

**AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R Nº 668 /2025**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

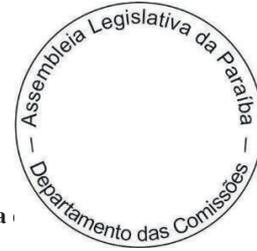
## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4085/2025**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Camila Toscano, o qual *cria o selo “ROMPA O CICLO DA VIOLÊNCIA” COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E TORNA OBRIGATÓRIA A SUA VEICULAÇÃO EM EMBALAGENS DE PRODUTOS, MATERIAIS GRÁFICOS, CAMPANHAS E PONTOS DE VENDA NO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo “Rompa o Ciclo da Violência”, como símbolo de utilidade pública destinado à conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, a ser veiculado de forma obrigatória por empresas e estabelecimentos, nos termos desta Lei.

O selo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos visuais: I – o slogan: “Rompa o Ciclo da Violência. Denuncie! Disque 180.” II – o símbolo gráfico do selo, conforme modelo oficial a ser definido por regulamentação.

A obrigatoriedade de veiculação do selo se aplica: I – às embalagens de produtos fabricados ou comercializados no território do Estado da Paraíba; II – aos materiais gráficos e de propaganda impressa produzidos por empresas de publicidade, editoras ou gráficas sediadas no Estado; III – aos materiais promocionais, catálogos e peças de marketing distribuídos em pontos de venda; IV – às sacolas plásticas e reutilizáveis fornecidas por supermercados, farmácias, lojas de departamento e congêneres.

O autor justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo utilizar o poder de alcance das empresas e das embalagens de produtos de consumo cotidiano como canal de difusão de uma mensagem fundamental: romper o ciclo da violência contra a mulher é dever de toda a sociedade. A ideia é que o selo “Rompa o Ciclo da Violência” funcione como uma ferramenta educativa permanente, visível no dia a dia dos consumidores, reforçando o direito das mulheres a viverem livres de qualquer forma de violência e divulgando o canal de denúncias nacional, o Disque 180. Assim como mensagens de saúde pública são impressas em produtos ou campanhas, esta proposta une responsabilidade social, combate à violência e compromisso com os direitos humanos, alcançando todos os setores da sociedade. [...]*

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Inicialmente, constata-se que o projeto versa sobre a **promoção de políticas públicas voltadas à proteção da mulher**, tema inserido na competência legislativa concorrente dos entes federativos, conforme previsto no artigo 24, incisos VII (proteção ao patrimônio e à dignidade da pessoa humana) e VIII da Constituição Federal.



“Comissão de Constituição, Justiça e

Com relação à iniciativa do parlamentar estadual sobre o tema, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, institui no seu art. 7º que são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Dessa forma, pode o parlamentar estadual legislar de forma plena sobre a matéria em análise neste parecer.

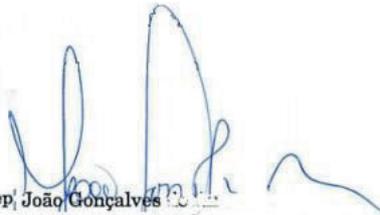
Além disso, ao analisar a matéria, observa-se que esta não se enquadra em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Importante destacar que, em se tratando de selo de natureza honorífica ou de incentivo, não se verifica imposição de despesas obrigatórias ou vinculação de atos administrativos, tratando-se de medida de estímulo à iniciativa privada para adesão a práticas que fortaleçam a proteção das mulheres.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4085/2025**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

  
Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4085/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 4.086/2025**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E APOIO ÀS PESSOAS COM ANEMIA DE FANCONI NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição analisada, em síntese, institui a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi, com o objetivo de promover diretrizes para a promoção da saúde, o reconhecimento da condição como deficiência quando aplicável, a inclusão social e o apoio multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com essa condição genética rara.

**2. Síntese do voto** -. Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, inciso XII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Portanto, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da proposição.

**AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR (A): Dep. JOÃO PAULO SEGUNDO**

**P A R E C E R Nº 669 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 4.086/2025**, de autoria da **Dep. Camila Toscano** o qual “*institui a política estadual de proteção e apoio às pessoas com anemia de Fanconi no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



---

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR:

A proposição analisada, em síntese, institui a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi, com o objetivo de promover diretrizes para a promoção da saúde, o reconhecimento da condição como deficiência quando aplicável, a inclusão social e o apoio multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com essa condição genética rara.

Para os efeitos desta Lei, a pessoa com Anemia de Fanconi que se enquadrar nos critérios do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), será considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O Estado poderá, por meio de cooperação com órgãos públicos, universidades, entidades privadas e organizações da sociedade civil, incentivar ações e projetos que visem à efetividade das diretrizes previstas nesta Lei.

Por fim, estabelece que a proposição não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, tendo por objetivo definir princípios orientadores e garantir o reconhecimento dos direitos das pessoas com Anemia de Fanconi, respeitada a competência e autonomia dos órgãos governamentais para sua eventual implementação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*“A Anemia de Fanconi é uma doença genética rara, de evolução progressiva, que compromete a medula óssea e a produção de células sanguíneas, podendo evoluir para quadros graves, como leucemia e falência medular. As pessoas diagnosticadas com essa condição enfrentam desafios contínuos e demandam cuidados de saúde especializados e acompanhamento multidisciplinar.*

*A presente proposta tem como objetivo estabelecer diretrizes para uma política estadual que reconheça a importância do diagnóstico precoce, da conscientização da*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*população, do suporte psicológico e da inclusão social dos pacientes e seus familiares, respeitando os limites constitucionais da atuação legislativa estadual.*

*A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) prevê que, conforme a limitação funcional provocada por determinadas condições clínicas, as pessoas podem ser reconhecidas como pessoas com deficiência — o que se aplica, conforme o caso, àqueles com Anemia de Fanconi.*

*Além disso, o STF já reconheceu a competência dos estados para legislar sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência, desde que respeitadas as normas gerais federais. Este Projeto de Lei, portanto, não impõe deveres administrativos ao Executivo, mas atua dentro da competência constitucional da Assembleia Legislativa para propor diretrizes que estimulem políticas públicas de inclusão e apoio social.*

*(...)”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos XII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Bem como o art. 196 da CF, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, é obrigação do poder público garantir a execução de políticas públicas que contribuam com a melhoria da saúde da população.

Trata-se, portanto, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não cria novas atribuições para os órgãos e secretarias da administração pública e não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.086/2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.



**DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO**  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 4.086/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER VENCEDOR Nº \_\_629\_\_ /2025**

(PLO Nº 4.259/2025)

AUTOR(A): **DEP. EDUARDO BRITO**

RELATOR (A): **DEP. FRANCISCA MOTTA**

RELATOR (A) SUBSTITUTO (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O **Projeto de Lei Ordinária nº 4.259/2025**, de autoria do **Dep. Eduardo Brito**, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em Condição de Abandono ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação na rede mundial de computadores de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condições de abandono em todo o território do Estado da Paraíba”, foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como relatora a **Deputada Francisca Motta**, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição, por entender que a matéria está relacionada à proteção e defesa do meio ambiente, e sendo assim consistiria em uma prerrogativa do legislador estadual para criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Conformidade, ainda, com a Lei Estadual nº 11.140/2018 que “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba”. Seu posicionamento foi acompanhado pelo Dep. Anderson Monteiro.

A Dep Camila Toscano abriu **divergência**, votando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, sendo seguida pelo **Dep. João Gonçalves**, cujo voto tem o condão de desempatar a votação.

A divergência fundou-se na percepção de que a presente matéria estaria inserta no conhecido rol de matérias do art.63, §1º, inciso II e alíneas da Constituição Paraibana, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador do Estado de forma privativa, por tratar-se na criação de novas obrigações a serem cumpridas por órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

Em virtude de a divergência ter obtido a maioria dos votos, o parecer da relatora, **Dep. Francisca Motta**, restou **VENCIDO** na votação. Nestas condições, por abrir a divergência, coube-me a relatoria do parecer vencedor, manifestando-me, como afirmado acima, pela inconstitucionalidade do Projeto em tela.

Dessa forma, com as devidas vênias, dirijo do parecer da ilustre **Dep. Francisca Motta**, por entender improcedentes as alegações sustentadas em seu parecer.

Assim, com o encargo da relatoria para o voto vencedor, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 4.259/2025.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina, por maioria, com o voto contrário da Dep. Francisca Motta e do Dep. Anderson Monteiro, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do voto do(a) Relator (a) Substituto (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 4271/2025

Dispõe que os contratos com os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba preveja que as empresas contratadas tenham a obrigação de ter política de abono de falta nos casos especificados, e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo da matéria** - O projeto obriga que os contratos celebrados pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, contenham cláusula assegurando aos empregados das empresas contratadas o abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos de saúde e reuniões escolares, sem prejuízo da remuneração e dos benefícios. Também impõe a repactuação dos contratos em vigor para adequação.

**Voto pela inconstitucionalidade** – Após análise, conclui-se que a proposta legislativa acaba por interferir diretamente na relação entre empresa contratada e seus empregados, extrapolando a função normativa estadual.

Nesse sentido, a matéria invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF), visto que amplia hipóteses de abono remunerado de faltas além das previstas na CLT.

**AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 620 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4271/2024**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Cida Ramos, o qual *“Dispõe que os contratos com os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba preveja que as empresas contratadas tenham a obrigação de ter política de abono de falta nos casos especificados, e dá outras providências”*.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, em seu art. 1º, prevê que nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Estadual deverá conter cláusula que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados(as) da contratada para o acompanhamento de: I – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que exijam sua presença, mediante comprovação documental; II – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas à vida escolar.

O art. 2º determina que o abono de falta não acarretará prejuízo à remuneração nem à concessão de benefícios como vale-refeição ou vale-alimentação.

Já o art. 3º prevê que os contratos em vigor na data da publicação desta Lei deverão ser repactuados para inclusão das disposições nela previstas.

A autora justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

*O presente Projeto de Lei se insere no escopo de uma transformação política inadiável: reconhecer o cuidado como uma atividade essencial à sustentação da vida, e portanto como responsabilidade compartilhada entre o Estado, o setor privado e a sociedade. A proposta nasce da urgência em construir uma nova cultura institucional e trabalhista, na qual cuidar não seja um fardo individual, mas um direito garantido e valorizado.*

*Esse projeto é fruto de uma ampla articulação nacional — composta por parlamentares em todas as esferas (municipal, estadual e federal), em diferentes regiões do país — articuladas no movimento Mulheres em Lutas (MEL), que têm construído uma plataforma de enfrentamento à lógica produtivista e patriarcal que historicamente invisibiliza o cuidado e penaliza, sobretudo, as mulheres*



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

*trabalhadoras que sustentam a vida com pouco ou nenhum apoio. Trata-se de um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida. Hoje, a legislação federal impõe um limite extremamente restritivo: apenas um dia por ano é permitido, sem prejuízo salarial, para que responsáveis legais levem suas crianças ou adolescentes a uma consulta médica. Não há previsão legal para abonar faltas em casos de internações, tratamentos prolongados ou mesmo para participação em reuniões escolares — momentos fundamentais para o desenvolvimento das novas gerações. O projeto responde diretamente a essa lacuna legal e social, atualizando o arcabouço jurídico à luz da Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado garantir proteção integral à infância e à adolescência (art. 227) [...]*

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Apesar da relevância social da iniciativa e da nobre intenção de assegurar maior proteção às famílias e à infância, a proposição apresenta **óbices constitucionais e jurídicos** intransponíveis.

Consoante o art. 22, I, da Constituição Federal, compete **privativamente à União legislar sobre direito do trabalho**. O projeto, ao criar hipóteses adicionais de abono de faltas, com garantia de remuneração e benefícios, inova no regime jurídico das relações trabalhistas, invadindo campo de competência legislativa da União.

Ressalte-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) disciplina as hipóteses de faltas justificadas, inclusive com previsão restrita de um dia ao ano para acompanhamento de filho em consulta médica. A proposição, portanto, ao ampliar este rol, cria um direito trabalhista novo, o que não é permitido por parlamentar estadual.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda que se possa argumentar que se trata de condição contratual no âmbito das contratações públicas, o conteúdo da norma não se limita à disciplina de contratos administrativos, mas repercute diretamente nas relações privadas entre empresas contratadas e seus empregados, o que configura vício de juridicidade.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4271/2025**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro 2025.



DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade, o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4271/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 4.313/2025**

Institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, no Estado da Paraíba.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO**

**RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO**

**PARECER Nº     670    /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.313/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) Felipe Leitão**, que tem como ementa “institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, no Estado da Paraíba”.

A matéria constou no Expediente do dia 14 de maio de 2025.



---

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

A campanha tem por objetivos: conscientizar a população acerca dos riscos de fraudes e práticas abusivas relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários; divulgar os canais de denúncia existentes e os órgãos de proteção ao consumidor e à pessoa idosa; estimular a atuação integrada entre os órgãos públicos estaduais, federais e municipais na defesa dos beneficiários.

As informações prestadas por associações, sindicatos, entidades representativas ou empresas acusadas de práticas abusivas, devidamente registradas no Estado da Paraíba, deverão ser tornadas públicas e acessíveis nos órgãos de defesa do consumidor, garantindo transparência e o direito à informação.

A teor do art. 2º, os órgãos que integram a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba poderão: realizar campanhas educativas periódicas, presenciais e digitais; orientar a população sobre os direitos dos consumidores e das pessoas idosas; atuar diretamente na fiscalização e no recebimento de denúncias, especialmente em casos envolvendo descontos não autorizados em benefícios previdenciários; e divulgar, de forma clara e acessível em suas unidades físicas e plataformas digitais, informações sobre entidades reclamadas por práticas abusivas, assegurando visibilidade e linguagem acessível.

Descreve o art. 3º que a Campanha Estadual seguirá as seguintes diretrizes: atuação contínua, com reforço anual durante a semana do Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado em 15 de junho; criação e veiculação de conteúdos educativos em formatos acessíveis, tais



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

como cartilhas, vídeos, peças publicitárias, oficinas e palestras, inclusive pelas redes sociais; fomento à cooperação técnica e institucional entre os órgãos públicos das esferas estadual, federal e municipal, com foco na proteção ao consumidor e à pessoa idosa; prioridade de ações em comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade social, com ênfase na educação em direitos e prevenção de abusos; estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil organizada, conselhos de direitos e instituições de ensino superior, visando à ampla visibilidade da campanha; e avaliação periódica das ações, com monitoramento de indicadores sociais e sistematização de dados de impacto.

O art. 4º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

A presente proposição visa instituir, no Estado da Paraíba, uma Campanha Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com enfoque especial na proteção de aposentados, pensionistas e pessoas idosas, públicos altamente vulneráveis a fraudes e abusos financeiros.

A relevância da proposta se acentua diante do crescente número de denúncias de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões, frequentemente realizados por entidades sindicais, associações e empresas financeiras, sem qualquer consentimento ou ciência dos beneficiários. Em muitos casos, tais práticas configuram verdadeiros esquemas de manipulação de dados e falsificação de autorizações.

Em abril de 2025, uma operação da Polícia Federal revelou a existência de uma rede fraudulenta atuando dentro do próprio INSS, com a cooptação de servidores públicos e prejuízos a milhares de beneficiários, em especial idosos que dependem exclusivamente da renda previdenciária para sua sobrevivência. Neste contexto, torna-se urgente adotar políticas públicas de informação, prevenção e educação em direitos, com caráter contínuo e articulado, que empoderem os cidadãos, ampliem a transparência, facilitem o acesso aos canais de denúncia e promovam a integração entre os órgãos de fiscalização e proteção.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A proposta também fortalece a atuação dos órgãos de defesa do consumidor ao garantir a divulgação acessível de entidades reclamadas, assegurando o direito à informação, princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c e e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Segundo o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder



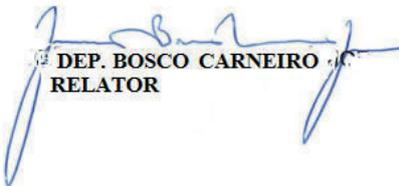
### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 4.313/2025**.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

  
DEP. BOSCO CARNEIRO  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.313/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**PROJETO DE LEI Nº 4.337/2025**

ESTABELECE DIRETRIZES A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE VIDEOCHAMADA EM LIBRAS E OUTROS RECURSOS DE LINGUAGEM, ESCRITA E VISUAL, PARA ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo do projeto** - o objetivo da matéria é criar uma Central de Videochamada em Libras, com a disponibilização de outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos, com o objetivo de garantir a inclusão e acessibilidade das pessoas surdas e com deficiência auditiva nos serviços públicos.

**Voto do Relator** - a legislação que crie atribuições para órgãos públicos é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

**Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**AUTOR (A): DEP. JUTAY MENESES**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 623 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.337/2025** o qual "*Estabelece diretrizes para a criação da Central de Vídeo chamada em Libras, com a disponibilização de outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos, no âmbito do estado da Paraíba.*"

O objetivo da matéria é criar uma Central de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais "Libras", no estado da Paraíba, com o fornecimento de informações acerca de serviços públicos, cursos, atendimento presencial, divulgação de campanhas e demais atividades inerentes aos direitos das pessoas com deficiência.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por o objetivo criar uma Central de Videochamada em Libras, com a disponibilização de outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos, com o objetivo de garantir a inclusão e acessibilidade das pessoas surdas e com deficiência auditiva nos serviços públicos no Estado da Paraíba. Em seguida, estabelece as diretrizes e abrangência da política.

O parlamentar autor em sua justificativa esclarece que:

*O presente projeto de lei tem como objetivo criar a Central de Videochamada em Libras e disponibilizar outros recursos de linguagem, escrita e visual, para garantir o acesso das pessoas surdas e com deficiência auditiva aos serviços públicos do Estado da Paraíba. A Libras, reconhecida legalmente por meio da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, é o meio natural de comunicação das pessoas surdas.*

*A acessibilidade é um direito fundamental das pessoas com deficiência, e o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, assistência social e justiça, não pode ser obstado pela falta de comunicação. A criação da Central de Videochamada em Libras permitirá que os cidadãos surdos possam realizar suas demandas diretamente com os órgãos públicos, de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de intermediários. Além disso, o uso de recursos de comunicação alternativos, como chat de texto e legendas, amplia as possibilidades de acesso aos serviços públicos para diferentes perfis de pessoas com deficiência auditiva.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para a sociedade, contudo a criação, no âmbito da Administração Pública, de novas atividades para os órgãos públicos, ainda que digam respeito a criação de política pública de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

acessibilidade, corresponde a alteração de suas atribuições, pois traz competências específicas para os órgãos responsáveis.

Desta feita, nos termos do disposto na "ADI 3.179", em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, "e)", da Constituição Federal, é da **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre atribuições de órgãos da administração pública**, o que abrange a instituição de políticas públicas que possuam relevante repercussão orçamentária. Ainda segundo o entendimento do *STF*, a proposição legislativa que não obedeça a tal desiderato afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, editou a Lei Estadual nº 8.186/2007, que dispõe sobre a **organização da administração direta**, e, em seus artigos, já dispôs sobre as atribuições de todos os órgãos públicos que compõem a Administração Pública Direta do Estado da Paraíba, de maneira que esta matéria **não** pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **não deve ser admitida**, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, nos termos do disposto pelo *STF* na **ADI 700**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Por fim, conforme disposto no Regimento Interno, tendo em vista ser resta matéria de iniciativa privativa de outro Poder, poderá o parlamentar se valer da **indicação** para solicitar ao Governador do Estado a edição de lei com este objetivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**CONCLUSÃO:**

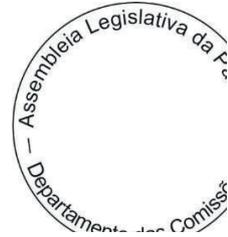
Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**  
do **Projeto de Lei nº 4.337/2025**.

É o voto.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.337/2025.

É o parecer.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 4.473/2025

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A TARTARUGA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da **proposição**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

**1. Resumo do projeto** – A proposição em análise estabelece que fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 20 de março e que integrará o Calendário Oficial do Estado da Paraíba. Durante o evento o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, promoverá eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais.

**2. Síntese do voto** - A instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade e juridicidade. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **“emenda modificativa”**, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser modificado **o artigo 2º da proposição**. Ocorre que o artigo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal por parte do Poder Executivo, em virtude de entender que esses tipos de disposições invadem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.

**AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO**

**RELATOR (A): DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO**

**P A R E C E R Nº 671 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 4.473/2025**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo**, o qual **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A TARTARUGA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise estabelece que fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 20 de março e que integrará o Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Durante o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, promoverá eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

*“A Paraíba, com sua extensa faixa litorânea, é berço e ponto de desova de diversas espécies de tartarugas marinhas, muitas delas ameaçadas de extinção, como a tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*) e a tartaruga-verde (*Chelonia mydas*). Essas espécies desempenham papel ecológico fundamental no equilíbrio dos ecossistemas marinhos e costeiros.*

*A criação do Dia Estadual da Tartaruga Marinha tem como objetivo estimular a educação ambiental, promover a conscientização da população e valorizar a biodiversidade marinha. A escolha do dia 20 de março, o dia que iniciou os monitoramentos de tartaruga aqui na Paraíba.*

*Com essa iniciativa, o Estado da Paraíba reafirma seu compromisso com a preservação da fauna marinha, com o desenvolvimento sustentável e com a educação ambiental como ferramenta de transformação social”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Logo, a instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Deve-se destacar também, que acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, inciso VI da Constituição Federal (CF), para legislar sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser modificado o artigo 2º da proposição.

Ocorre que o artigo, da forma como estão redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal por parte do Poder Executivo, em virtude de entender que esses tipos de disposições invadem a iniciativa privativa do



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse sentido, o Governador do Estado tem vetado dispositivos similares por criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar. Dessa forma, para evitar possível veto, esta relatoria pugna pela emenda apresentada.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

**CONCLUSÃO:**

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICDADE** do **Projeto de Lei nº 4.473/2025**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

**DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO**

**RELATOR**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.473/2025, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. ANDERSON-MONTEIRO  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA Nº 001/2025**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4.473/2025**

Emenda com objetivo de modificar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.473/2025, que fica redigido da seguinte forma:

“[...]”

Art. 2º Durante o Dia Estadual da Tartaruga Marinha deverão ser promovidos eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, serem formalizadas parcerias com entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais.

[...]”.

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser modificado o artigo 2º da proposição.

Ocorre que o artigo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal por parte do Poder Executivo, em virtude de entender que esses tipos de disposições invadem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse sentido, o Governador do Estado tem vetado dispositivos similares por criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar. Dessa forma, para evitar possível veto, esta relatoria pugna pela emenda apresentada.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

**DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO**

**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**PROJETO DE LEI Nº 4568/2025**

Institui a política de enfrentamento à violência política de gênero, relações étnico-raciais, sexualidade e classe social no Estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**Resumo da matéria** - O Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Enfrentamento à Violência Política em razão de gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião. A proposição define o conceito de violência política, estabelece diretrizes e objetivos da política pública, e prevê medidas de prevenção, combate, monitoramento e incentivo à participação política de minorias sociais.

**Parecer pela constitucionalidade** – A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

**AUTOR:** Dep. CIDA RAMOS

**RELATOR (A):** Dep. DANIELLE DO VALE

**P A R E C E R Nº 672 /2025**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4568/2025**, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, que *“Institui a política de enfrentamento à violência política de gênero, relações étnico-raciais, sexualidade e classe social no Estado da Paraíba.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



## ***II – VOTO DO RELATOR***

A presente proposta legislativa institui a política de enfrentamento à violência política contra qualquer pessoa em razão de seu gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião.

A proposta considera violência política em razão de gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direitos políticos.

O art. 2º estabelece as diretrizes: I – a compreensão ampliada do conceito de direitos políticos não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, mas incluindo também a participação em partidos políticos, movimentos sociais, associações, manifestações e atividades de militância, entre outras; II – a interseccionalidade na concepção e implementação das ações voltadas ao enfrentamento da violência política, considerando aspectos relacionados à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

O art. 3º enumera as condutas que serão consideradas violência política. Já os objetivos da Política estão discriminados no art. 5º do projeto de lei ora em análise.

A autora justifica validamente a proposição, nos seguintes termos:

A violência política consiste em agir ou omitir-se, de forma proposital, com a finalidade de dificultar ou impedir que uma pessoa ou grupo exerça seus direitos políticos.

Essa prática ocorre, portanto, quando, por meio de diferentes estratégias, seja na internet ou fora dela, tenta-se interferir no modo como as eleições e/ou o exercício da atividade política se desenvolvem.

Ainda que a violência política não seja um fenômeno recente, determinadas transformações no cenário político contribuíram para sua intensificação. Entre essas mudanças conjunturais, podemos citar: a inserção de novos e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



diversos representantes políticos; o acirramento das disputas, impulsionado pelo crescimento de uma onda politicamente conservadora; e o fortalecimento do papel central da internet antes, durante e após os pleitos.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no pleito de 2022, o Brasil elegeu um número recorde de mulheres autodeclaradas negras para a Câmara dos Deputados. No entanto, esse avanço não significou a diminuição dos casos de violência política; pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que, no mesmo ano eleitoral, foram registrados sete casos de violência política de gênero a cada 30 dias. Se considerarmos, ainda, os episódios não identificados ou não denunciados, podemos estar diante de um cenário ainda mais alarmante.

Diante do exposto, é necessária a formulação de políticas públicas que rompam com a lógica da violência política, especialmente contra grupos historicamente afastados da participação governamental.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência, ou seja, em seu objeto principal não há qualquer mácula de constitucionalidade capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Assim, resta claro que o Projeto de Lei respeita os limites da competência legislativa estadual, harmoniza-se com a Constituição Federal e Estadual e promove a efetivação de direitos fundamentais.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 4568/2025.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

**DEP. DANIELLE DO VALE**

RELATORA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

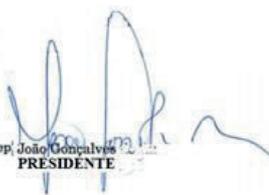


**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Sr(a) Relator(a) pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 4568/2025**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

  
Dep. João Gonçalves  
PRÉSIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

  
DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.672/2025**

Institui a “Semana Estadual da Jovem Advocacia” no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

**RESUMO DA MATÉRIA:** A proposta legislativa em análise tem por finalidade a instituição e inclusão no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual da Jovem Advocacia no Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro.

**Parecer pela constitucionalidade da matéria** – A instituição de uma semana voltada para o tema é essencial para valorizar, reconhecer e fomentar o protagonismo dos jovens advogados e advogadas que compõem a nova geração da advocacia paraibana. No que atine à constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, a matéria está inserida no âmbito da competência comum entre os entes federativos, conforme estabelece o art. 23, II da Constituição Federal.

**AUTOR (A): Dep. Adriano Galdino**

**RELATOR (A): Dep. João Paulo Segundo**

*P A R E C E R N º 675 /2025*

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4672/2025** de autoria do Dep. Adriano Galdino, o qual Dispõe sobre a “Instituição da Semana Estadual da Jovem Advocacia no Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa instituir a segunda semana do mês de setembro como sendo a Semana Estadual da Jovem Advocacia no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei.

Vejamos:

*O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a “Semana Estadual da Jovem Advocacia”, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de 4672 ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA “GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO” setembro, com o objetivo de valorizar, reconhecer e fomentar o protagonismo dos jovens advogados e advogadas que compõem a nova geração da advocacia paraibana. A iniciativa reconhece o papel crucial que a jovem advocacia desempenha na construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, ao mesmo tempo em que busca criar um ambiente institucional propício ao acolhimento, fortalecimento e desenvolvimento profissional desses novos operadores do Direito. A jovem advocacia enfrenta inúmeros desafios logo após a obtenção da carteira profissional da OAB. A dificuldade de inserção no mercado, a falta de experiência prática, os obstáculos ao acesso a oportunidades e a precarização das condições iniciais de trabalho são apenas algumas das realidades enfrentadas por essa parcela significativa da categoria. Muitos jovens advogados enfrentam jornadas exaustivas, baixa remuneração e desconhecimento das prerrogativas profissionais, o que compromete o pleno exercício da advocacia e enfraquece o papel social que essa profissão representa. Por isso, torna-se fundamental que o Estado da Paraíba reconheça e apoie, de forma institucional, ações voltadas para o fortalecimento da jovem advocacia, por meio de políticas públicas de valorização, capacitação, inclusão, estímulo ao empreendedorismo jurídico e defesa das garantias profissionais. A criação de uma semana estadual dedicada à jovem advocacia é um passo relevante nesse processo. A “Semana Estadual da Jovem Advocacia” proposta neste projeto de lei visa: i) valorizar e dar visibilidade à atuação da jovem advocacia, promovendo eventos, debates, palestras, atividades formativas e ações de reconhecimento público; ii) incentivar o aperfeiçoamento profissional, por meio da promoção de cursos, oficinas e intercâmbio de experiências entre profissionais mais experientes e os iniciantes; iii) fomentar o diálogo entre instituições jurídicas e acadêmicas, integrando universidades, a OAB, o Poder Público e entidades da sociedade civil para criar redes de apoio e oportunidades para os jovens advogados e advogadas; iv) estabelecer debates sobre temas sensíveis ao início da carreira, como remuneração, condições de trabalho, acesso a clientes, criação de escritórios, uso de tecnologia, saúde mental e equilíbrio entre vida pessoal e profissional; v) estimular políticas estaduais de incentivo à advocacia jovem em regiões menos favorecidas, com foco em ampliar o acesso à Justiça e promover o desenvolvimento regional por meio da atuação jurídica qualificada. Ao integrar o calendário oficial do Estado da Paraíba, a “Semana Estadual da Jovem Advocacia” se tornará um marco anual de reflexão, ação e articulação entre os diferentes atores do sistema de justiça e ensino jurídico. Seu alcance será potencializado pela possibilidade de parcerias com instituições de ensino, subseções da OAB, entidades da advocacia e demais organizações sociais comprometidas com a qualificação da justiça e a valorização da advocacia como pilar essencial da democracia. Além disso, a semana contribuirá para consolidar a cultura de respeito às prerrogativas da advocacia, estimular a inovação no exercício da profissão, fomentar novos modelos de negócio jurídico e garantir que os jovens profissionais iniciem suas carreiras com base na ética, na técnica e no compromisso social. Portanto, a jovem advocacia paraibana merece atenção, reconhecimento e apoio do Poder Público. Esta proposta legislativa se*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*alinha com esse compromisso, dando visibilidade à sua importância, criando espaço para o debate e promovendo a valorização daqueles que, com coragem, ingressam na profissão essencial à administração da Justiça.*

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, a matéria está inserida no âmbito da competência comum entre os entes federativos, conforme estabelece o art. 23, II da Constituição Federal.

Da mesma maneira, em norma constitucional reproduzida pelo princípio da simetria, as matérias atinentes à educação estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, XII da Constituição Paraibana.

Ademais, também é preciso registrar que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Por fim, é de pertinente análise que tal projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, ressalta-se que, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais o incentivo aos cuidados e, principalmente, a conscientização das pessoas envolvidas na atividade da pesca artesanal sobre o bem-estar e o cuidado adequado com a saúde.

Assim, entendemos que a instituição de uma semana voltada para o tema é essencial para valorizar o exercício da jovem advocacia, promovendo a inclusão



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e o fortalecimento institucional e profissional dos novos advogados e advogadas no mercado jurídico; estimular a capacitação técnica, ética e prática da jovem advocacia, promovendo a difusão de conhecimento jurídico, boas práticas e a valorização das prerrogativas profissionais; fortalecer o diálogo entre o Poder Público, a OAB, universidades e entidades representativas da classe jurídica, promovendo a cooperação institucional em prol do desenvolvimento profissional da jovem advocacia; incentivar políticas públicas estaduais voltadas ao empreendedorismo jurídico e à inserção profissional de jovens advogados e advogadas, especialmente nas regiões de menor acesso à justiça e desenvolvimento socioeconômico; reconhecer a importância da jovem advocacia para a defesa da democracia, da justiça social e dos direitos fundamentais, atuando como agente transformador e promotor de cidadania; combater a precarização das condições de trabalho da jovem advocacia, estimulando debates sobre remuneração digna, jornada compatível, respeito às prerrogativas e condições estruturais adequadas de exercício profissional.

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, feito retido estudo nos aspectos jurídicos atinentes a esta Comissão, o parecer desta relatoria é pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 4.672/2025, na sua forma originária.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO

RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 4.672/2025, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.703/2025

*“Dispõe sobre a inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional no currículo das instituições de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.*

Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

– **Síntese da propositura:** Fica instituído a obrigatoriedade da inserção de ações permanentes de Educação Alimentar e Nutricional no currículo das instituições de ensino públicas e privadas, de educação básica e superior, no Estado da Paraíba. A Secretaria de Estado da Educação fornecerá orientação pedagógica e materiais de apoio, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e profissionais da área de nutrição.

– **Síntese do Voto:** O projeto de lei em análise dispõe acerca da criação de atribuições à Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura. Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de **vício de iniciativa**, em flagrante afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba;**

- Além disso, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverá ser composto os currículos escolares do país, e conclui-se que o currículo escolar será composto por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada local, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia;

- A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do **Ministério da Educação**, consoante define a **Lei nº 9.131/95;**

- Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar **não** pertence ao Poder Legislativo, e sim aos **órgãos normativos do sistema nacional de ensino**.

PARECER PELA **INCONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA.

AUTOR (A): **DEP. CHICO MENDES**

RELATOR (A): **DEP. DANIELLE DO VALE**

**P A R E C E R -- Nº 676 /2025**

**I – RELATÓRIO**



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 4.703/2025**, do **Deputado Chico Mendes**, dispondo sobre a inclusão de “ações permanentes de educação alimentar e nutricional no currículo das instituições de ensino do Estado da Paraíba”, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do **dia 06 de agosto de 2025**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

*Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo **Rafael Nóbrega Caroca, Matrícula nº 290.861-1**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.*



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

## **II - VOTO DO RELATOR**

### II.1 – Breve resumo e justificativa:

A propositura institui a obrigatoriedade da inserção de ações permanentes de Educação Alimentar e Nutricional no currículo das instituições de ensino públicas e privadas, de educação básica e superior, no Estado da Paraíba. As referidas ações deverão ter como objetivos: I – promover hábitos alimentares saudáveis e conscientes; II – informar sobre os benefícios da alimentação equilibrada e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados; III – conscientizar sobre a importância da prática regular de atividades físicas; IV – estimular o consumo de alimentos regionais, sustentáveis e produzidos pela agricultura familiar.

Segundo o art.3º, as referidas atividades poderão ser desenvolvidas por meio de: I – aulas específicas, oficinas e palestras; II – atividades extracurriculares e interdisciplinares; III – projetos de horta escolar e gastronomia educativa; IV – campanhas e eventos sobre alimentação saudável.

Os arts. 4º e 5º estabelecem, respectivamente, que a Secretaria de Estado da Educação fornecerá orientação pedagógica e materiais de apoio, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e profissionais da área de nutrição; e que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes pedagógicas, a formação dos profissionais envolvidos e a periodicidade das ações.

Segundo a justificativa apresentada, o Deputado defende a importância da matéria, alegando que estudos nacionais e internacionais indicam que os hábitos alimentares são formados principalmente na infância e adolescência, sendo o espaço escolar um local privilegiado para promover mudanças positivas nesse aspecto. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Saúde (OMS) recomendam a adoção de políticas públicas que incentivem a educação alimentar como estratégia eficaz no enfrentamento da obesidade, do sobrepeso e das doenças crônicas não transmissíveis. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

II.II – Da análise da CCJR:

Inicialmente, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Sob a perspectiva constitucional, verifica-se, inicialmente, que a competência para legislar acerca de educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina o artigo 24, IX, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

No entanto, ainda sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei ora analisado padece de **vício de iniciativa**. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

*Art. 63 [...]*

*§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]*

*II – disponham sobre: [...]*

*b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;  
[...]*



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Ou seja, depreende-se do texto constitucional que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a organização administrativa, bem como no que tange a estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Neste contexto, a matéria em análise dispõe acerca de uma atribuição da Secretaria de Educação Estadual, qual seja, fornecer “orientação pedagógica e materiais de apoio, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e profissionais da área de nutrição”, conforme o art.4º da propositura.

Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de **vício de iniciativa**, por dispor sobre a execução de um serviço público a ser efetivado pela **Secretaria de Educação, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições à esta Secretaria de Estado**, em flagrante afronta ao disposto no artigo **63, §1º, II, ‘b’ e ‘e’** da Constituição do Estado da Paraíba.

Afora isto, é preciso destacar que o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Em seu **artigo 26**, o referido diploma normativo explica como deverão ser **compostos os currículos escolares do país**:

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

[...]

*§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja*



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

*escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.*

Dos citados dispositivos legais, conclui-se que o currículo escolar será composto por uma **base nacional comum**, complementada por uma **parte diversificada local**, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia.

A definição da base nacional comum curricular será realizada pela **Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a **Lei nº 9.131/95**:

*Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.*

*§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: [...]*

*c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto:*

Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar **não pertence ao Poder Legislativo**, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino, razão pela qual foi editada a **Súmula de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados**, formulada em 2001 e revalidada em 2005 e 2007, a qual recomenda aos relatores de projetos de lei que tratem de assunto curricular que rejeitem tais propostas, nos seguintes termos:

*PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO.*

*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 221 da Constituição Federal). Dentro*



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

*dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas. (...)*

*Quanto ao Ensino Fundamental, a competência e a prioridade são compartilhadas entre os Municípios, o Distrito Federal e os Estados. Tal responsabilidade compartilhada é regra constitucional (art. 212, §2º e 3º da Constituição Federal) respeitando entre si a autonomia constitucional de cada ente federativo e os seus sistemas educacionais, de sorte a garantir a cada um, conteúdos mínimos, vinculando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais. (...)*

*De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, §1º, c) e §2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação – MEC, por meio de Resoluções. (...) Assim, como no caso precedente, **o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário. Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (VER RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.***

Nesse mesmo sentido, a **parte diversificada** do currículo escolar deve ser estabelecida a nível regional e local, ou seja, por Estados e Municípios. Dessa feita, faz-se o seguinte questionamento: **qual o órgão competente para definir esta parte integrante do currículo escolar, a nível estadual?**

Ora, já foi explicado que, a nível nacional, a base comum do currículo escolar é definida pelo órgão normativo competente, qual seja, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Analisando-se o supracitado artigo 26 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, percebe-se que a competência para definir a parte diversificada do currículo escolar atribuída ao sistema de ensino e a cada estabelecimento escolar, ou seja, **o**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

órgão competente para definir o currículo escolar não é o Poder Legislativo em nenhum dos entes federados.

Em obediência ao sistema nacional de ensino, **a Lei Estadual nº 7.653/2004 determina ser competência do Conselho Estadual de Educação elaborar as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais**, nos seguintes termos:

*Art. 2º - São finalidades principais do Conselho Estadual de Educação:*

**III – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais.**

Logo, a competência para definir a parte diversificada do currículo escolar pertence não à Assembleia Legislativa, mas ao Conselho Estadual de Educação. Não é outro o entendimento do Conselho Nacional de Educação e de sua Câmara de Educação Básica, como demonstram os pareceres exarados por tais órgãos, abaixo colacionados:

*“A lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação ‘deliberar sobre diretrizes curriculares’, a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, por sua vez, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos **órgãos normativos dos sistemas** e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz do interesse da demanda em cada uma.” (Parecer CNE nº 5/97)*

*“Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000 e 24/2002, **o Poder Legislativo não integra o Sistema de ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino.**” (Parecer CNE/CEB nº 22/2003).*

Os Tribunais de Justiça há tempos vêm decidindo neste sentido:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** - *A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.(TJ-SP - ADI: 21835117920148260000 SP 2183511-79.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)*

**II.III – Conclusão:**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4.703/2025**. É o voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

**DEP. DANIELLE DO VALE**  
**Relatora**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 4.703/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI Nº 4.878/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, A FESTA DE NOSSA SENHORA DAS NEVES, REALIZADA ANUALMENTE NA CIDADE DE JOÃO PESSOA. **Parecer** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

**1. Resumo do projeto** – A proposição, em síntese, inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a tradicional e secular “Festa de Nossa Senhora das Neves”, em comemoração ao dia da Padroeira do Estado da Paraíba e da cidade de João Pessoa, Nossa Senhora das Neves, realizada anualmente no período de 27 de julho a 05 de agosto na cidade de João Pessoa.

**2. Síntese do voto** - No que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma: “Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**AUTOR (A): Dep. CHICO MENDES**

**RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R Nº 677 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 4.878/2025**, de autoria do **Dep. Chico Mendes**, o qual “*Inclui, no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a tradicional e secular “Festa de Nossa Senhora das Neves”, em comemoração ao dia da Padroeira do Estado da Paraíba e da cidade de João Pessoa, Nossa Senhora das Neves, realizada anualmente no período de 27 de julho a 05 de agosto na cidade de João Pessoa*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposição, em síntese, inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a tradicional e secular “Festa de Nossa Senhora das Neves”, em comemoração ao dia da Padroeira do Estado da Paraíba e da cidade de João Pessoa, Nossa Senhora das Neves, realizada anualmente no período de 27 de julho a 05 de agosto na cidade de João Pessoa.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

*“Atendendo justo pleito encaminhado ao nosso gabinete, a presente proposta legislativa objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional e secular “Festa de Nossa Senhora das Neves”, em comemoração ao dia da Padroeira do Estado da Paraíba e da cidade de João Pessoa, Nossa Senhora das Neves, realizada anualmente no período de 27 de julho a 05 de agosto na cidade de João Pessoa.*

*As festas, de modo geral, fazem parte de um contexto que englobam as culturas de determinados povos. Desde os primórdios, o homem gravou no seu calendário anual, àqueles dias dedicados ao tempo de agradecer, de comemorar e de celebrar os acontecimentos que se tornaram importantes, os quais devem ser lembrados ritualisticamente.*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*A Festa das Neves, como também é conhecida, trata-se de um evento religioso e cultural de grande importância e tem suas raízes na devoção à Nossa Senhora das Neves, padroeira da Paraíba. Esta festa é realizada anualmente desde o ano de 1586.*

*A construção da igreja de Nossa Senhora das Neves, em 1586, marcou o início das comemorações e homenagens à santa. A festa, que se tornou um marco para a capital paraibana, mistura elementos religiosos e profanos, com celebrações que ocorrem tanto na esfera da fé quanto em espaços de lazer e entretenimento. Tem origem na devoção a Nossa Senhora das Neves, que chegou à Paraíba ainda no período colonial, consolidando-se ao longo do tempo como uma tradição secular.*

*Durante a Festa das Neves, é estabelecida uma programação diversificada que reúne fé, cultura, artes e economia. Dentre as atividades são desenvolvidas, podemos destacar: A parte religiosa inclui missas, procissões e celebrações na Basílica de Nossa Senhora das Neves. A procissão de Nossa Senhora das Neves é um dos momentos mais importantes da festa, percorrendo ruas do Centro Histórico e atraindo milhares de fiéis; A arte profana envolve shows musicais, barracas de comida e bebida, artesanato, parques de diversão e outras atrações, atraindo grande público. A festa atrai moradores locais e visitantes de outras cidades e estados, consolidando-se como um evento de grande importância para o desenvolvimento cultural e turístico da Paraíba.*

*A Festa das Neves é declarada Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba, conforme Lei estadual nº 11.412/2019.*

*Podemos assegurar que a Festa de Nossa Senhora das Neves, Padroeira de João Pessoa e da Paraíba, tornou-se evento obrigatório no calendário pessoal do cidadão paraibano.*

*(...).”*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

*“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.*

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.878/2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



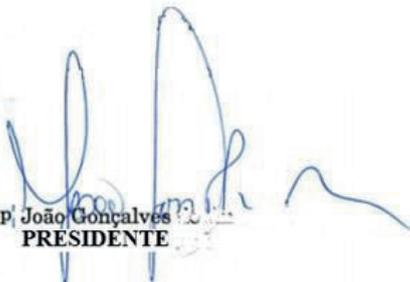
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.878/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

  
 Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
 DEP. DANIELLE DO VALE  
 Membro

  
 DEP. ANDERSON-MONTEIRO  
 Membro

  
 DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
 Membro

  
 DEP. CÂMILA TOSCANO  
 Membro

  
 DEP. BOSCO CARNEIRO  
 Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4943/2025

Dispõe sobre a vedação à exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba. **Parecer** **pela**  
**CONSTITUCIONALIDADE** **E**  
**JURIDICIDADE** da matéria.

**SÍNTESE:** A propositura veda a exposição, nos banheiros dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres. O descumprimento do disposto em Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa, independentemente da retirada do material aviltante.

**VOTO DO RELATOR:** Conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Insere-se na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da mulher, conforme estabelece o **art. 24, XII** da Constituição Federal. Conformidade, ainda, com a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. A matéria introduz no ordenamento jurídico estadual mais um instrumento de proteção à integridade física e moral da mulher.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **Dep. Silvia Benjamin**

RELATOR (A): **Dep. Danielle do Vale**

**P A R E C E R -- Nº 678 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 4943/2025**, de autoria da **Deputada Sílvia Benjamin**, que “Dispõe sobre a vedação à exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.”

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura visa vedar a exposição, nos banheiros dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres. O descumprimento do disposto no Projeto de Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa, independentemente da retirada do material aviltante.

Como justificativa, o Deputado autor da propositura alega que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir a exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros de estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba, contribuindo para a promoção do respeito à dignidade da mulher e a construção de uma cultura de igualdade de gênero. É notório que, infelizmente, ainda existem estabelecimentos que utilizam imagens sexualizadas ou ofensivas às mulheres como elementos de "decoreação" em banheiros ou outros ambientes. Tais práticas não apenas reforçam estereótipos nocivos e o sexismo estrutural, como também violam os princípios da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, esse tipo de exposição pode ser enquadrado como forma de violência simbólica, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece a existência de práticas culturais que reproduzem desigualdades e agressões contra a mulher em ambientes públicos e privados. A presente proposição busca estabelecer limites claros para o respeito ao espaço público e comercial, sem interferir na liberdade artística ou comercial, mas garantindo que esta liberdade não ultrapasse os limites do respeito às mulheres enquanto cidadãs plenas de direitos. Ao proibir a exposição de imagens discriminatórias ou degradantes, esta Lei contribui para a criação de ambientes mais seguros, inclusivos e respeitosos, condizentes com os valores que devem nortear uma sociedade democrática e igualitária

**De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à “constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.**

Em primeiro lugar, no que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

[...]

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesta esteira de raciocínio, devemos registrar que, conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba, são reservadas ao Estado as competências que não lhe foram vedadas pela Constituição Federal. **Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do Estado.**

Ademais, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa **não** foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por **não constar** no taxativo rol de matérias elencadas nas alíneas do **inciso II do §2º do art. 63** da Constituição Paraibana.

Ressalte-se também que, apesar de objetivar instituir um serviço administrativo, observa-se que o projeto em análise **não cria, nem estrutura quaisquer órgãos da administração**, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Uma vez trata-se apenas da **instituição de um mecanismo que visa tornar mais prática e efetiva as políticas de tratamento das mulheres em situação de vulnerabilidade social**, não trazendo nenhum ônus significativo ao nosso Estado.

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, além do entendimento sobre a competência do Parlamento, o Deputado Estadual também possui a prerrogativa para dar início ao processo legislativo sobre o projeto ora analisado.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4.943/2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

  
DEP. DANIELLE DO VALE

Relatora



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o voto da relatoria, opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4943/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5.009/2025

*“Dispõe sobre a inclusão do evento cultural São Julho, realizado no município de Sousa, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba”.*

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**1. Síntese da justificativa** – “(...) O evento, celebrado anualmente no mês de julho, tem grande impacto social, cultural e econômico, movimentando o turismo, gerando empregos temporários e fortalecendo a economia criativa. Além disso, o São Julho se tornou espaço de preservação da cultura nordestina, valorizando artistas locais e promovendo o intercâmbio cultural entre gerações. A inclusão do São Julho no Calendário Oficial de Eventos da Paraíba reforça o compromisso do Estado com a preservação e valorização de suas manifestações culturais, assegurando maior visibilidade e reconhecimento a esse importante festejo popular (...)”.

**2. Síntese do voto** - No que atine à constitucionalidade da proposta, **não há qualquer ofensa** de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma: “Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): **DEP. LUCIANO CARTAXO**

RELATOR (A): **DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO**

**P A R E C E R – Nº 679 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 5.009/2025**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo**, que *“Dispõe sobre a inclusão do evento cultural São Julho, realizado no município de Sousa, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba”.*

A matéria constou no expediente do **dia 02 de setembro de 2025**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição, em síntese, pretende incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o São Julho, tradicional evento cultural realizado anualmente no mês de julho, no município de Sousa. Segundo o art. 2º da propositura, o Poder Executivo poderá apoiar e fomentar a realização do evento, por meio das secretarias e órgãos competentes, de acordo com a legislação orçamentária vigente.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

“ [...]

*O município de Sousa, no Sertão paraibano, destaca-se como um dos polos culturais do Estado. Entre suas tradições, o São Julho vem se consolidando como uma das mais importantes manifestações culturais da região, reunindo música, dança, gastronomia e expressões artísticas locais. O evento, celebrado anualmente no mês de julho, tem grande impacto social, cultural e econômico, movimentando o turismo, gerando empregos temporários e fortalecendo a economia criativa. Além disso, o São Julho se tornou espaço de preservação da cultura nordestina, valorizando artistas locais e promovendo o intercâmbio cultural entre gerações. A inclusão do São Julho no Calendário Oficial de Eventos da Paraíba reforça o compromisso do Estado com a preservação e valorização de suas manifestações culturais, assegurando maior visibilidade e reconhecimento a esse importante festejo popular.*

[...]”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A propositura em tela encontra respaldo na Constituição Estadual da Paraíba, que em seu Art. 7º, §1º, IV dispõe sobre a promoção da cultura. Ademais, o Art.7º, §2º, IX reconhece a competência legislativa estadual para tratar sobre cultura e, conforme determina o §3º, V, compete ao Estado, concorrentemente com a União e os Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura para todos. De igual modo, a matéria em análise encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que,



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

em seu art. 24, IX, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para tratar sobre a cultura.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não há** qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, **não** se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Além de seu fundamento jurídico, a matéria apresenta pertinência temática e cultural. A criação de uma data oficial contribui para o desenvolvimento da economia criativa da região, bem como com a *“preservação da cultura nordestina, valorizando artistas locais e promovendo o intercâmbio cultural entre gerações”*.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Nestas condições, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 5.009/2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO

RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### IV - PARECER DA COMISSÃO.

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 5.009/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1783/2024

Acrescenta o §3º do artigo 98 ao ESTATUTO OS  
POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA  
PARAÍBA. **PARECER PELA**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo:** Projeto que visa conceder ao policial que passou para a inatividade por invalidez promoção que não teve direito por esta ser decorrente de legislação que veio a ser alterada em momento posterior à reforma involuntária.

**Parecer:** A propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador, nos termos da **CE, art. 63, §2º, II, a e e** ("são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre reforma e transferência de militares para a inatividade").

Precedentes do STF. ADI 2.966: "À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988)", de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Além do mais, o STF, na ADI,

**AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 581 /2025**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1783/2024**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, que "acrescenta ao artigo 98 ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica acrescido o § 3º ao artigo 98, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que terá a seguinte redação: “o militar estadual que, à época de sua passagem para a inatividade, por motivo de invalidez permanente, não foi alcançado por ocasião da modificação legislativa havida, terá direito à promoção subsequente, com efeitos retroativos à data do fato, conforme previsão aposta no caput e parágrafos deste artigo”.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio do Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se discute. Garantir a promoção de policiais que não tiveram a oportunidade de fazer jus a ela por que foram para a inatividade de maneira forçada é algo que valoriza os profissionais da segurança pública, em particular aqueles que sofreram algum tipo de limitação em razão de seu mister.

**Porém**, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que este **não** deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Ao criar uma regra a ser cumprida pela Polícia Militar, a Assembleia Legislativa invade esfera de atuação do Poder Executivo, uma vez que através do artigo 63, §1º, II, *a* e *e* da Constituição do Estado da Paraíba, reservou-se ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para tratar da temática ora abordada. É o teor da Carta Paraibana:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - **disponham sobre:**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, **reforma e transferência de militares para a inatividade**.
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A fim de embasar o entendimento, é interessante apontar que o Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte maneira na **ADI 1275**:

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.

Ainda que se trate de uma causa nobre, que envolva valores por demais caros a toda a sociedade, o STF é firme na sua posição de que não compete a Deputado deflagrar o processo legislativo que trate sobre o regime jurídico dos servidores, militares ou civis, uma vez que tal decisão deve ser tomada pelo Governador do Estado.

Especificamente a respeito dos militares, é interessante, mais uma vez, socorrer-nos da jurisprudência da nossa Corte Suprema:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar [[ADI 2.966](#)]. No mesmo sentido: [ADI 858](#) e [ADI 2.102](#)

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 1738/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03/09/2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 1738/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03/09/2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 1.809/2024**

Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**OBJETIVO DA MATÉRIA** – Regularizar no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da autorização prevista na Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012, mais precisamente no seu artigo 7º, § 1º, a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital, determinando a Polícia Civil como órgão de destinação desses bens.

**CONSTITUCIONALIDADE** — O presente projeto cumpre os requisitos jurídicos necessários para sua admissibilidade constitucional visto que se assenta em autorização legal prevista na Legislação nacional a qual permitiu aos Estados regulamentarem em âmbito local a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital, conforme artigo 7º, § 1º da Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012.

**PRECEDENTES DE LEIS ESTADUAIS** - Minas Gerais, a Lei nº 23.560 de 13 de janeiro de 2020, oriunda do Projeto de Lei 999/2019 de autoria do Dep. Est. Bruno Engler (PRTB), promulgada na gestão do governador Romeu Zema Neto; Pará - LEI Nº 9.014, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 - Regulamenta a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil.

**AUTOR(A): Dep. Del Wallber Virgolino**

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**RELATOR(A): Dep. Camila Toscano**

<b>P A R E C E R N° 582 /2025</b>
-----------------------------------

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.809/2024, de autoria do Dep. Del Wallber Virgolino, o qual tem por escopo regulamentar no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da autorização prevista na Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012, mais precisamente no seu artigo 7º, § 1º, a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital, determinando a Polícia Civil como órgão de destinação desses bens.

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo Regular no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da autorização prevista na Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012, mais precisamente no seu artigo 7º, § 1º, a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital, determinando a Polícia Civil como órgão de destinação desses bens.

Senão vejamos:

Art. 1º. A presente Lei disciplina a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para os órgãos da Polícia Civil.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e os valores provenientes, direta ou indiretamente da prática de crimes de lavagem de capital, incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão obedecer às disposições estabelecidas na Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012, no que concerne à destinação e a utilização dos recursos pelos órgãos estaduais incumbidos da prevenção, investigação e combate a esses crimes.

Art. 2º. Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capital recuperados em investigação

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

criminal conduzida pela Polícia Civil, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão destinados aos órgãos estaduais que são encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei que compõe à própria Polícia Civil com a finalidade do reaparelhamento da Polícia Judiciária, de acordo com a destinação prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros recolhidos na forma deste artigo serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e investimentos em infraestrutura, tecnologia e reestruturação dos órgãos da Polícia Civil do Estado da Paraíba especializados na investigação e repressão aos crimes previstos na Lei Federal Nº 9.613/1998.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça, nesse estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando assim que leis inconstitucionais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Ademais a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística buscando aprimorar o texto das propositoras, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificativa que acompanha o projeto o autor da propositora aduz que:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo se tornar mais um instrumento de aparelhamento das instituições estatais das ferramentas necessárias ao combate sistemático de algumas das modalidades mais frequentes da criminalidade organizada no Estado da Paraíba, qual seja, a prática do crime de lavagem de dinheiro.

A constitucionalidade da presente propositora é principalmente baseada no que é trazido pela Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012, mais precisamente no seu artigo 7º, § 1º que assegura que à União e aos Estados, no âmbito de suas competências, a regulamentação da destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos na referida Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nosso objetivo, nesse estágio do processo legislativo, é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Nossa análise restringe-se especificamente sobre a adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a sua admissibilidade, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

O presente projeto cumpre os requisitos jurídicos necessários para sua admissibilidade constitucional visto que se assenta em autorização legal prevista na Legislação nacional a qual permitiu aos Estados regulamentarem em âmbito local a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital, conforme artigo 7º, § 1º da Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012.

**PRECEDENTES DE LEIS ESTADUAIS** - Minas Gerais, a Lei nº 23.560 de 13 de janeiro de 2020, oriunda do Projeto de Lei 999/2019 de autoria do Dep. Est. Bruno Engler (PRTB), promulgada na gestão do governador Romeu Zema Neto; Pará - Lei nº 9.014, de 29 de janeiro de 2020 - Regulamenta a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.809/2024**.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1.809/2024**.

É o parecer.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1826/2022**

Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda aditiva.**

Projeto que trata de proteção e integração de pessoa com deficiência. CF, art. 24, XIV. Competência concorrente.  
Projeto cuja aplicação implica na adoção de medidas que já são da rotina dos órgãos competentes. Ausência de iniciativa reservada.  
Apresentação de emenda aditiva voltada à menção expressa de legislação já vigente, a fim de realçá-la, bem como de evitar que se entenda pela revogação tácita.  
Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, com apresentação de emenda aditiva.

**AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº \_\_\_583\_\_\_/2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2024**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, que “dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica estabelecida a imposição de infrações administrativas às pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que venham a praticar condutas discriminatórias contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Para os efeitos da Lei, define-se discriminação contra as pessoas portadoras de Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, virtualmente ou mediante veiculação em meios de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos dos portadores de TEA.

Já o art. 2º, dispõe que comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as sanções de advertência e de multa.

O agente público que, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, terá sua responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nessa Lei, bem como das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Em caso de publicação de qualquer conteúdo, divulgado de forma física ou virtual, que se encaixe na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º da Lei, o material deverá ser retirado de circulação imediatamente e o/os responsável(is) penalizado(s) de acordo com o preconizado neste dispositivo.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 3º, os valores arrecadados com as multas a que se refere a Lei serão destinados a fundos de instituições responsáveis pelo apoio aos portadores de TEA.

Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Parlamentar proponente faz interessantes considerações:

O seguinte projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos portadores de TEA os direitos que lhes são conferidos por Lei, bem como reprimir condutas pejorativas contra os portadores da referida condição, instituindo a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de TEA.

É de conhecimento público o aumento de casos de nascimento de pessoas portadoras do TEA, números recentes mostram que a incidência de autismo mais que duplicou na última década.

Diante de tal situação foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico dispositivos legais como forma de assegurar a proteção dos direitos das pessoas portadoras de TEA, a exemplo da LEI Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

No entanto, mesmo com o advento de Leis que promovem e asseguram os direitos das pessoas supracitadas, há ataques contra essa classe veiculados e propagados diariamente nas redes sociais, na qual o termo “autismo” é utilizado de forma pejorativa, motivo que por si só denota a necessidade de aprovação da presente propositura.

**Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.**

O projeto em tela tem dois claros propósitos: primar pela dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e reforçar a efetividade, por meio de sanções administrativas, da Legislação já existente.

Daí se extrai que o Projeto se refere à proteção da pessoa com deficiência. Sobre o tema, nos termos do seu art. 24, a Constituição Federal dispôs que a atribuição legislativa era concorrente entre Estados e a União:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, em que pese a necessidade de uma atuação estatal para concretização do que propõe o PLO em tela, é de se apontar que as providências a serem adotadas pela Administração já o são em sua atuação ordinária, que não sofrerá nenhum impacto, devendo ela apenas ser, a partir da publicação da Lei, atenta aos seus comandos. É dizer, a Administração já deve buscar reprimir os atos discriminatórios. O que a Lei busca criar é uma atenção especial à discriminação voltada aos autistas, à luz da grande relevância e atenção que a temática tem tido ultimamente.

Assim, por ser a matéria inserta na competência concorrente e por não reclamar a iniciativa legislativa do Governador, entendo pela sua constitucionalidade.

Penso que um único ajuste merece ser feito à propositura.

Atento à noção de que um dos vetores da Lei será a conscientização da existência de uma legislação protetiva, bem como a busca por uma maior efetividade, penso ser interessante incluir uma menção expressa à Lei 12.248/2022, que “institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução”, como forma de valorizar a produção legislativa desta Casa, bem como para evitar quaisquer interpretações no sentido de ter havido revogação tácita da referida norma vigente.

Para tanto, apresento em anexo uma emenda aditiva que limitar-se-á a afirmar que a Lei proveniente deste Projeto será aplicada sem prejuízo da Lei 12.248/2022.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com apresentação de emenda aditiva, do **Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2024**.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com apresentação de emenda aditiva, do **Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA 001/2025  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1826/2024**

**Art. 1º.** Fica acrescido ao art. 1º do PLO 1826/2024 um parágrafo segundo, que terá a seguinte redação:

“§2º. O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da Lei 12.248, de 15 de março de 2022.”

**Art. 2º.** O primitivo parágrafo único do art. 1º do PLO 1826/2024 passa a tramitar como parágrafo 1º.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz relevante para incluir uma menção expressa à Lei 12.248/2022, que “institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução”, como forma de valorizar a produção legislativa desta Casa, bem como para evitar quaisquer interpretações no sentido de ter havido revogação tácita da referida norma vigente.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2528 /2024**

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de sistemas de ar-condicionado em novos projetos de construção de unidades escolares no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**CONSTITUCIONALIDADE** – Política pública de fomento à educação e saúde, amparadas no artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal, que disciplina ser competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre educação e proteção da saúde.

Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido, a norma proposta guarda consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da efetividade do direito à educação (art. 6º e art. 205, CF), uma vez que assegura condições ambientais adequadas para o pleno desenvolvimento dos alunos e para o exercício da atividade docente.

**AUTOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**RELATOR (A): Dep. DANIELLE DO VALE - SUBSTITUIDA PELA DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 598 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do (a) Dep. Anderson Monteiro que impõe a obrigatoriedade da inclusão de sistemas de ar-condicionado em todos os novos projetos de construção de unidades escolares no Estado da Paraíba, devendo a instalação do sistema de ar-condicionado garantir o conforto térmico adequado,



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

considerando as características climáticas locais e os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas técnicas vigentes.

Conforme estabelece o art. 2º o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Educação, será responsável por garantir a implementação desta legislação em todos os novos projetos de construção de unidades escolares, sejam elas com recursos federais ou estaduais.

Em seguida, o art. 3º determina que os custos relativos à instalação e manutenção dos sistemas de ar-condicionado serão incorporados ao orçamento destinado à construção e manutenção de unidades escolares, sem prejuízo de outras fontes de financiamento que possam ser buscadas para esse fim.

Por fim, o art. 4º disciplina que, caso a proposta se transforme em lei, está deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

#### II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a autora da propositura aduz que:

A elaboração deste projeto de lei é motivada pelas crescentes preocupações com as condições térmicas nas salas de aula das unidades escolares no Estado da Paraíba. As altas temperaturas registradas durante grande parte do ano têm impactos diretos na qualidade de vida e no desempenho acadêmico dos alunos, bem como na saúde dos profissionais que atuam nas instituições de ensino.

Estudos científicos demonstram que ambientes tensos quentes podem resultar em desconforto, fadiga, irritabilidade, desidratação e, em casos mais graves, podem levar a problemas de saúde, como insolação e desmaios. Essas condições adversas podem prejudicar significativamente a concentração, o aprendizado e o bem-estar emocional dos estudantes, comprometendo a qualidade do ensino.

Ao incluir sistemas de ar-condicionado em novos projetos de construção de unidades escolares, além de criarmos um ambiente propício ao aprendizado, proporcionando condições adequadas para o pleno desenvolvimento acadêmico e físico dos estudantes. Além disso, a medida visa garantir um ambiente de trabalho mais saudável para os profissionais da educação, promovendo um ensino de qualidade e contribuindo para a formação integral dos alunos.

Diante do exposto, a presente proposta visa garantir que o ambiente escolar no Estado da Paraíba seja condizente com as demandas climáticas, promovendo não apenas a eficiência educacional, mas também o cuidado com a saúde e o bem-estar de todos os envolvidos no processo educacional.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, no que diz respeito à **Constitucionalidade Material**, temos que o artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal, disciplina ser competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre educação e proteção da saúde.

A proposição não invade atribuições exclusivas da Estado nem do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse local e regional, de forma harmônica com o pacto federativo e respeitando a autonomia administrativa da Secretaria de Educação do Estado. Assim, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, é relevante destacar que a norma proposta guarda consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da efetividade do direito à educação (art. 6º e art. 205, CF), uma vez que assegura condições ambientais adequadas para o pleno desenvolvimento dos alunos e para o exercício da atividade docente. O projeto, portanto, concretiza direitos fundamentais e garante a efetividade das políticas públicas já asseguradas pelo texto constitucional.

Por fim, convém salientar que, na prática, o texto legislativo consolida apenas uma realidade administrativa já existente, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade na implementação de políticas educacionais, não se tratando de



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

inovação onerosa ou desproporcional, mas de medida de caráter meramente declaratório e regulatório, plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2528 /2024.**

É como voto

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2528/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2614/2024**

Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição.

**Resumo:** Institui diretrizes para Política pública com o objetivo de proteger as mulheres e as crianças através da conscientização sobre o parto prematuro.

**Parecer:** Institui política pública sem criar despesas relevantes ou invadir a competência do Poder Executivo. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, como a população feminina, conforme prevê o art. 23 inciso X da Constituição Federal. **No mais, deve esta proposição ser aprovada nesta Comissão, nos termos da emenda supressiva, por ser constitucional.**

**AUTOR(A): Dep. Galego Souza**

**RELATOR(A): Dep. Camila Toscano**

**P A R E C E R Nº 600 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2614/2024**, de autoria do **Dep. Galego Souza**, o qual “*Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva instituir diretrizes para a Criação de programa de conscientização da mulher sobre o parto prematuro, como um instrumento para subsidiar políticas públicas de proteção à mulher e às crianças.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa/política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

**Contudo**, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o **artigo 23, inciso X da Constituição Federal**, é da **competência comum dos Estados** dar iniciativa à atividades que versem **sobre os**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, como a população feminina, conforme prevê o art. 23 inciso X da Constituição Federal, fator este determinante para a propositura deste projeto de Lei.**

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2614/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
Camilla Goscano  
Relator



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2614/2024**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2.688/2024**

Institui o Selo “Produto Paraibano” no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição em análise cria selo para determinar a origem de produto produzido no Estado da Paraíba.

**2. Síntese do voto** - Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal por afrontar a competência privativa da União para tratar sobre direito comercial (empresarial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois trata de tema relacionado a indicações geográficas, indicação de procedência e/ou denominação de origem dentro da matéria propriedade industrial, que possui legislação nacional editada pela União (Lei nº 9.279/1996 - artigos 176 a 182).

**AUTOR (A): Dep. Galego Souza**

**RELATOR (A): Dep. Camila Toscano**

**P A R E C E R Nº 603 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.688/2025**, de autoria do **Dep. Galego Souza**, o qual “*Institui o Selo “Produto Paraibano” no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposição em análise estabelece mecanismos para a criação de “selo” para certificar produtos produzidos no Estado da Paraíba, denominado “Selo Produto Paraibano”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal por afrontar a competência privativa da União para tratar sobre direito comercial (empresarial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Transcrevo o trecho pertinente da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

A matéria trata da instituição de um selo que dirá que determinado produto tem origem na Paraíba, ou seja, trata de tema relacionado a **indicações geográficas**, **indicação de procedência** e/ou **denominação de origem** dentro da matéria propriedade industrial, que possui legislação nacional editada pela União.

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei nº 9.279/1996 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.), e nos artigos 176 a 182, já elencou



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

todas as questões necessárias sobre a certificação relacionada a **indicações geográficas, indicação de procedência** e/ou **denominação de origem**, não cabendo ao Estado tratar da matéria.

Portanto, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, à luz da jurisprudência do País, penso que a matéria é inconstitucional por violar a competência legislativa da União, em que pese os inegáveis bons propósitos do Projeto.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.688/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
Camilla Gascano  
Relator



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Anderson Monteiro, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.688/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2878 /2024**

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Incentivo à Economia Circular no Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**CONSTITUCIONALIDADE** – A proposta revela plena compatibilidade com os ditames constitucionais, encontrando amparo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

**Constitucionalidade Material** - o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, disciplina ser competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que **versem sobre meio ambiente**, cabendo à legislação estadual suplementar as normas gerais federais, adaptando-as às peculiaridades regionais.

**AUTOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITAO - SUBSTITUÍDO PELA DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 608 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do (a) Dep. Anderson Monteiro que institui a Política Estadual de Economia Circular no Estado da Paraíba, entendendo-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza a reutilização, o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

O art. 2º prevê os princípios da Economia Circular quais sejam: a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos; a transparência nas relações



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

de consumo; o direito à informação; a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a eficiência no uso dos recursos naturais; o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Já o art. 3º da proposta estatui os objetivos da Política Estadual de Economia Circular: Reduzir: O impacto ambiental da cadeia produtiva estadual, os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos; II - Estimular a economia da reciclagem; III - Premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços; IV - Incutir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas; V - Promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Continuando a proposta, o art. 4º estabelece os instrumentos da Política Estadual de Economia Circular, quais sejam: A avaliação do ciclo de vida dos produtos; II - Os sistemas de logística reversa de âmbito nacional e estadual; III - O Selo Produto Economicamente Circular; IV - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente; V - O pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

O art. 5º determina que o Poder Executivo poderá instituir o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

Por fim, o art. 6º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

É o relatório.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**II - VOTO DO RELATOR**

Em sua justificativa, a autora da propositura aduz que:

O presente projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular, conceito pautado na inteligência da natureza e que contrasta com o processo produtivo da economia linear, possibilitando uma mudança de paradigma em relação a gestão adequada e sustentável de resíduos e como eles devem ser tratados.

O modelo aqui apresentado vai além da lógica tradicional de geração de produtos e gerenciamento de resíduos, vez que propõe um novo design circular e sistemas de produção fundamentado na eliminação da ideia de resíduos e desperdícios desde o seu princípio. O objetivo é estender a vida útil da matéria-prima, promovendo uma utilização mais sustentável e eficiente dos recursos disponíveis.

Trata-se de transformar resíduos em matéria-prima para novos produtos, fomentando uma cultura de produção inovadora, que prioriza a restauração e regeneração do seu valor. Como já salientado, isso implica em uma mudança significativa em relação ao modelo linear de produção, que apenas extrai recursos, fabrica bens e descarta resíduos sem reutilização.

Dessa forma, busca-se otimizar de maneira racional os recursos já em uso no processo produtivo, estabelecendo-os como uma nova base para o crescimento econômico e sustentável. Nessa perspectiva, a economia circular representa um sistema industrial reparador e regenerativo que substitui a definição de 'fim de vida' por restauração (Fundação Ellen MacArthur, 2017) e propicia um vasto potencial para inovação, geração de empregos e desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, este projeto de lei objetiva principalmente fomentar a elaboração de projetos e políticas públicas de economia circular que associem desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais. É essencial buscar soluções eficazes para o excesso de resíduos sólidos e seus impactos ambientais. Uma delas se encontra na redução substancial da geração de resíduos por meio de ações de prevenção, que incluem sua redução, reciclagem e reuso, assim como alterações nos padrões de produção e consumo.

Ressalta-se também a importância de reconhecer e premiar práticas exemplares de produção e prestação de serviços, além de educar os consumidores sobre a responsabilidade ambiental associada às suas escolhas.



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, no que diz respeito à **Constitucionalidade Material**, temos que o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, disciplina ser competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que **versem sobre meio ambiente**, cabendo à legislação estadual complementar as normas gerais federais, adaptando-as às peculiaridades regionais.

Além do mais, a proposta revela plena compatibilidade com os ditames constitucionais, encontrando amparo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

A proposta observa esse critério, não criando obrigações que conflitem com normas federais, mas reforçando princípios já consagrados em legislação nacional, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010).



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Ao promover a reutilização, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos, a iniciativa legislativa concretiza este mandamento constitucional, traduzindo-se em instrumento de efetivação de direitos fundamentais de caráter difuso.

Por fim, cabe destacar que a proposição também se harmoniza com os princípios da ordem econômica constitucional, previstos no art. 170 da Constituição Federal, ao conjugar o desenvolvimento econômico com a defesa do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

A previsão da criação do selo de produto economicamente circular, configura mecanismo legítimo de fomento a práticas sustentáveis, sem violar a isonomia ou comprometer a livre iniciativa, mas antes estimulando sua adaptação a padrões de responsabilidade socioambiental.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2878 /2024.**

É como voto

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2878/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 3.602/2025**

DISPÕE SOBRE A SALVAGUARDA E O INCENTIVO DA CAPOEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria, com emenda supressiva.**

**Resumo da matéria:** o projeto dispõe sobre a salvaguarda e o incentivo da capoeira no Estado da Paraíba, reconhecendo-a como atividade educativa, cultural e de esporte de participação, valorizando elementos históricos e culturais afro-brasileiros, prevendo apoio a mestres tradicionais, incentivo à inclusão da capoeira no currículo escolar, realização de eventos e produção de materiais didáticos. Especificamente, a partir do art. 4º, o texto passa a dispor sobre:

- criação de cargos de professor de capoeira na rede pública de ensino;
- obrigação de a rede pública definir programa de incentivo e estabelecer parcerias;
- determinação para que o Executivo crie, em 90 dias, programa estadual de salvaguarda, designando órgão responsável e consultando a comunidade;
- imposição de medidas a municípios;

**Fundamento da Constitucionalidade Parcial:** Os dispositivos iniciais (arts. 1º a 3º) encontram amparo na competência legislativa concorrente para tratar de cultura, desporto e educação (art. 24, IX, CF/88 e art. 11, XI, CE/PB), não havendo afronta à separação dos poderes.

**Necessidade de emenda supressiva:** A partir do art. 4º, há vício de iniciativa por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, II, “a”, CE/PB; art. 61, §1º, II, “a”, CF/88),

**AUTOR(A): Dep. Dr. Romualdo.**

**RELATOR(A): Dep. Francisca Motta**

**P A R E C E R N º 614 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.602/2025, de autoria do Dep. Dr. Romualdo, o qual “DISPÕE SOBRE A SALVAGUARDA E O INCENTIVO DA CAPOEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA.”



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.

A proposição estabelece diretrizes e medidas de fomento à prática e salvaguarda da capoeira, reconhecendo-a como atividade educativa, cultural e de esporte de participação. Dentre os objetivos, destacam-se o apoio a mestres tradicionais, a inclusão no currículo escolar, o incentivo a eventos e materiais didáticos, bem como a promoção de bens e serviços relacionados.

Os arts. 4º a 8º dispõem sobre:

- criação de cargos de professor de capoeira no âmbito do Poder Executivo (art. 4º);
- obrigação de a rede pública de ensino instituir programa de incentivo e parcerias (art. 5º);
- determinação para que o Executivo crie programa estadual de salvaguarda no prazo de 90 dias, com designação de órgão e consulta à comunidade (art. 6º);
- imposição de medidas a municípios (art. 7º);
- autorização para destinar recursos orçamentários (art. 8º)

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria central – reconhecimento, promoção e salvaguarda da capoeira – insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre cultura, desporto e educação, nos termos dos arts. 24, IX e 30, da CF/88, reproduzidos na Constituição do Estado.

Todavia, a partir do art. 4º, a proposição invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 63, II, da Constituição Estadual, que corresponde ao art. 61, §1º, II, da CF/88, por tratar de:

- **Criação de cargos públicos** (art. 4º), que exige lei específica de iniciativa do Governador.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

- **Instituição de programa obrigatório na rede estadual** e determinação de conteúdo pedagógico (art. 5º), o que configura ingerência na organização administrativa e nas atribuições da Secretaria de Educação.
- **Criação de programa estadual por ato do Executivo** e definição de prazo e órgão responsável (art. 6º), que interfere diretamente na estrutura e funcionamento da Administração.
- **Imposição de ações a municípios** (art. 7º), ferindo a autonomia municipal (art. 18 da CF/88 e art. 10 da CE/PB).
- **Autorização de destinação orçamentária vinculada** (art. 8º), que implica iniciativa e gestão orçamentária próprias do Executivo.

A jurisprudência do STF é firme em reconhecer que normas de iniciativa parlamentar que criem cargos, obrigações administrativas ou programas a serem executados pelo Executivo violam a separação dos poderes (ADI 3.394, ADI 5.919, entre outras, compiladas em *A Constituição e o Supremo*).

**Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com supressão dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, preservando-se as disposições iniciais que estabelecem princípios e objetivos, os quais se enquadram na competência legislativa estadual e respeitam a iniciativa parlamentar.**

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
**RELATORA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3.602/2025, com emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Guilherme  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**Emenda Supressiva nº 01/2025 – CCJR**

**ao PLO 3.602/2025**

**Art. 1º Suprima-se do Projeto de Lei nº 3.602/2025 os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.**

**Justificativa:**

**Os dispositivos suprimidos tratam de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como criação de cargos, instituição de programas e imposição de atribuições administrativas e orçamentárias, afrontando o art. 63, II, da Constituição Estadual e a jurisprudência do STF.**

**DEP. FRANCISCA MOTTA  
RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**PROJETO DE LEI Nº 402 /2023**

Projeto de Lei Ordinária para nomear a ECI  
Manoel Medeiros de Araújo de Professora  
Maria do Socorro Marques Dantas.

**PARECER PELA INJURIDICIDADE DA  
MATÉRIA.**

**Resumo do projeto:** visa alterar a denominação da Escola Cidadã Integral que atualmente leva o nome de "*Manoel Medeiros de Araújo*" para "*Professora Maria do Socorro Marques Dantas*".

**Resumo do voto: INJURIDICIDADE** - denominar órgão público construído pelo executivo que já possui denominação confronta os princípios da Razoabilidade e da Eficiência. Caso fosse possível a alteração contínua da denominação de órgão público, a Administração Pública teria que, a todo momento, ajustar seu organograma organizacional, além do mais, acabaria por incentivar o surgimento em massa de propostas no mesmo sentido, o que geraria relevante insegurança jurídica para ordenamento estadual.

**AUTOR: DEP. GILBERTINHO**

**RELATOR: DEP. DANIELLE DO VALE - SUBSTITUIDA PELA DEP. FRANCISCA  
MOTA**

**P A R E C E R Nº 578 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 402 /2023** o qual visa alterar a denominação da ECI Manoel Medeiros de Araújo para Professora Maria do Socorro Marques Dantas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de nobre, pois homenageia personalidade local muito conhecida e que realizou grandes feitos para o desenvolvimento da região.

Acontece que, em nosso entendimento, denominar órgão público construído pelo executivo que já possui denominação confronta os princípios do ordenamento jurídico, pois não há razão jurídica para sua alteração. Caso fosse possível a alteração contínua da denominação de órgão público, a Administração Pública teria que, a todo momento, ajustar seu organograma organizacional, o que destoaria dos valores invocados pelo princípio da razoabilidade e eficiência. Além do mais, incentivaria o surgimento em massa de propostas no mesmo sentido que acabaria por gerar relevante insegurança jurídica para ordenamento estadual.

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições já denominou o órgão público objeto desta proposição, não existindo, neste momento, fundamento jurídico ou axiológico válido para sustentar esta proposição.

Desta feita, seguindo o espírito da Constituição Federal, que exige que os atos do Poder Público estejam todos pautados nos princípios constitucionais, de maneira que esta matéria **não** deve ser aprovada, pois, em nosso entendimento, padeceria de **injuridicidade**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de injuridicidade, já que o órgão público já possui denominação válida e vigente.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 402 /2023**.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

---

**É o voto.**

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
**RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **2402 /2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.259/2025

“Dispõe sobre o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em Condição de Abandono ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação na rede mundial de computadores de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condições de abandono em todo o território do Estado da Paraíba.”.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição.

- **SÍNTESE DA PROPOSITURA:** O Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção se dará mediante concentração e divulgação, a ser organizada em sítio na rede mundial de computadores pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), composto de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condições de abandono, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres – inclusive organizações não governamentais – regularmente cadastradas e em funcionamento no Estado da Paraíba.

- **SÍNTESE DO VOTO:** Matéria relacionada à proteção do meio ambiente. Prerrogativa do legislador estadual para criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Conformidade, ainda, com a **Lei Estadual nº 11.140/2018** que “**Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba**”.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição

AUTOR (A): **Dep. EDUARDO BRITO**

RELATOR (A): **Dep. FRANCISCA MOTTA**

**P A R E C E R -- Nº 630 /2025**

### I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 4.259/2025**, de autoria do **Dep. Eduardo Brito**, para instituir no âmbito do Estado da Paraíba o “*Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em Condição de Abandono ou Aptos para Adoção*”.

A matéria constou no expediente do **dia 06 de maio de 2025**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – Breve resumo e justificativa da propositura:

A propositura prevê que o Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção se dará mediante concentração e divulgação, a ser organizada em sítio na rede mundial de computadores pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), composto de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condições de abandono, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres – inclusive organizações não governamentais – regularmente cadastradas e em funcionamento no Estado da Paraíba.

Para a execução, a propositura prevê que serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, registro no Cadastro Nacional de Animais Domésticos (“SinPatinhas”), informações sobre o local do abandono ou proximidades do desaparecimento, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de 48 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado em sítio eletrônico pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista a divulgação na rede mundial de computadores pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

O parágrafo 1º do art.2º dispõe que o Poder Executivo poderá delegar a outro órgão ou entidade a concentração de informações sobre animais resgatados, sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como a tarefa de atendimento aos proprietários dos animais ou interessados em sua adoção. O 2º parágrafo do mesmo artigo preceitua que as informações de que trata o caput deverão fazer referência a raça, coloração dos pelos, tamanho, peso aproximado, bem como características individuais dos animais resgatados e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, o art. 3º estabelece que o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página de internet, nos centros de controle de zoonoses, canis, organizações não governamentais, associações de proteção e amigos dos animais e afins, bem como junto aos estabelecimentos comerciais voltados aos segmentos dos animais de estimação.

De acordo com a **justificativa** apresentada, o autor defende a importância da propositura, informando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que há um animal de estimação para cada cinco habitantes no Brasil e, desse número, 10% se encontram em situação de rua. A partir desse cálculo, estima-se que o Estado da Paraíba detenha cerca de 80,5 mil cachorros e gatos perdidos ou em situação de abandono.

Neste sentido, o parlamentar assegura que há formas de o Poder Público exercer participação ativa na busca pela redução das taxas de perda e abandono de animais domésticos e, conseqüentemente, no controle populacional de animais em situação de rua. A criação de um portal eletrônico único para concentrar a divulgação de animais perdidos, abandonados ou aptos para adoção em todo o território estadual facilitará o alcance das informações e o armazenamento de dados e informações para futuras políticas públicas.

#### II. II – Da análise da CCJR:

Iniciando a análise dos seus pressupostos, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*.

Pois bem, conforme o **artigo 24, incisos VI da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

recursos naturais, **proteção do meio ambiente**, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria **Constituição Federal** dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações**.*

*§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*VII – proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou **submetam os animais a crueldade**.*”

Ademais, para além da proteção dada pelo constituinte originário, como fundamento jurídico de nosso voto, também trazemos à baila a legislação ordinária vigente em âmbito estadual. Trata-se da Lei Estadual nº 11.140/2018 que “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba” que estabelece, entre outros, o direito de todo animal ter sua “*existência física respeitada*”, de acordo com o art.5º, inciso I.

Com isso, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucional ou legalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui plena competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

II. III – Conclusão:

Ante o exposto esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 4.259/2025**, em sua forma original. É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

DEP. FRANCISCA MOTTA  
RELATORA



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com votos da Dep. Camila Toscano e do Dep. João Gonçalves, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4.259/2025**, restando vencido o voto do(a) Senhor(a) Relator(a), que foi acompanhado na votação pelo Dep. Anderson Monteiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 493/2025

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao advogado Dr. Humberto de Sousa Felix, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao advogado Dr. Humberto de Sousa Felix, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Sua forma de trabalhar demonstra a cada dia ser um homem honesto e voltado para os interesses do Estado. Além disso, possui um currículo extenso no que tange ao seu serviço prestado à Paraíba.

**2. Síntese do voto** - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

**AUTOR: DEP. BOSCO CARNEIRO**

**RELATOR (A): DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO)**

**P A R E C E R Nº 682 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 493/2025**, de autoria do **Deputado Bosco Carneiro**, o qual *“Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao advogado Dr. Humberto de Sousa Felix, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba”*.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao advogado Dr. Humberto de Sousa Felix, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

*Humberto de Sousa Félix, nascido em 10 de junho de 1978, em Guarabira-PB, embora tenha sido registrado em Araçagi-PB. Teve a infância marcada por desafios financeiros e, principalmente, por uma saúde muito frágil, levando seus pais, especialmente sua mãe, a uma luta incansável por sua sobrevivência, caminhando longas distâncias para conseguir atendimento médico e garantindo medicamentos e dieta rigorosa, superando as limitações da época.*

*Sua dedicação à profissão já era evidente na noite da formatura, quando ele — vocacionalmente — desdobrou-se para prestar assistência a um cliente na delegacia. Graduado em Direito pela UEPB, iniciou sua carreira na Advocacia em Guarabira, enfrentando os desafios de um novo escritório e do acesso ao mercado que contava com profissionais mais experientes. Sua persistência levou à aprovação nos exames da OAB nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, e ele assinou sua carteira de advogado em seu aniversário, no ano de 2003, consolidando esse feito o maior presente recebido.*

*Foi também procurador do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 13ª Região/PB, além de ter prestado serviços em diversos municípios, no Estado da Paraíba. É pós-graduado em Direitos Fundamentais e Democracia pela UEPB, e em Direito Civil pelo ISPED/SP. Concluiu Doutorado pela Universidad del Museo Social – UMSA, na Argentina, curso ainda não concluído.*

*Atualmente, atua como Advogado, com escritórios em Guarabira, Araçagi, Sapé, Araruna, João Pessoa e também no Rio Grande do Norte, foco em causas cíveis, trabalhistas e previdenciárias.*

*Preza pela palavra verdadeira, pela honestidade e pela responsabilidade, valores inegociáveis que aprendeu de seus pais. Acredita que a vida sempre apresentará problemas, mas que a busca por soluções deve ser constante. Sua trajetória é um testemunho de superação, adaptabilidade e uma incessante busca por crescimento e aprimoramento, características que definem a pessoa que ele se tornou.*



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*Sua forma de trabalhar demonstra a cada dia ser um homem honesto e voltado para os interesses do Estado. Além disso, possui um currículo extenso no que tange ao seu serviço prestado à Paraíba.*

[...]”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título pretendido. Além disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a propositura foi devidamente apresentada e instruída com o curriculum vitae da pessoa homenageada.

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Eptácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 493/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 493/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025

Dep. João Gonçalves  
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 494/2025

Concede a Medalha Epitácio Pessoa a desembargadora Dra. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa à desembargadora Dra. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Como reconhecimento da excelência do trabalho desempenhado, foram concedidos inúmeros elogios e insígnias à desembargadora. Da mesma forma, ela faz jus a esta honraria, tendo em vista seu grau de contribuição, realizando um trabalho louvável na Paraíba.

**2. Síntese do voto** - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

**AUTOR: DEP. BOSCO CARNEIRO**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 683 /2025**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 494/2025**, de autoria do **Deputado Bosco Carneiro**, o qual *“Concede a Medalha Epitácio Pessoa a desembargadora Dra. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba”*.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa à desembargadora Dra. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

*Ser juíza de Direito era um sonho de infância, inspirado em seu pai, desembargador Simeão Cananéa. Entre sua vasta atuação, ressalta-se o período em que foi assessora da Corregedoria de Justiça.*

*Seu currículo é bem extenso. Até chegar a ser promovida a desembargadora (em janeiro de 2025), exerceu várias funções como magistrada. Dentre elas:*

*12. Juíza Eleitoral da 54ª Zona – Belém – PB, de 21.06.96 a 06.10.98.*

*13. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira – promovida, por antiguidade, para 2ª entrância, em 23.06.1998, assumindo o exercício em 07.10.1998.*

*14. Juíza Eleitoral Substituta da 20ª Zona – Araruna – PB, de 02.02 a 03.03.99.*

*15. Juíza Eleitoral Substituta da 10ª Zona – Guarabira – PB, de 01 a 30.04.99.*

*16. Diretora do Fórum da Comarca de Guarabira – PB, no período de 05.06. a 01.12.99.*

*17. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira – removida, por antiguidade, em 28.06.99.*

*18. Juíza Eleitoral da 10ª Zona – Guarabira – PB, período de 18.03.2000 a 17.03.2002.*

*19. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande – PB, promovida por merecimento, para a 3ª entrância, em 09.05.2002.*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

20. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita – PB – removida por merecimento no dia 23.05.2002 até 19.01.2025.

21. Coordenadora de apoio às mulheres magistradas, da Associação dos Magistrados da Paraíba, na gestão do Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, biênio 2002/2004.

22. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Santa Rita, nos períodos de 30.04.2006 a 29.04.2008 e de 07.07.2012 a 26.12.2014.

23. Juíza Eleitoral da 3ª Zona – Santa Rita – 08.02.2020 a 07.02.2022.

24. Designada para atuar nos processos de execução penal da Comarca de Catolé do Rocha, em 26.04.2016.

25. Integrante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sócio Educativo em 06.02.2015, onde exerceu a função de Coordenadora dos Mutirões Carcerários até a promoção ao cargo de Desembargadora em 2025.

26. Designada para responder, em substituição, pela Turma Recursal da Comarca de Campina Grande, dezembro de 2023.

27. Diretora do Fórum da Comarca de Santa Rita, em diversos períodos, sendo o último na gestão do Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, de 2019 a 2020.

28. Participação no mutirão carcerário instituído pelo CNJ em 2009.

29. Realização de diversos mutirões carcerários, como Coordenadora, nas unidades prisionais de Catolé do Rocha, Patos, Pombal, Cajazeiras, Monteiro, Sapé, Guarabira, Belém, Solânea, nos Presídios do Róger e Sívio Porto, ambos em João Pessoa e em Santa Rita, nos períodos de 2014 a 2025.

30. Desembargadora do Tribunal de Justiça da Paraíba – promovida por merecimento no dia 20.01.2025.

31. Coordenadora da Comissão de Soluções Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, através do ato da Presidência n.59 de 20 de março de 2025.

*Sua forma de trabalhar demonstra a cada dia ser uma profissional honesta e voltada para os interesses do Estado. Além disso, possui um currículo extenso no que tange ao seu serviço prestado à Paraíba.*



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*Como reconhecimento da excelência do trabalho desempenhado, foram concedidos inúmeros elogios e insígnias à desembargadora Dra. Lilian Frassinetti Correia Cananéa. Da mesma forma, ela faz jus a esta honraria, tendo em vista seu grau de contribuição, realizando um trabalho louvável na Paraíba.*

*Resta à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba seguir o exemplo, confirmando o valor do serviço tem prestado ao povo paraibano. Portanto, mais que justo, revela-se imprescindível a concessão dessa Medalha. Solicito aos meus pares a aprovação desta propositura.*

[...]”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título pretendido. Além disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a propositura foi devidamente apresentada e instruída com o curriculum vitae da pessoa homenageada.

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 494/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 494/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025

Dep. João Gonçalves  
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 219/2025  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2023**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.342/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “institui diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais da Paraíba e dá outras providências”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

Veto Total aposto a Projeto que estabelece instituir para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais no âmbito do Estado. Em seguida, nos arts. 3º e 4º, são enumeradas as diretrizes e os objetivos da política. Estabelece também, que o sistema poderá utilizar informações disponíveis em bancos de dados públicos. Os dados deverão ser centralizados e estar disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e em sítio próprio. Para a implantação da política, o Poder Executivo disporá de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

O veto em tela se deu pelo fato de a propositura poder representar em imposição de atribuições que reclamariam a iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º, II, *b e e*). Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal.**

**Parecer pela manutenção do Veto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO**

**AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO**

**RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pela DEP. DANIELLE DO VALE**

**PARECER Nº 634 /2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 219/2025, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.342/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “institui diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais da Paraíba e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



---

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

## II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 1.342/2023, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal, por tratar de assunto que demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Para embasar suas razões, o Governador acosta precedentes de Tribunais Superiores, bem como manifestações da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) e da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).

Ressalte-se que este parecer, atendo-se à competência da CCJR, limitar-se-á à avaliação sobre os argumentos quanto à eventual inconstitucionalidade do Projeto.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, quando esta Comissão por ele se debruçou, entendo que Sua Excelência trouxe argumentos sólidos que merecem ser acolhidos.

As razões de veto afirmam que “o projeto de lei nº 1.342/2023 também incide em inconstitucionalidade por ser de iniciativa parlamentar e dispor sobre serviço público e instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual. Propositura com tais atributos usurpa competência privativa do Governador para iniciativa de projeto de lei, por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado”.

Mais adiante, depreende-se da manifestação de Sua Excelência, que “ao estabelecer a criação de um sistema de mapeamento que contenham informações sobre as mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais e suas respectivas atividades está se criando novas atribuições, além das despesas para criação e manutenção que um sistema de software necessita”.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciono pela sua manutenção.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Total deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 219/2025 aposto ao PLO 1.342/2023 por entender que este é, de fato, inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

**DEP. DANIELLE DO VALE**  
Relatora



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 219/2025** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.342/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
MEMBRO

**DEP. BOSCO CARNEIRO**  
MEMBRO

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. DANIELLE DO VALE**  
Membro

**DEP. JUTAY MENESES**  
MEMBRO

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 222/2025  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.095/2024**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.095/2024, de autoria do Deputado Doutor Romualdo, que “institui o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH), no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

Veto Total aposto a Projeto que estabelece diretrizes para Política pública com o objetivo de conscientizar sobre os Direitos Humanos.

O veto em tela se deu pelo fato de a propositura poder representar em imposição de atribuições que reclamariam a iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º, II, *b e e*). Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal.**

**Parecer pela manutenção do Veto.**

**AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO  
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. DR. ROMUALDO  
RELATOR(A):DEP. DEP. DANIELLE DO VALE**

**PARECER Nº 638/2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 222/2025, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2.095/2024**, de autoria do Deputado Doutor Romualdo, que “institui o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH), no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 2.095/2024**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal, por tratar de assunto que demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Para embasar suas razões, o Governador acosta precedentes de Tribunais Superiores, bem como manifestações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES).

Ressalte-se que este parecer, atendo-se à competência da CCJR, limitar-se-á à avaliação sobre os argumentos quanto à eventual inconstitucionalidade do Projeto.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, quando esta Comissão por ele se debruçou, entendo que Sua Excelência trouxe argumentos sólidos que merecem ser acolhidos.

As razões de veto afirmam que “Projeto de Lei nº 2.095/2024 padece de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre serviço público e institui novas atribuições para as Secretarias estaduais. Ao agir dessa forma, o projeto de lei incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa”.

Mais adiante, depreende-se da manifestação de Sua Excelência, que “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência refl ete típica hipótese de inconstitucionalidade formal”.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posicione pela sua manutenção.



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Total deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 222/2025 aposto ao PLO 2.095/2024 por entender que este é, de fato, inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

**DEP. DANIELLE DO VALE**  
Relatora



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário dos Deputados Camila Toscano e Anderson Monteiro, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL n° 222/2025** que foi apostado ao **Projeto de Lei n° 2.095/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**VETO TOTAL Nº 215/2025**

Veto Total por inconstitucionalidade ao projeto de lei nº 2.038/2024 de autoria do Deputado Tanilson Soares, que "Reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito no Estado da Paraíba e dá outras providencias.". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**Síntese do voto** – pela **manutenção do veto total** ao Projeto de Lei nº 2.038/2024. As alegações são que o projeto, por desprezar as máximas constitucionais, invade a competência da União para editar normas gerais sobre saúde, uma vez que, conforme a Constituição Federal, a legislação que traga questões com interesse predominantemente nacional é de competência da União. A Constituição Federal (artigo 22) concedeu à União a competência para dar início a leis que tratem sobre normas gerais de proteção à saúde. Esta proposição, muito além de tratar apenas sobre saúde de pessoas com deficiência, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Estado e a União, trata de medida que reconhece uma doença como sendo deficiência, o que atrai a necessidade de lei nacional, o que nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a competência da União.

**VETO TOTAL:** Governador do Estado

**RELATOR(A):** Dep. Francisca Motta

**P A R E C E R Nº 572 /2025**

**I – RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito no Estado da Paraíba e dá outras providências, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não teria atendido os requisitos constitucionais formais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço dispõe sobre o reconhecimento do direito das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito no Estado da Paraíba e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.038/2024, de autoria do Deputado Tanilson Soares, que "Reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito no Estado da Paraíba e dá outras providências."*

As alegações são que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invade a competência da União para editar normas gerais sobre saúde, **uma vez que, conforme a Constituição Federal, a legislação que traga questões com interesse predominantemente nacional é de competência da União.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Federal (artigo 22)** concedeu à União a **competência** para dar início a leis que tratem sobre normas gerais **de proteção à saúde**. **Esta proposição**, muito além de tratar apenas sobre saúde de pessoas com deficiência, **cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Estado e a União**, trata de **medida que reconhece uma doença como sendo deficiência**, o que atrai a **necessidade de lei nacional, o que nos leva a**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

*entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a competência da União.*

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição Federal**, trata de questões de competência da União, não está de acordo com as regras constitucionais.

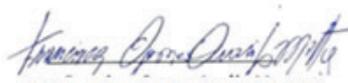
É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o veto ser mantido, pois a proposição é **formalmente inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 215/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de setembro.

  
DEP. FRANCISCA MOTTA  
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com voto contrário de Deputada Camila Toscano, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL N° 215/2025**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**VETO TOTAL Nº 216/2025**

Veto total por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público o Projeto de Lei nº 3.467/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que "Assegura ao trabalhador o direito a uma folga anual para o homem realizar exames preventivos ou de controle de câncer de próstata, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**Síntese do voto** – pela **manutenção do veto total** ao Projeto de Lei nº 3.467/2024. A Constituição Federal (artigo 22) concedeu à União a competência para dar início a leis que tratem sobre normas de direito do trabalho. Esta proposição, muito além de tratar apenas sobre direitos gerais do cidadão, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Estado e a União, trata de medida que reconhece um direito trabalhista, o que atrai a necessidade de lei federal e nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a competência da União. Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, contrariando as determinações da Constituição Federal, trata de questões de competência da União, não está de acordo com as regras constitucionais.

**VETO TOTAL:** Governador do Estado

**RELATOR(A):** Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 573 /2025**

**I – RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito no Estado da Paraíba e dá outras providências, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não teria atendido os requisitos constitucionais formais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

---



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*



---

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço dispõe sobre a concessão ao trabalhador do direito de uma folga anual para o homem realizar exames preventivos ou de controle de câncer de próstata, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 3.467/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que “Assegura ao trabalhador o direito a uma folga anual para o homem realizar exames preventivos ou de controle de câncer de próstata, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

As alegações são que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invade a competência da União para editar normas sobre direito do trabalho, **uma vez que, conforme a Constituição Federal, a legislação que traga estas questões é de interesse nacional.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Federal (artigo 22)** concedeu à União a **competência** para dar início a leis que tratem sobre normas **de direito do trabalho. Esta proposição**, muito além de tratar apenas sobre direitos gerais do cidadão, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Estado e a União, trata de **medida que reconhece um direito trabalhista**, o que atrai a **necessidade de lei federal e nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a competência da União.**

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição Federal**, trata de questões de competência da União, não está de acordo com as regras constitucionais.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assim, deve o veto ser mantido, pois a proposição é **formalmente inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 216/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

  
Camilla Gascano  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL N° 216/2025**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRÉSIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 217/2025**  
**(Projeto de Lei nº 2992 /2024)**

Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público ao Projeto de Lei nº 2992 /2024, de autoria do (a) Dep. Cida Ramos, que "Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**Parecer pela manutenção do veto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. Há flagrante violação à competência municipal acerca das atribuições das Secretarias Municipais de Saúde, notadamente na execução de Programas da Atenção Primária.

Ora, tradicionalmente, a imunização é realizada pelos municípios por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS), por serem os serviços de saúde de maior proximidade com a população. Ttal ingerência indevida não apenas viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, como também compromete a autonomia administrativa, ao transferir ao Executivo Estadual obrigações que extrapolam a esfera de iniciativa parlamentar.

**AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. CIDA RAMOS**

**AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A) DO VETO: DEP. CHICO MENDES - SUBSTITUÍDO**

**PELA DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 574 /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 217/2025**, ao **Projeto de Lei nº 2992/2024**, de autoria do (a) Dep. Cida Ramos que “Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba”



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II – VOTO DO RELATOR**

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2992/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação à competência municipal acerca das atribuições das Secretarias Municipais de Saúde, notadamente na execução de Programas da Atenção Primária.**

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estadual de Saúde (SES) apresentou parecer pugnando pela manutenção do veto, informando que, tradicionalmente, a imunização é realizada pelos municípios por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS), por serem os serviços de saúde de maior proximidade com a população e por possuírem vínculo direto com os domicílios, o que permite inclusive a identificação das residências, muitas vezes realizando a vacinação “in loco”.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Após detida análise das razões apresentadas, conclui-se que ASSISTE RAZÃO ao Chefe do Poder Executivo. Embora se reconheça o mérito da proposição, sua efetiva implementação depende diretamente da atuação das Secretarias Municipais de Saúde, às quais incumbe a execução da Atenção Primária em todo o Estado da Paraíba, bem como a organização das equipes e estratégias voltadas à imunização em seus respectivos territórios.

Nesse contexto, a medida proposta acabaria por impor aos municípios atribuições de caráter administrativo sem a devida observância do planejamento técnico e financeiro necessário. Tal ingerência indevida não apenas viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, como também compromete a



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

autonomia administrativa, ao transferir ao Executivo obrigações que extrapolam a esfera de iniciativa parlamentar.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total no 217/2025 ao PLO 2992/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

#### **IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total n° 217/2025 ao PLO 2992/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves  
**PRÉSIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

### **VETO TOTAL Nº 220/2025**

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.099/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que “Institui o Programa de capacitação e formação de profissionais na área de energia solar, no âmbito do Estado da Paraíba”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

**1. Resumo do Veto** - O Governador do Estado, nas razões do veto, argumenta que a instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto de lei ora vetado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observar a disponibilidade orçamentário-financeira.

**2. Síntese do voto** - Em conformidade com os fundamentos apresentados pelo Governador, verifica-se que o projeto de lei impõe obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, criando atribuições novas para Secretarias e órgãos públicos, sem observar a exigência constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, entendendo ser manifesta a inconstitucionalidade da matéria, votando pela **manutenção do Veto Total nº 220/2025**.

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE**

***P A R E C E R Nº 635/2025***

#### ***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 220/2025**, ao Projeto de Lei nº 1099/2023 de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que “*Institui o Programa de capacitação e formação de profissionais na área de energia solar, no âmbito do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

## II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1099/2023 por considerá-lo inconstitucional.

O Governador do Estado, nas razões do veto, argumenta que a instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto de lei ora vetado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observar a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nas palavras do Chefe do Poder Executivo:

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O alto dispêndio para execução das ações previstas no projeto de lei, sem a previsão de fonte, interfere na distribuição de valores para as medidas já executadas pelo Poder Executivo, prejudicando as ações e políticas executadas e interferindo diretamente na organização administrativa ao atribuir novas funções e atribuições a serem executados pelos órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, as disposições contidas no projeto de lei ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos de demanda complexa, com exigência de ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo (implantação de política, produção de diagnósticos, ações preventivas, criação de serviços de acolhimento, entre outros), por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos públicos, com custeio único pelo Poder Executivo.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, o mesmo **APRESENTA** razão.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados, o PLO institui atribuições para Secretaria e órgãos públicos, atribuindo-lhes ainda despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, com cursos, treinamentos e programas de capacitação.

Além disso, ao impor atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo, a norma projeta ingerência do Legislativo sobre a função típica do Executivo, **violando o princípio da separação de poderes.**

Com esse conteúdo, não há como negar que o projeto de lei nº 1099/2023 versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 220/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025;

DEP. DANIELLE DO VALE  
Relatora



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

#### IV - PARECER DA COMISSÃO

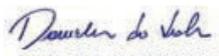
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 220/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

  
Dep. João Gonçalves  
**PRÉSIDENTE**

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro

#### EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR